



SENADO FEDERAL

# **REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO**

**PEC Nº 29 DE 2000**

**SENADOR BERNARDO CABRAL  
RELATOR**



## **PARECER Nº , DE 2001**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA,  
sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, que intro-  
duz modificações na estrutura do Poder Judiciário.**

Relator: Senador **BERNARDO CABRAL**

### **I – RELATÓRIO**

#### **I.I. Nota Preliminar**

É cediço que a Assembléia Nacional Constituinte de 1987-88 ofereceu, e seus membros e o Poder Judiciário desperdiçaram, uma oportunidade histórica de correção dos conhecidos e decantados defeitos estruturais, equívocos e excessos processuais do Judiciário brasileiro, alguns originados na Constituição de 1934, como a inexistência de efeito vinculante em decisões sobre a constitucionalidade de leis e atos normativos.

A Carta de 1934, como se sabe, decidiu pelo repúdio ao sistema norte-americano do *stare decisis*, com as variáveis do *distinguishing* e do *overruling*, numa opção que iria cobrar do modelo brasileiro então desenhado um pesado tributo, já que as premissas assentadas a partir do modelo de controle de constitucionalidade iriam alastrar-se e contaminar o funcionamento dos Tribunais Superiores.

Na Assembléia Nacional Constituinte, não obstante o registro justo da existência de movimentos fortes no sentido de uma revisão do nosso modelo judiciário – e a história iria fazer justiça, em curtíssimo espaço de tempo, aos diagnósticos e prognósticos que sustentavam as teses revisionistas então brandidas -, a opção foi conservadora, e manteve as raízes, os mecanismos e as colunas centrais do Poder Judiciário, e, com elas, as sementes das cepas robustas que iriam gerar o caos que tomou conta do sistema brasileiro de prestação jurisdicional.

A perda dessa oportunidade histórica de reengenharia institucional do Poder Judiciário mereceu inúmeros registros. Dentre eles, é de se colacionar, pela pertinência e agudeza, o da hoje Ministra

Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, à época desse diagnóstico Juíza do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*O Judiciário enfrentou a Constituinte sem real proposta de reforma, com lobbies eminentemente corporativos e até pueris, perdendo a grande oportunidade de realizar mudança estrutural.*

*O descompasso institucional colocou o Poder Judiciário, nestes últimos dez anos, em evidência, não havendo um só dia em que a mídia não leve aos brasileiros uma nova faceta do seu mau funcionamento.*

*Na atualidade, está a magistratura no cadafalso da opinião pública, com a instituição 'justiça' na boca de inescrupulosos aproveitadores, especialmente daqueles que, por ignorância, são atizados pela mídia. Os juristas não têm soluções plausíveis. Os profissionais do Direito travam verdadeira guerra na preservação do mercado de trabalho, e os jurisdicionados, em perplexidade, amargam uma irracional espera na resposta do Estado-juiz. (Revista da OAB, nº 67, 1998, p. 11)*

Com a negativa às teses reformistas, as deficiências já existentes foram especialmente agravadas, e outras, novas, trazidas à luz.

Para muitos, como o Ministro Pádua Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça, muitas dessas novas deficiências vieram à tona por conta do despreparo do Judiciário. Pouco acionada nos anos de regime militar, a Justiça deixou de acompanhar o desenvolvimento da sociedade e não estava preparada para a *demanda reprimida* que hoje se verifica (Jornal do Senado, nº 1171, 2 de outubro de 2000, p. 4).

Mas outras causas enfileiram-se a essa. Uma das primeiras a serem lembradas é a excessiva litigiosidade do aparelho estatal, classificada como *desvio ético* pelo Ministro Costa Leite, Presidente do Superior Tribunal de Justiça (audiência pública da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, em 8 de agosto de 2001). Também é citada insistentemente a completa superação do modelo processual, principalmente no que toca aos sistemas recursais, tese versada pelo Prof. Dr. Ives Gandra Martins, pelo Ministro Marco Aurélio, Presidente do Supremo Tribunal Federal, e, novamente, pelo Ministro Costa Leite, na audiência pública da CCJC referida, todos propugnando pela sua reforma e pela utilização imediata da legislação infraconstitucional para veicular o novo modelo, sem o que, concordam, a reforma do Judiciário não atingirá os seus objetivos.

A vastidão e a complexidade dos argumentos exigem um exame mais pormenorizado, sob pena de perder-se o argumento, o objetivo e a razão da reforma do Judiciário, com o perigoso resultado possível da incompreensão da sua urgência.

## **I.II. O Incremento do Debate da Matéria Constitucional e do Direito Federal**

Dentre as inúmeras causas que contribuíram expressivamente para a situação caótica do Poder Judiciário – e que nominaremos a seguir – emergem três, de natureza estrutural, que merecem preliminar atenção.

A primeira foi a constitucionalização de um inesgotável cabedal de temas novos, fruto da opção do constituinte originário por um modelo analítico para a Carta Política; a segunda, a visível e profunda queda da qualidade do Direito federal, tanto pela deficiência do processo legislativo quanto pelo uso desmedido e afrontoso da figura espúria da medida provisória, finalmente contido pela Emenda Constitucional 32/2001; a terceira, por fim, a construção jurisprudencial em torno da admissão do recurso extraordinário e do recurso especial.

O resultado da primeira foi o de dar trânsito a praticamente qualquer coisa litigiosa até o Supremo Tribunal Federal, ao argumento de lesão à Constituição, efeito esse que, à falta de uma imposição vertical de inteligência constitucional, propiciou, a um só tempo, o ingresso na Suprema Corte brasileira de infindáveis assuntos novos e a multiplicação exponencial de demandas idênticas no pedido e no fundamento. Esta segunda consequência está ligada à terceira das causas que alinhámos acima, a construção jurisprudencial sobre a admissão do recurso extraordinário. A largueza do critério de admissão do apelo extremo, hoje apenas contida pela necessidade de demonstração de pré-questionamento e da ofensa direta à Constituição, transformou o debate da matéria constitucional em um varejo improdutivo, improfícuo, vazio de sentido e teoricamente inexplicável. O aparecimento de petições de recurso extraordinário fotocopiadas, com espaços em branco apenas para se preencher o número do processo e a identificação das partes, é uma das faces visíveis dessa situação trágica.

O resultado da segunda causa foi o abusivo uso do recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, uma Corte que, com trinta e três Ministros, vinha julgando mais de cem mil processos por ano – 128.000 processos em 1999, mais de 100.000 apenas no primeiro semestre de 2001! A dubiedade, a precariedade técnica, a característica casuística e a falta de análise estrutural do Direito federal, antes de inová-lo, associados ao desregramento no uso da medida provisória, geraram um Direito incompreensível, assistemático e inexplicável, campo fértil para a chicana, para a procrastinação, para os movimentos processuais nitidamente protelatórios, tudo temperado pela inexistência de instituto processual hábil a inibir a subida do recurso especial.

Entra aqui, novamente, o efeito da construção jurisprudencial de admissão do recurso especial, para, à vista da inexistência de refreamentos processuais a inibir a reposição de debates superados acerca de questões de direito federal já pacificadas, propiciaram o soterramento do aparelho judiciário e o questionamento direto da utilidade do apelo ao Judiciário como opção válida à solução de conflitos.

As destinações constitucionais do recurso extraordinário e do recurso especial – a imposição de uma homogeneidade na jurisdição constitucional concreta e a guarda da estrutura, validade e uniformidade do direito federal, respectivamente – perdeu-se, e o duplo grau de jurisdição transformou-se em quádruplo grau. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça viram-se diante da absolutamente insustentável obrigação de reexaminar teses jurídicas constitucionais e infraconstitucionais – não raro decididas pela unanimidade de seus membros – centenas e centenas de vezes, transformando o debate de tais matérias num diálogo de surdos e jurisprudencializando os terceiro e quarto graus de jurisdição para o mesmo caso. O quadro, nos dois Tribunais, é desalentador. Segundo o Departamento de Informática do Supremo Tribunal Federal (referência: Julho de 1997), 91,6% dos quase 245 mil processos distribuídos na nossa Corte Constitucional ao longo da década são recursos extraordinários ou agravos. Apenas 8,4% são outras ações (Carlos Aureliano Motta de Souza, *ob. Cit.*, p. 39).

A extinção da arguição de relevância, qualquer que tenha sido a sua inspiração, arrebatou os portões a essa demanda, que a jurisprudência dessas Cortes não pôde conter. A retomada desse elemento, no novo § 4º do art. 102, que esta proposição pretende implantar como condição à subida do recurso extraordinário, vai dar ao STF condição de decidir sobre a repercussão geral da questão constitucional veiculada pelo extraordinário e, a partir dela, admitir ou não o apelo extremo.

Ocupar-nos-emos de sua análise quando do exame desse dispositivo, mas devemos enunciar desde já a opção que faremos, ao final deste parecer, pela manutenção da arguição de relevância no recurso extraordinário. Também devemos antecipar nossa posição contrária à extensão do critério da repercussão geral ao recurso especial, e de seu instituto aproximado, a transcendência, para o recurso de revista. A um, porque entendemos que a adoção da súmula vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Superior do Trabalho, que sugeriremos, se constitui em um instrumento hábil e efetivo à contenção dos reavivamentos de matéria jurídica vencida. A dois, porque vislumbramos problemática a estruturação de um critério subjetivo como condição de exame de questões controvertidas federais e de Direito do Trabalho, o que poderia sacrificar, a um só tempo, a característica federativa da ordem jurídica nacional e a própria razão de ser da existência das Cortes Superiores.

O exame atento do sistema judiciário instituído pela vigente Constituição da República revela que os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal são detentores de competência para harmonizar o Direito nacional, para dizer o Direito Constitucional, o Direito Federal, o Direito do Trabalho, o Direito Eleitoral e, pacificando teses, vencendo divergências jurisprudenciais e doutrinárias, impondo a interpretação da norma, conferir uniformidade federativa ao Direito. A casuística jamais deveria passar do segundo grau; a tese jurídica, somente de forma vestibular, para colher nos Superiores e no Supremo Tribunal Federal a sua definição, seu continente e seu conteúdo.

### **I.III. Diagnósticos Tópicos Sobre as Causas da Crise do Judiciário**

Em abordagem ainda preliminar, as origens dos problemas do Poder Judiciário são situadas em diversos pontos, num espectro que vai do despreparo técnico de juízes às deficiências na elaboração das normas jurídicas, passando pelo desaparecimento do Judiciário, pela prática de um sistema abusivo de recursos e pelo excessivo apego ao formalismo, num devotamento à vertente romanista do Direito que já deveria estar vencido.

Para o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, as principais causas da lentidão da Justiça são o número deficiente de juízes, a forma inadequada de seu recrutamento, o desaparecimento do apoio administrativo no 1º grau, o formalismo excessivo e o sistema irracional de recursos (Caderno de Estudos *In Verbis*, nº 10, 03/98).

O Juiz Sérgio Fernando Moro proclama que *a crise do Judiciário pode ser atribuída a dois principais fatores: deficiência estrutural e mentalidade inadequada dos juízes*. (Revista da AJUFE, nº 59, outubro a dezembro de 1998, p. 105)

O amplo espectro de causas possíveis à *débâcle* do Judiciário brasileiro mereceu, de analistas, uma abordagem metódica.

## **I.IV. A sistematização das causas da crise do Judiciário**

Uma das sistematizações foi elaborada por Diogo de Figueiredo Moreira Neto (Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política da Revista dos Tribunais, nº 27, 1999, p. 30). Esse estudioso distribui o problema do Judiciário em três grupos: as causas estruturais, as causas funcionais e as causas individuais, a saber:

### **1. Estruturais:**

- sistema judiciário complexo e obsoleto: há muitas justiças especializadas, muitas instâncias (quatro) e inúmeros tribunais;
- inexistência de uma Corte Constitucional: é necessário um tribunal exclusivamente constitucional, principalmente num país em que tudo se constitucionalizou;
- morosidade e deficiência espacial: há a necessidade de proximidade e de celeridade de atuação dos órgãos de primeira instância e do aperfeiçoamento dos sistemas de justiça alternativa e parajudicialidade;
- deficiência de controles: falta de cumprimento de prazos, de assiduidade e de residência dos titulares nas respectivas comarcas;
- controle do Judiciário: necessidade de um sistema nacional de controle que superasse o corporativismo sem expor o Judiciário à politização;
- número insuficiente de juízes: a proporção atual é de um juiz por 25.000 habitantes. A razão em países desenvolvidos é de um juiz por 5.000 habitantes. Necessidade de incentivo para atrair as legítimas vocações para preencher o impressionante número de cargos vacantes na 1ª Instância;

### **2. Funcionais:**

- impropriedade das leis: abundância de leis, inadequação aos fatos que pretendem reger e má confecção das leis;
- complicação procedimental: predominância do hermetismo, processualística sobrevalorizada, excesso de meandros técnicos e sistema irracional de recursos;
- deficiência no sistema de provocação: descaso do Poder Público na motivação, seleção e aperfeiçoamento dos membros das funções essenciais à Justiça, notadamente nas defensorias públicas;

### **3. Individuais:**

- deterioração da formação acadêmica do bacharel: proliferação de faculdades sem bom nível científico. Currículos deficientes nas matérias de Direito Público. Falta de adequado rigor nos exames de ordem;

- carência na formação específica dos magistrados: seleção para a carreira através de concursos para ingresso nas Escolas da Magistratura. Promoções condicionadas a cursos de reciclagem ou titulação em pós-graduação;

Carlos Aureliano Motta de Souza, em recente trabalho (O Papel Constitucional do STF: uma nova aproximação sobre o efeito vinculante, Brasília Jurídica, 2000), também percorre e classifica as causas da crise do Judiciário. Seriam elas:

### **1. causas operacionais**

- A ampliação do campo temático da Constituição, com a conseqüente ampliação do leque de proteção ao cidadão, encorajaram o cidadão a buscar o Judiciário em defesa de seus direitos.

### **2. causas estruturais**

- A notória deficiência no número de juízes no Brasil, em relação à sua população, aponta para a necessidade de *dez vezes mais juízes para que o país estivesse dentro da média dos países de primeiro mundo* (ob. Cit., p. 22). Além disso, a eliminação da idade mínima para recrutamento de magistrados possibilitou a nomeação de juízes de vinte e dois anos de idade, *inexperiente, facilmente seduzível pela argumentação ágil, envolvente, laboriosa e algumas vezes falaciosa de advogados experientes* (idem, p. 23).

### **3. causas conjunturais**

- Dizem respeito ao aumento da população, à necessidade que o direito tem de acompanhar as fronteiras das modernas tecnologias e à *feroz capacidade legislativa do Estado, criando leis e normas com força de lei com tal velocidade que se torna difícil, impossível quase, dirimir todos os conflitos decorrentes dessa fúria legiferante, mesmo para um Judiciário bem equipado, atento e com número razoável de juízes* (idem, p. 24).

### **4. causas orgânicas**

- Referem-se ao processo praticado no Brasil e à necessidade urgente de sua revisão.

Algumas dessas deficiências listadas foram apanhadas topicamente pela doutrina especializada. A seguir, percorreremos os principais pontos dessas análises.

## **I.V. A deficiência do ensino jurídico no País**

A multiplicação de faculdades de Direito, muitas hoje se constituindo mais em empresas do que em instituições de ensino, e o mergulho abissal da qualidade do ensino jurídico produziu toda uma geração de bacharéis despreparados para operar o Direito, o que se traduziu, no que toca à magistratura, em concursos públicos de ingresso na carreira sendo encerrados com mais da metade das vagas oferecidas permanecendo vacantes. Para o Ministro Sydney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, a má qualidade do ensino jurídico no País é *evidente* (Direito e Justiça, Correio Braziliense, 15.4.91, p. 4). É inte-



ressante notar que uma das providências adotada pela Câmara dos Deputados, ao votar a reforma do Judiciário, acata sugestão que vinha sendo feita desde o início da década, em relação às Escolas de Magistratura. O Ministro Sanches previa, à época, que essas escolas *tendem a se transformar em centros destinados a despertar vocações e melhorar o nível dos candidatos e a facilitar o recrutamento* dos juízes.

Creemos oportuna a reprodução, aqui, do que escrevemos em 29 de janeiro de 1982, enquanto Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e que pensamos guardar pertinência com esse aspecto da falência do Judiciário. Em expediente que então dirigimos ao Ministro da Educação e Cultura, General Rubem Ludwig, ponderamos que a OAB não recrutava pessoas a seus quadros, não selecionava advogados, e que a ligação à OAB resultava da condição de bacharel, tão somente, o que ocorria sob os protestos da Ordem. A defesa da classe dos advogados exigia dessa entidade o dever de observar, denunciar e influir no sentido de que *o ensino do direito corresponda à expectativa e interesse da classe e da sociedade brasileira*. Em documento dirigido ao X Encontro das Faculdades de Direito, realizado em agosto de 1981, a Ordem já pontificava que *a boa ou má formação do bacharel, a conformidade ou desconformidade dos cursos com a realidade, sua adequação ou inadequação, atualidade ou defasagem, e, ainda, a saturação e o aviltamento do mercado de trabalho são assuntos de estrita competência da Ordem dos Advogados do Brasil* (expediente citado, reproduzido na abertura da obra *Os Grandes Processos do Júri*, do dr. Carlos de Araújo Lima, 6ª edição, revista, vol. II, Lumen Juris, 1996, Rio de Janeiro, p. xix e seguintes). Nesse mesmo documento, colacionávamos que *o número impressionante de bacharéis expelidos semestralmente pelas fábricas de diplomas, e sua notória má qualidade média de informação profissional levam ao público e à coletividade, a início, o medo de se terem de envolver com um advogado e, após, a uma atitude de desprezo ou mesmo chacota*.

Nesse documento, ainda e finalmente, formulávamos várias sugestões para o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, como a ênfase ao método indutivo, a crítica aberta ao puro exegetismo e ao positivismo jurídico cego, a defesa de uma postura culturalista e valorativa no ensino do Direito, a adoção de critérios severíssimos para o credenciamento de novas faculdades de Direito, eliminação de matérias desnecessárias, ênfase à Filosofia do Direito e a adoção dos escritórios-modelo, dentre outras.

## **I.VI. A deficiência do sistema processual brasileiro.**

Como referido acima, neste parecer, é uníssona a referência à falência do modelo recursal brasileiro. Praticamente não se registra dissidência dessa posição entre os membros dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, em grande medida porque o contra-argumento é devastador.

A reforma do sistema recursal brasileiro é uma exigência e uma emergência, a ponto de os Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça colocarem-na como condição para a superação da falência do Poder Judiciário, sem a qual a própria reforma do Poder terá esvaziada a sua utilidade.

Para a Juíza Federal Gisele Lemke, o sistema recursal é *absurdo* (Revista de Direito Processual Civil, nº 12, 1999, p. 245), sugerindo a adoção de modelo semelhante ao trabalhista, em que só é possível o recurso de apelação. O agravo poderia ser adotado, mas apenas na modalidade de agravo retido, exceto para os casos de perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisito que seria apreciado como preliminar em qualquer julgamento de agravo de instrumento. Também, na extinção de processo sem julga-

mento do mérito, no 2º grau, não deveria ser anulada a sentença para produção de outra, e, sim, o Tribunal reformá-la, julgando o mérito imediatamente, desde que não houvesse necessidade de produção de novas provas. Essa Juíza ainda sugere que o recurso de apelação deva ser recebido apenas no efeito devolutivo, para não desvalorizar a decisão de primeiro grau, pelo menos quando em discussão matéria já decidida pelos Superiores, mesmo que sem efeito vinculante.

É verdade que essas inovações processuais deverão ser vinculadas por legislação infraconstitucional. Nessa linha, preocupa-nos especialmente a previsão do art. 47 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, no que determina a instalação de comissão mista do Congresso Nacional para elaborar a legislação necessária à celeridade do Judiciário e à efetividade da prestação jurisdicional. A experiência histórica mostra que não é da índole do Congresso Nacional a produção de legislação tangido por prazos, mormente nesse caso, em que a alta complexidade técnica da matéria fará essa comissão concluir, fatalmente, pela necessidade de uma verdadeira lei processual, cuja qualidade vai exigir mais prazo do que o aberto pelo citado artigo.

Creemos firmemente na necessidade de serem inseridos, na PEC 29/2000, comandos objetivos acerca do que se elimina, do que se inova e do que se obriga em termos processuais, principalmente no que tange ao recurso extraordinário, ao recurso especial e ao recurso de revista, permitindo aos Tribunais, imediatamente à publicação da Emenda em que se converta essa proposta, a aplicação, sob as suas autoridades, de princípios processuais que vão iniciar o ataque imediato de uma das principais causas da letargia judicial, o irracional sistema de recursos.

Essa irracionalidade, à qual nos referimos, no uso dos instrumentos recursais já foi registrada pela jurisprudência:

*Em uma época na qual, como bem adverte a doutrina (por todos, confira-se Luiz Fux, em sua defesa de tese sobre a ‘tutela de evidência’), a aspiração social e a da justiça urgente, estando os Tribunais Superiores com uma carga descomunal e crescente de serviço, a exigir mudanças profundas e rápidas no sistema recursal, é incompreensível que uma das partes, mesmo com razão na tese, bastante conhecida aliás, ocupe a instância especial para manifestar seu inconformismo contra o deferimento de junta de contra-razões. (STJ, RESP 139844, de 07.05.98 – grifamos).*

## **I.VII. A insuficiência numérica dos juízes.**

Enfrentando outro aspecto de ácidas críticas ao Judiciário, o Juiz Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes aponta, como causas da morosidade da prestação jurisdicional, a insuficiência numérica de juízes, o crescimento do número de demandas e a legislação ultrapassada (Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, nº 4, 1996, p. 117). No mesmo trabalho teórico, é também citada a insuficiência e a ineficiência dos textos legislativos, o despreparo da magistratura, deficiência e mau uso dos meios materiais postos à disposição do Judiciário, e os privilégios e prerrogativas dados às entidades estatais.

No Brasil, a relação atual é de um juiz para cada 30.000 habitantes. Como comparação, na Alemanha, essa relação está em um juiz para cada 3.863 habitantes. A proporção ideal, na visão da doutrina

brasileira, não deveria ser maior do que um juiz para cada 10.000 habitantes. Além disso, cerca de 30% dos cargos de juiz não estão providos, e aproximadamente 26% das Varas Federais criadas recentemente estão vazias. Isso é especialmente grave quando se ouve do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira que não são raras as Varas onde tramitam mais de 10 mil processos por juiz (Introdução ao Estatuto da Magistratura e Reforma do Processo Civil, 1994). Na Justiça Federal, entre 89 e 94, as Varas Federais receberam 2.843.007 processos, dos quais 1.735.431 foram julgados, permanecendo um milhão em tramitação. Cada magistrado do TRF da 5ª Região recebeu para relatar, em média, em 1994, 3.930 processos.

Esses números, projetados para todo o Judiciário, ganham dimensões críticas: 4 milhões de processos por ano; no Supremo Tribunal Federal, 40.000 processos em 1997, quase 60.000 em 1999, e algo próximo de 70.000 em 2001; no Superior Tribunal de Justiça, 100.000 processos em 1997, 128.000 em 1999, e algo em torno de 200.000 em 2001!

O detalhe inquietante sobre o movimento de processos no STF: entre outubro de 1988 e março de 1995, os acórdãos sobre as mesmas matérias representaram 68,32% das decisões desse Tribunal (Ministro Carlos Velloso, em discurso na posse do Ministro Sepúlveda Pertence no cargo de Presidente do STF, Diário de Justiça nº 105). Nesse universo, quase 90% dessas reapreciações são provocadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado de São Paulo.

### **I.VIII. A deficiência da produção jurídico-normativa.**

A deficiência dos textos legislativos é uma realidade cujo enfrentamento vai exigir profunda reflexão do parlamento nacional, com alterações ponderáveis no próprio processo legislativo, no sistema de decisão sobre o conteúdo na norma e nas diretrizes de sua inserção no direito nacional. Embora reconhecendo que este trabalho não propicia nem o momento adequado nem a justificativa para a abordagem do tema, cremos oportuno frisar que urge instituir-se um mecanismo de controle de qualidade da norma jurídica produzida no Legislativo Federal, de forma a impedir a inovação imperfeita, assistemática e casuística do direito brasileiro.

Para o juiz Fernando da Costa Tourinho Neto, hoje Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, num diagnóstico preliminar sobre a crise do Judiciário, a produção normativa é garantidamente uma das causas da ineficiência e emperramento do aparelho judiciário.

*“As causas são várias, a começar pelo atuar letárgico de certa parte dos juízes – parece até doença. Existe o vírus da preguiçite? A falta de juízes é também razão para a lentidão paquidérmica do Judiciário. A **pletora de leis é outro fator: o Governo, perdido, a editar medidas provisórias cada vez mais. O Legislativo, a elaborar uma profusão de leis. Leis casuísticas, feitas ao capricho do momento. Leis sem sentido, confusas. Um emaranhado, um cipoal de leis mal preparadas, mal discutidas.**”* (Efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal: uma solução para o Judiciário, Revista de Informação Legislativa 128:186).

Cabe, neste ponto, uma nota relativa ao movimento de consolidação da legislação federal, iniciado pelo Poder Executivo e pendente na Câmara dos Deputados, cujos efeitos, se afinal concluído com

apuro técnico e preservação da competência do Congresso Nacional, poderão ser extremamente benéficos para a pacificação e uniformização do direito federal.

### **I.IX. O excesso de privilégios processuais dos entes públicos**

Uma atenção maior é devida ao último tópico apresentado pelo juiz Aloisio Gonçalves de Castro Mendes, quanto às prerrogativas e privilégios das entidades estatais. Tanto os prazos especiais para contestar e para apelar quanto o reexame necessário se nos afiguram excessos processuais em benefício de tais entes. A necessidade efetiva e a justificativa técnica desses benefícios de prazos em quádruplo e em dobro e do duplo grau obrigatório de jurisdição para as lides em que esteja sendo vencido o Poder Público está no ponto para ser repensada, justamente porque desapareceu o argumento fático que a sustentava, qual seja a deficiência estrutural da advocacia pública para fazer frente às demandas agitadas contra o Estado.

Por entender completamente superadas as causas desse tratamento diferenciado, incluímos, dentre as sugestões de nosso parecer, duas medidas eliminatórias desses benefícios. O princípio constitucional da igualdade formal, de raiz aristotélica, impõe que o tratamento desigual de desiguais pressupõe efetiva desigualdade. O desaparecimento da alegada posição de inferioridade do poder público em juízo impõe que se recupere a isonomia processual plena na relação processual entre particulares e pessoas jurídicas de direito público interno.

### **I.X. Os abusos processuais da advocacia pública**

Mas o Estado, o Poder Público, concorre entusiasticamente para essa condição caótica. É irreparável a lição do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, segundo quem *...a independência dos Juízes e do Poder Judiciário, mais do que simples expressão de ordem técnica, representa um tema revestido de inegável densidade política. Isso significa que a Magistratura não pode anular-se como poder político e nem deixar-se subjugar pelos que pretendem impor-lhe o vínculo da dominação institucional, convertendo e degradando o Poder Judiciário à condição de instância desqualificada, de submissão, reduzida, de maneira inaceitável, em seu indisponível grau de independência e liberdade.* (Direito e Justiça, Correio Braziliense, 30.06.97, p. 1). Mas também é fato que esse receio vem se realizando pela mão decidida da Advocacia Pública, principalmente a federal. A advogada Cármen Lúcia Antunes Rocha proclama que *é necessário dar um paradeiro às procrastinações do Poder Público, useiro e vezeiro em postergar o cumprimento de decisões judiciais mediante o expediente, muitas vezes leviano, de interpor recursos que impeçam o seu trânsito em julgado.* (Revista da OAB, nº 66, p. 34).

Na mesma linha, Roberto Armelin e João Roberto Egydio Piza Fontes assim se manifestam sobre essa conduta do Poder Público:

*É plenamente sabido – quase fato notório – que essas esferas de poder político assim agem, no mais das vezes, com o claro objetivo de postergar o cumprimento de obrigações a que já foram condenadas pelas decisões judiciais que impugnam, beneficiando-se do efeito suspensivo de vários recursos, e até mesmo ajuizando medidas de urgên-*

*cia para o mesmo desiderato de procrastinar o cumprimento do julgado. Não temos ciência, todavia, de decisões que tenham imposto a essas pessoas condenações por litigância de má-fé, por se valerem de recursos manifestamente procrastinatórios.*

*É indisfarçável, destarte, que quem provoca avalanches de demandas no Judiciário são as várias esferas políticas do Poder Executivo, que, também, insistem em utilizar de todos os meios possíveis (principalmente recursos) para postergar o cumprimento da decisão judicial. Não raro – diríamos: freqüentemente – não basta o trânsito em julgado da decisão condenatória constitutiva de título executivo judicial para possibilitar à parte receber efetivamente a tutela que já lhe foi prestada pelo Judiciário. Restará, ainda, a necessidade de incoar procedimento executivo contra as Fazendas Públicas, e suportar todos os privilégios legais conferidos a esses devedores contumazes, especialmente a submissão ao procedimento de expedição de ofício precatório requisitório, a inclusão da respectiva verba no orçamento do exercício seguinte. O efetivo pagamento, com sorte, dispensará a necessidade de se pedir seqüestro de verba ou até intervenção federal ou estadual. Se não tiver sorte a parte, então mais procedimentos terá o judiciário que processar e julgar. Tudo isso para obrigar o Estado a cumprir uma obrigação já mais do que líquida e certa, que transcende as raias do direito e invade o campo da ética e da moral. Esse cediço procedimento das administrações é, além de **injurídico, aético**, e, acima de tudo, **imoral**. (Revista do Processo, nº 91, 1998, p. 187-8).*

É na mesma linha o diagnóstico do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, para quem, contudo, a edição das súmulas administrativas vinculantes, como autorizada pela Lei Complementar nº 73/93, poderia contribuir em grande medida para dar um paradeiro à perniciosa e institucionalmente imoral ação do Poder Público em juízo:

*Devo observar, ainda, sem prejuízo da adoção de outras soluções processuais, que, se a causa real do congestionamento do aparelho judiciário reside – como efetivamente ocorre – na atuação processual compulsiva do Poder Público, muitas vezes agindo como **improbis litigator**, opondo resistência estatal injustificada e arbitrária a pretensões legítimas deduzidas por cidadãos de boa-fé, cumpre aplicar as disposições da Lei Complementar nº 73/93, inteiramente aplicáveis à União federal e às suas autarquias (inclusive ao INSS), responsáveis, em grande parte, pelo excesso de litigiosidade recursal, que, hoje, virtualmente inviabiliza o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Ora, a aplicação desse instrumento legal certamente refletir-se-á, de maneira positiva, na solução dos problemas gerados pelo congestionamento do aparelho judiciário, pois, nas questões objeto da jurisprudência iterativa dos tribunais – uma vez editada a súmula administrativa vinculante – a União federal e as suas autarquias não mais insistirão em teses jurídicas rejeitadas pelo STF ou pelo STJ, permitindo, desse modo, em matéria de caráter administrativo, tributário ou previdenciário, que pretensões legitimamente manifestadas pela parte privada sejam atendidas, desde logo, até mesmo na própria instância administrativa. (Conferência de abertura do Fórum Nacional de Debates do Poder Judiciário, em junho de 1997 – grifamos).*

É de se observar, apesar da autoridade incontestável do autor dessa tese, que a edição e adoção das súmulas administrativas vinculantes é situada sob a competência da Advocacia-Geral da União, e que é exatamente esse órgão, secundado pelas procuradorias das autarquias federais, que vem contribuindo decisivamente para o soterramento e inviabilização do funcionamento do Judiciário, expediente que tem produzido resultados notáveis no impedir que o brasileiro obtenha, no Judiciário, e contra o Poder Público, uma resposta efetiva a demandas legítimas e legais. É de se perguntar sobre o interesse que teria a União, ao editar súmulas administrativas vinculantes da Advocacia-Geral da União, de abrir mão de tão eficiente expediente – a interposição incansável de recursos protelatórios – para fugir às suas responsabilidades assentadas por decisões judiciais.

Essas manobras chicaneiras da advocacia pública nem sempre atravessam incólumes o ânimo dos julgadores:

*“Processual. Agravo regimental. Decisão que nega seguimento a recurso especial contrário à jurisprudência do STJ. Litigante de má fé. INSS. Autarquia. Nega-se provimento a agravo regimental que pretende trazer a reexame acórdão cujo dispositivo coincide com a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça.*

***Se o dispositivo do acórdão recorrido coincide com a jurisprudência do STJ, é porque ele se afina com a lei federal. Recurso especial que o desafia é de manifesta improcedência** (STJ, AGRG 114.675-RS).*

E, em outro acórdão:

***Age como litigante de má-fé a parte que faz tábula rasa da jurisprudência do STJ, opondo recursos infundados, em matérias já superadas em incontáveis precedentes da Corte.***

A Caixa Econômica Federal, entidade estatal, deveria prontamente acatar a jurisprudência do STJ.

*O abuso do direito ao recurso, contribuindo para inviabilizar, pelo excesso de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça, presta um desserviço ao ideal de justiça rápida e segura.*

*Condenação do litigante de má-fé a indenizar as partes contrárias.” (STJ, AGA 132.761, de 25.09.97 – grifamos).*

Mas:

*A aplicação da pena de litigante de má-fé ao Poder Público não produz o efeito que a norma processual pretende alcançar, de vez que o ônus será suportado pelo próprio povo, e essa circunstância não inibe o mau litigante. (TRF/4ª Região, AG 430.015, de 22.03.94).*

## I.XI. A Falência Judiciária

Não é necessária muita análise para perceber, nessa soma de fatores, o retrato acabado da falência do Judiciário. A eficiência desse Poder somente se realiza na prestação jurisdicional rápida e na execução imediata da decisão. A eficácia da decisão judicial está ligada ao prazo que demanda a resposta do Estado ao reclamo da sua intervenção.

Na lição do Juiz Sérgio Fernando Moro, a função precípua do Judiciário é a de solucionar definitivamente os litígios que lhe cheguem, conforme estatuído na lição histórica do Juiz John Marshall (*it is, emphatically, the province and duty of the judicial department, to say what the law is*) (Revista da AJUFE, nº 59, outubro/dezembro de 1998, p. 99). Se o Judiciário não realiza essa missão, perde a sua finalidade, a sua razão, a sua essência, a sua posição estatal.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto anota que *parece, assim, a todos, igualmente óbvio; ao político, ao cientista e ao homem comum, principalmente a este, que o sistema judiciário brasileiro não proporciona essa tríplice e fundamental segurança. Ao contrário: é lento, caro e ineficiente. Envelheceu, tornou-se obsoleto e incapaz de responder aos indivíduos que em número crescente despertam para a vida cívica.* (O Poder Judiciário e seu papel na reforma do Estado. O controle jurisdicional dos atos administrativos e a súmula vinculante. Revista dos Tribunais, nº 27, abril-junho de 1999, p. 30)

O Judiciário, por tudo isso, como desenhado e como operado hoje, está condenado.

A superação definitiva do modelo atual brasileiro é apontada objetivamente. Para o Ministro Sálvio de Figueiredo, do Superior Tribunal de Justiça, *se a máquina e o modelo estão superados, não é ao julgador, em princípio, que se haverá de imputar a responsabilidade* (Direito e Justiça, Correio Brasileiro, 9.2.98). Para o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal *a Justiça Brasileira, em caricatura, é uma velha trôpega, cega e surda aos apelos da sociedade.* (Aula magna na Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, em 06.02.98).

A Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, que ora tramita neste Senado Federal, é uma tentativa aberta e histórica de se colocar o Judiciário em posição que lhe permita cumprir a sua missão constitucional.

É com esse intuito que iniciamos o exame, primeiro, do texto que nos chegou, aprovado pela Câmara dos Deputados, fazendo-o de maneira comparativa com o quanto consta na Constituição Federal vigente.





**A PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000**

**1. Novos direito e garantia fundamentais e alterabilidade da Constituição por atos internacionais**

Constituição vigente	PEC 29/2000
(sem referência)	<p>Art.5º.....</p> <p>.....</p> <p>LXVII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.(AC)</p> <p>.....</p> <p><b>§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (AC)</b></p>

**2. Foro por prerrogativa de função do Prefeito Municipal apenas enquanto detenha o exercício do cargo**

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art.29. .... ..... X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;	Art.29. .... ..... X – julgamento do Prefeito, <b>enquanto no exercício do cargo</b> , perante o Tribunal de Justiça; (NR)

### 3. Alteração na Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art.36. .... .....</p> <p>III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;</p> <p>IV – de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.</p>	<p>Art.36. .... .....</p> <p>III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, <b>e no caso de recusa à execução de lei federal. (NR)</b></p> <p><b>IV – revogado.</b></p>

**4. *Impeachment* dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público**

<b>Constituição vigente</b>	<b>PEC 29/2000</b>
<p>Art.52. ....            .....            II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;</p>	<p>Art.52. ....            .....            II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, <b>os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público</b>, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade. (NR)</p>

## 5. Inserção estrutural do Conselho Nacional de Justiça

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art.92. ....            .....            I – o Supremo Tribunal Federal            .....</p> <p>Parágrafo Único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.</p>	<p>Art.92. ....            .....</p> <p><b>IA – o Conselho Nacional de Justiça;</b>            .....</p> <p>Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal, <b>o Conselho Nacional de Justiça</b> e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional. (NR)</p>

## 6. Alterações no Estatuto Constitucional da Magistratura

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 93. ....</p> <p>I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;</p> <p>II .....</p> <p>c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;</p> <p>d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;</p> <p>III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;</p> <p>IV – previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 93. ....</p> <p>I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, <b>exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica</b> e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. (NR)</p> <p>II .....</p> <p>c) aferição do merecimento <b>conforme desempenho</b> e pelos critérios <b>objetivos de produtividade</b> e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento a cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;</p> <p>d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto <b>fundamentado</b> de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, <b>e assegurada ampla defesa</b>, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (NR)</p> <p>e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (AC)</p> <p>III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância; (NR)</p> <p>IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento <b>e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (NR)</b></p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca;</p> <p>VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;</p> <p>IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;</p> <p>X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;</p> <p>XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.</p>	<p>VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, <b>salvo autorização do tribunal, sob pena da perda do cargo;</b></p> <p>VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de <b>maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça</b>, assegurada a ampla defesa; (NR)</p> <p>VIIIA – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II;</p> <p>IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, <b>em determinados atos</b>, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, <b>em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;</b> (NR)</p> <p>X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas <b>e em sessão pública</b>, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (NR)</p> <p>XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais <b>delegadas da</b> competência do tribunal pleno, <b>provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;</b> (NR)</p> <p><b>XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente. Nos Tribunais Superiores, haverá Órgão Especial de Férias para julgar matérias urgentes;</b> (AC)</p> <p><b>XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;</b> (AC)</p> <p><b>XIV – delegação ao servidores da prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisorio.</b> (AC)</p>

## 7. Alterações na regra do Quinto Constitucional

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes;</p> <p>Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.</p>	<p>Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista <b>tríplice</b> pelo respectivo órgão de representação da classe ou instituição. (NR)</p> <p>Parágrafo único. Recebidas as indicações, o <b>Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do tribunal.</b> (NR)</p>



**8. Alterações no regime constitucional dos direitos, garantias e proibições aos juízes.**

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art.95. ....</p> <p>I-vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;</p> <p>.....</p> <p>III – irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.</p> <p>Parágrafo único. Aos juízes é vedado:</p> <p>.....</p>	<p>Art.95. ....</p> <p>I-vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após <b>três anos</b> de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado <b>ou de decisão do Conselho Nacional de Justiça; (NR)</b></p> <p>.....</p> <p>III – irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, <b>e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei. (NR)</b></p> <p>§ 1º. Aos juízes é vedado:</p> <p>.....</p> <p><b>IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)</b></p> <p><b>V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;(AC)</b></p> <p><b>§ 2º O juiz perderá também o cargo por decisão do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:</b></p> <p><b>I – infração do disposto no parágrafo anterior;</b></p> <p><b>II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;</b></p> <p><b>III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.</b></p> <p><b>§ 3º A União e os Estados respondem pelos danos que os respectivos juízes causarem no exercício de suas funções jurisdicionais, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo. (AC)</b></p>

## 9. Restrições ao foro por prerrogativa de função dos membros do Ministério Público

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art.96. .... .....</p> <p>III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.</p>	<p>Art.96. .... .....</p> <p>III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns, <b>enquanto no exercício do cargo</b>, e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. (NR)</p>

## 10. Alterações na composição dos juizados especiais

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art.98. ....</p> <p>I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;</p>	<p>Art.98. ....</p> <p>I – juizados especiais, providos por juízes togados, (...) competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, <b>cuja indicação, por período fixo, observará os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente. (NR)</b></p>

**11. Nova disciplina do poder de proposição orçamentária do Judiciário.**

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 99.....</p>	<p>Art. 99. ....</p> <p>.....</p> <p><b>§ 3º Se os órgãos referidos no parágrafo anterior não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (AC)</b></p> <p><b>§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (AC)</b></p> <p><b>§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (AC)</b></p>

**12. Alterações na competência do Supremo Tribunal Federal e na disciplina constitucional do controle concentrado federal de constitucionalidade.**

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 102. ....</p> <p>I – .....</p> <p>.....</p> <p>b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;</p> <p>c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;</p> <p>d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;</p> <p>.....</p> <p>f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;</p> <p>.....</p> <p>h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do exequatur às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;</p> <p>.....</p>	<p>Art. 102. ....</p> <p>I – .....</p> <p>.....</p> <p>b) nas infrações penais comuns, <b>enquanto no exercício do cargo</b>, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, <b>os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público</b>, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;(NR)</p> <p>c) nas infrações penais comuns, <b>enquanto no exercício do cargo</b>, e nos crimes de responsabilidade,(...) os membros dos Tribunais Superiores e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;(NR)</p> <p>.....</p> <p>d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, (...) do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)</p> <p>.....</p> <p>f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas <b>autarquias</b> ;(NR)</p> <p>h) <b>revogado.</b></p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal;</p> <p>.....</p> <p>III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.</p>	<p>q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, (...) de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)</p> <p>.....</p> <p>III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, <b>por tribunal</b>, quando a decisão recorrida: (NR)</p> <p>.....</p> <p><b>d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.(AC)</b></p> <p>§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, <b>nas ações diretas de inconstitucionalidade</b> e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e <b>à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.(NR)</b></p> <p>§ 3º <b>As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas por maioria absoluta dos membros do Tribunal. (AC)</b></p> <p>§ 4º <b>No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (AC)</b></p>

**13. Alterações na legitimação ativa da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.**

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 103. Podem propor ação de inconstitucionalidade:</p> <p>.....</p> <p>IV – a Mesa de Assembléia Legislativa;</p> <p>V– o Governador de Estado;</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.</p> <p>§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.</p>	<p>Art. 103. Podem propor a ação <b>direta</b> de inconstitucionalidade e a <b>ação declaratória de constitucionalidade</b>:</p> <p>.....</p> <p>IV – a Mesa de Assembléia Legislativa <b>ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal</b>;(NR)</p> <p>V– o Governador de Estado <b>ou do Distrito Federal</b>;(NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser prévia e obrigatoriamente ouvido nas <b>ações diretas</b> de inconstitucionalidade(...) (NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Revogado.</p> <p>.....</p> <p><b>§ 4º Revogado.</b></p>

**14. Súmula vinculante.**

<b>Constituição vigente</b>	<b>PEC 29/2000</b>
	<p><b>Art. 103 A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (AC)</b></p> <p><b>§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (AC)</b></p> <p><b>§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (AC)</b></p> <p><b>§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (AC)</b></p>



15. Conselho Nacional de Justiça, sua composição e competência.

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p><b>Art. 103B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</b></p> <p><b>I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;</b></p> <p><b>II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;</b></p> <p><b>III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;</b></p> <p><b>IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;</b></p> <p><b>V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;</b></p> <p><b>VI – um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;</b></p> <p><b>VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;</b></p> <p><b>VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;</b></p> <p><b>IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;</b></p> <p><b>X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;</b></p> <p><b>XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;</b></p> <p><b>XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</b></p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p><b>XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.</b></p> <p><b>§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele tribunal.</b></p> <p><b>§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.</b></p> <p><b>§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.</b></p> <p><b>§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:</b></p> <p><b>I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências;</b></p> <p><b>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</b></p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p><b>IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;</b></p> <p><b>V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;</b></p> <p><b>VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;</b></p> <p><b>VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;</b></p> <p><b>§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:</b></p> <p><b>I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;</b></p> <p><b>II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;</b></p> <p><b>III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhe atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.</b></p> <p><b>§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.</b></p> <p><b>§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.</b></p>

**16. Aumento da maioria de aprovação de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.**

<b>Constituição vigente</b>	<b>PEC 29/2000</b>
<p>Art. 104. ....</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:</p> <p>.....</p>	<p>Art. 104. ....</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha <b>pela maioria absoluta</b> do Senado Federal, sendo:</p> <p>.....</p>

**17. Alteração da competência do Superior Tribunal de Justiça.**

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 105. ....  I – .....  a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;  .....  a) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;  .....  III – .....  .....  b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; (NR)  .....</p>	<p>Art. 105. ....  I – .....  a) nos crimes comuns, <b>enquanto no exercício do cargo</b>, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes, <b>enquanto no exercício do cargo</b>, e nos de responsabilidade, <b>os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I</b>, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, <b>os membros do Tribunal de Contas da União</b>, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR)  a) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, <b>do Tribunal de Contas da União</b> ou do próprio Tribunal; (NR)  .....  <b>i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;(NR)</b>  .....  .....  III – .....  .....  b) julgar válido(..) ato de governo local contestado em face de lei federal; (NR)  .....</p>

<b>Constituição vigente</b>	<b>PEC 29/2000</b>
<p>Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.</p>	<p>Parágrafo único. <b>Funcionará</b> junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR)</p> <p><b>I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;</b></p> <p>II – o Conselho Nacional de Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.</p>

**18. Alteração no funcionamento e estruturação dos Tribunais Regionais Federais.**

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 107. ....            .....            Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.</p>	<p>Art. 107. ....            .....            § 1º .....</p> <p><b>§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)</b></p> <p><b>§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (AC)</b></p>

**19. Alteração da competência dos Tribunais Regionais Federais quanto ao processo e julgamento de juízes federais.**

<b>Constituição vigente</b>	<b>PEC 29/2000</b>
<p>Art. 108. ....            I – .....            a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;</p>	<p>Art. 108. ....            I – .....            a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns, <b>enquanto no exercício do cargo</b>, e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR)</p>



**20. Alteração da competência da Justiça Federal de Primeiro Grau e federalização dos crimes contra os direitos humanos.**

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 109. ....            .....            V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;</p>	<p>Art. 109. ....            .....            VA – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;            .....    <b>§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.</b>  <b>§ 6º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.</b></p>

## 21. Alterações na composição do Tribunal Superior do Trabalho.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.</p>	<p><b>Art. 112. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)</b></p> <p><b>I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;</b></p> <p><b>II – os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.</b></p> <p><b>§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.</b></p> <p><b>§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:</b></p> <p><b>I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regular os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;</b></p> <p><b>II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.</b></p>

## 22. Alteração nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.</p>	<p><b>Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)</b></p> <p><b>I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;</b></p> <p><b>II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.</b></p> <p><b>§ 1º os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.</b></p> <p><b>§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.</b></p>

### 23. Disciplina da criação de Varas da Justiça do Trabalho.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.</p> <p>§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.</p> <p>§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.</p> <p>§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.</p>	<p><b>Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.</b></p> <p><b>§ 1º Revogado.</b></p> <p><b>§ 2º Revogado.</b></p> <p><b>§ 3º Revogado. (NR)</b></p>

## 24. Alteração da competência da Justiça do Trabalho.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111.</p> <p>Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:</p> <p>I – juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;</p> <p>II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;</p> <p>III – Revogado.</p>	<p><b>Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)</b></p> <p><b>I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</b></p> <p><b>II – as ações que envolvam o exercício do direito de greve;</b></p> <p><b>III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores;</b></p> <p><b>IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;</b></p> <p><b>V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;</b></p> <p><b>VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;</b></p> <p><b>VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.</b></p> <p><b>§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.</b></p> <p><b>§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.</b></p> <p><b>§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho julgar a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.</b></p> <p><b>§ 4º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR)</b></p>

**25. Conciliação e arbitragem extrajudicial.**

<b>Constituição vigente</b>	<b>PEC 29/2000</b>
<p>Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.</p> <p>Parágrafo único. (Revogado).</p>	<p><b>Art. 116. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. (NR)</b></p> <p><b>Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX. (NR)</b></p>

**26. Alteração na composição do Tribunal Superior Eleitoral.**

<b>Constituição vigente</b>	<b>PEC 29/2000</b>
Art. 119. .... ..... II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.	Art. 119. .... ..... II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em <b>lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)</b>

**27. Alteração da composição dos Tribunais Regionais Eleitorais.**

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 120. ....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>I – .....</p> <p>a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;</p> <p>b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;</p> <p>II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo.</p> <p>I –</p> <p>II – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.</p> <p>§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.</p>	<p>Art. 120. ....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>I – .....</p> <p>a) de <b>um juiz</b> dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;(NR)</p> <p>b) de dois juízes dentre os juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; (NR)</p> <p>II – de <b>dois juizes</b> dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juizes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo. (NR)</p> <p>III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados <b>em lista tripla, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil.</b> (NR)</p> <p><b>§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador.</b> (NR)</p>



**28. Redução da dignidade jurídica da lei de organização da Justiça Eleitoral.**

<b>Constituição vigente</b>	<b>PEC 29/2000</b>
Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais. .....	Art. 121. A lei (...) disporá sobre a organização da Justiça Eleitoral e a competência de seus órgãos. (NR) .....

## 29. Alteração da composição do Superior Tribunal Militar.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais das Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:</p> <p>I – três advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;</p> <p>II – dois, por escolha paritária, dentre juízes-auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.</p>	<p>Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de <b>nove Ministros</b> vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação <b>pela maioria absoluta do</b> Senado Federal, sendo <b>dois dentre oficiais-generais das Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica</b>, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e <b>três</b> dentre civis.(NR)</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e <b>menos de sessenta e cinco anos</b>, sendo: (NR)</p> <p>I – <b>um</b> dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;</p> <p>II – dois, por escolha paritária, dentre os <b>juízes</b> e membros do Ministério Público Militar. (NR)</p>

### 30. Alteração na Justiça Militar Estadual e na Justiça Estadual.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 125. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.</p> <p>§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.</p>	<p>Art. 125.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, <b>pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça</b> e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, <b>cujos cargos de juiz serão preenchidos pelos critérios adotados no Tribunal de Justiça.</b> (NR)</p> <p>§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar <b>os militares dos Estados</b>, nos crimes militares definidos em lei e <b>as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil</b>, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (NR)</p> <p>§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (AC)</p> <p>§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.(AC)</p> <p>§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)</p> <p>§ 8º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (AC)</p>

**31. Supressão da entrância especial para conflito fundiário.**

<b>Constituição vigente</b>	<b>PEC 29/2000</b>
Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias. .....	Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça <b>proporá a criação de varas especializadas</b> , com competência exclusiva para questões agrárias. (NR) .....

**32. Regulamento da competência de proposição orçamentária do Ministério Público.**

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p>Art. 127. ....                      .....  <b>§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do parágrafo anterior. (AC)</b></p> <p><b>§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (AC)</b></p> <p><b>§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (AC)</b></p>

### 33. Alterações no estatuto constitucional do Ministério Público.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 128.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º .....</p> <p>I – .....</p> <p>a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;</p> <p>b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;</p> <p>c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;</p> <p>II – .....</p> <p>.....</p> <p>e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas em lei.</p>	<p>Art. 128.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida <b>uma recondução</b>.(NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 5º .....</p> <p>I – .....</p> <p>a) vitaliciedade, após <b>três anos</b> de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado <b>ou por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público</b>;(NR)</p> <p>b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto <b>da maioria absoluta</b> de seus membros, assegurada ampla defesa;(NR)</p> <p>c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, e a <b>suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei</b>; (NR)</p> <p>II – .....</p> <p>.....</p> <p>e) exercer atividade político-partidária; (...) (NR)</p> <p><b>f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;</b>(AC)</p> <p><b>g) exercer a advocacia no âmbito da respectiva área de atuação, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.</b>(AC)</p> <p><b>§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:</b> (AC)</p> <p><b>I – infração ao disposto no inciso II do § 5º;</b></p> <p><b>II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;</b></p> <p><b>III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções</b></p>

### 34. Alterações no regime constitucional dos membros do Ministério Público.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 129. .... .....</p> <p>§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.</p> <p>§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.</p> <p>§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.</p>	<p>Art. 129. .... .....</p> <p>§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, <b>salvo autorização do chefe da instituição, sob pena de perda do cargo. (NR)</b></p> <p>§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, <b>exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e</b> observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)</p> <p><b>§ 4º Aplica-se ao Ministério Público o disposto no art. 93. (NR)</b></p> <p><b>§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (AC)</b></p>

**35. Conselho Nacional do Ministério Público, sua composição e competências.**

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p><b>Art. 130 A . O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de treze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</b></p> <p><b>I – o Procurador-Geral da República, que o preside;</b></p> <p><b>II – três membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;</b></p> <p><b>III – três membros do Ministério Público dos Estados;</b></p> <p><b>IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;</b></p> <p><b>V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</b></p> <p><b>VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.</b></p> <p><b>§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.</b></p> <p><b>§ 2º Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional do Ministério Público aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos conselheiros.</b></p> <p><b>§ 3º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:</b></p> <p><b>I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;</b></p>



Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p><b>II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;</b></p> <p><b>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</b></p> <p><b>IV – determinar a instauração das ações cabíveis, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;</b></p> <p><b>V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;</b></p> <p><b>VI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.</b></p> <p><b>§ 4º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:</b></p> <p><b>I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;</b></p> <p><b>II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;</b></p>

<b>Constituição vigente</b>	<b>PEC 29/2000</b>
	<p><b>III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.</b></p> <p><b>§ 5º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.</b></p> <p><b>§ 6º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competente para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. (AC)</b></p>

**36. Autonomia funcional e administrativa e competência para proposta orçamentária às Advocacias Públicas.**

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 132. .... Parágrafo único. ....	Art. 132. .... § 1º ..... <b>§ 2º Às Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (AC)</b>

**37. Alteração na proteção constitucional do advogado.**

<b>Constituição vigente</b>	<b>PEC 29/2000</b>
Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.	Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, <b>nos limites do estatuto do advogado. (NR)</b>

**38. Autonomia funcional e administrativa e competência para proposta orçamentária às Defensorias Públicas.**

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 134. .... Parágrafo único. ....	Art. 134. .... § 1º ..... § 2º <b>Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (AC)</b>

**39. Alterações no regulamento do repasse de duodécimos orçamentários.**

<b>Constituição vigente</b>	<b>PEC 29/2000</b>
<p>Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.</p>	<p>Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, <b>das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública</b>, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, <b>em duodécimos</b>, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (NR)</p>

#### **40. Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas.**

<b>PEC 29/2000</b>
--------------------

Art. 40. A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.
---

#### **41. Extinção dos Tribunais de Alçada.**

##### **PEC 29/2000**

Art. 41. Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e a classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos Tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.



**42. Instalação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.**

**PEC 29/2000**

Art. 42. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

**43. Transformação das Juntas de Conciliação e Julgamento.**

**PEC 29/2000**

Art. 43. Ficam transformados em varas da Justiça do Trabalho as atuais Juntas de Conciliação e Julgamento.

#### **44. Instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.**

<b>PEC 29/2000</b>
--------------------

Art. 44. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 112, § 2º, II.
---

**45. Criação de novos Tribunais Regionais do Trabalho.**

**PEC 29/2000**

Art. 45. Mantidos os já existentes, a lei somente criará novos Tribunais Regionais do Trabalho quando demonstrada a efetiva necessidade do órgão, considerando-se o número de habitantes e de processos trabalhistas.

**46. Norma transitória de adaptação da composição do Superior Tribunal Militar.**

**PEC 29/2000**

Art. 46. A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número paritário entre as Forças e seja reduzido para três o número de cargos de Ministro ocupados por civis, conforme estabelecido nesta Emenda.

**47. Criação e instalação de Comissão Mista do Congresso Nacional para revisão da legislação federal acerca da matéria judiciária e do Judiciário.**

**PEC 29/2000**

Art. 47. O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

**48. Atribuição de efeito vinculante às atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal.**

**PEC 29/2000**

Art. 48. As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

#### 49. Cláusula revogatória.

<b>PEC 29/2000</b>
--------------------

Art. 49. Ficam revogados os incisos IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; os §§ 3º e 4º do art. 103; os §§ 1º a 3º do art. 111 e os §§ 1º a 3º do art. 114.
--

Esses, os termos nos quais lavrada a reforma do Poder Judiciário por decisão da Câmara dos Deputados.

Além das sugestões específicas, que tratamos como emendas, – atentos ao princípio da fungibilidade –, algumas tendo sido acolhidas, outras, rejeitadas, e às quais nos referiremos ao longo do parecer, foram recebidas, processadas e analisadas diversas outras participações, a saber:

1. do Ministro Humberto Gomes de Barros, do Superior Tribunal de Justiça, denunciando um *conúbio entre autoritarismo e economismo*, que terminou *por reduzir o Judiciário a lamentável mas eficiente instrumento de rolagem de dívidas públicas*, encartando, também, fértil palestra realizada no I Encontro Piauiense dos Servidores do INSS;
2. do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em documento firmado pelo seu Presidente, dr. Rubens Approbato Machado, contendo análise crítica dos princípios da argüição de relevância e da demonstração da repercussão geral da questão federal, o apoio da entidade à redução do número de recursos e ao controle externo do Judiciário e a oposição à súmula vinculante.
3. do desembargador aposentado César Pinheiro Rodrigues, do TT/SP, reconhecendo a morosidade do Judiciário e criticando a sistemática processual e propugnando por alteração no sistema de custas dos recursos;
4. do desembargador Manuel Alves da Rocha, do TJ/PE, sobre a aposentadoria compulsória para funcionários públicos;
5. do promotor André Luis Alves de Melo, do MPE/MG, encaminhando projeto de reengenharia jurídica onde demonstra a possibilidade de fixar o número de juízes e promotores por número de habitantes;
6. do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, defendendo a unificação dos Tribunais de Alçada e Tribunais de Justiça;
7. do juiz José Fernando Ehlers de Moura, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), aposentado, condenando a burocratização da Justiça do Trabalho e propondo reformulação no processo do Trabalho;
8. do juiz de direito Michel Pinheiro, propugnando pela democratização interna dos Tribunais;
9. do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, defendendo a incorporação dessas Cortes aos Tribunais de Justiça;



10. da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, solicitando a valorização dessa instituição e demonstrando a sua efetividade;
11. Do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, propugnando pela extinção dos Tribunais de Alçada e sua incorporação aos Tribunais de Justiça.
12. Da Procuradoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, sustentando a necessidade de autonomia funcional e administrativa das Defensorias.
13. Da Associação Nacional dos Procuradores de Estado, veiculando vastos argumentos técnicos de sustentação da necessidade de autonomia às Procuradorias dos Estados.
14. Do Oficial de Justiça em São Paulo, Leandro Bortoleto, acerca da utilização do tempo de atividade nesse cargo para fins de habilitação a cargo público nas carreiras jurídicas.

Outras propostas, de cunho geral, também foram recebidas.

A Associação Juízes para a Democracia encaminhou proposta elaborada em abril de 1999, na qual são percorridas a criação de Conselho de Planejamento e Ouvidoria, o controle político-ideológico e as súmulas vinculantes, a extinção da Justiça Militar, a democratização interna do Poder Judiciário, a transparência e a publicidade no controle difuso, a federalização dos crimes de violação dos direitos humanos, a proibição de nepotismo, a eliminação da representação classista, a extinção dos tribunais de alçada, a integração da carreira do Ministério Público à do Poder Judiciário, o juiz natural e a justiça agrária, a extinção das férias forenses os serviços notariais e de registro e o pagamento atualizado dos precatórios judiciais.

O Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil encaminhou documento sobre algumas das proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, relativas ao Judiciário, analisando-as.

O Centro de Atividades Culturais – CEAC, sediado em Brasília, encaminhou documento relativo ao I Ciclo de Palestras Jurídicas, contendo valiosos subsídios à reforma do Judiciário.

De conteúdo específico, recebemos.

O Juiz Onésimo Mendonça de Anunciação, do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, propugnando pela extinção dos Tribunais de Alçada e sua incorporação aos Tribunais de Justiça.

André Luis Alves de Melo encaminhou documento no qual informa sobre tese acerca da *Justiça Gerencial*, solução judiciária inspirada no sistema alemão que ele considera *barata e eficiente* e adaptável ao modelo brasileiro.

Recebemos, também, denúncias. *Márcia*, de Icarai, Niterói, Rio de Janeiro, encaminhou carta denunciando acumulações que lhe parecem *inconstitucionais* de cargos no Judiciário, envolvendo juízes. E José Deodato de Aquino, do Amazonas, teceu críticas ao Judiciário e ao seu funcionamento, entendendo-o como um Poder que privilegia os mais abastados e trata rigorosamente os mais humildes.

A tramitação constitucional dessa proposta de emenda à Constituição ora dá a este Senado Federal a oportunidade de dedicar-se a esse tema, de delicadíssima engenharia.

É o relatório.

## II – PARECER

O enorme interesse suscitado pela reforma do Judiciário, notadamente dentre os operadores do Direito, fêz convergir para o Senado Federal um conjunto fértil de sugestões, cujo exame trouxe luzes e alternativas para o que ora se percorre.

É importante que se registre que o texto decidido pela Câmara dos Deputados, em seu lineamento básico, produziu o efeito de fazer convergir ao Senado Federal as grandes manifestações contra e a favor do que decidido pelos Deputados Federais, já que a reforma do Judiciário, agora, apresenta uma face e traços distintivos nítidos das suas mais expressivas, contundentes e inovadoras iniciativas. Esse produtivo conflito de interesses entre as diversas categorias interessadas tornou a tramitação da reforma, nesta Casa, um campo fértil à busca das melhores soluções, numa espécie de contraditório processual legislativo de enormes efeitos.

Em busca da clareza, pretendemos dividir este parecer em quatro partes: a) a análise crítica do texto que emergiu da Câmara dos Deputados; b) as sugestões ao texto reformador, veiculadas por emendas parlamentares, por memoriais e inúmeras outras fontes, e também as deste Relator; c) conclusão por nova versão da reforma do Judiciário; d) a conversão a emendas e a destaques para votação em separado das inovações e providências a serem decididas pelo Senado da República.

## II.I. Análise crítica da reforma do Judiciário como concebida pela Câmara dos Deputados.

### Novos direito e garantia fundamentais e alterabilidade da Constituição por atos internacionais

Constituição vigente	PEC 29/2000
(sem referência)	Art.5º ..... ..... <b>LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.(AC)</b> ..... <b>§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (AC)</b>

A adição de novo inciso no rol dos direitos e garantias fundamentais da Carta Política brasileira não fere nenhuma das limitações materiais ao poder constituinte derivado reformador, já que não se cuida, aqui, de inovação nas cláusulas pétreas, ou dispositivo protetor (CF, art. 60, § 4º), mas de extensão da matéria protegida pelo art. 60, § 4º, IV.

O grande problema com o inciso LXXVIII do art. 5º é buscar elementos que permitam a negação de sua condição de norma programática, ou seja, de dotar o jurisdicionado – pois é a ele que se dirige esse novo dispositivo, com característica dúplice de direito e de garantia – de instrumentos e mecanismos que dêem eficácia imediata a essa norma. Os *meios* que garantirão a celeridade processual não existem, hoje, e os que se aproximam desse objetivo estão absolutamente desacreditados pela metaformose que acometeu o Judiciário, transformando-o de estrutura-meio em estrutura-fim.

Insistimos: não é bastante a prescrição. Preocupa-nos, especialmente, a sua efetividade. A teoria constitucional moderna fornece elementos doutrinários para explicar a inaplicabilidade e a inobservância do dispositivo que se insere no novo inciso do art. 5º, mas o rótulo de *norma programática*, se, de um lado, mantém a inteireza e a harmonia – às vezes autista – da Constituição brasileira vigente, não fornece, de outro, uma resposta satisfatória ao jurisdicionado.

A prescrição do citado inciso somente será efetiva se imediatamente socorrida de instrumentos que permitam a sua eficácia imediata. A proposta em exame aponta algumas linhas, como os efeitos na vitaliciedade e na carreira do magistrado e do órgão do Ministério Público produzidos pela desídia e pela

mora injustificável. O grande vilão, contudo, o absurdo sistema recursal que domina os 2º e 3º graus, não foi atacado. Pergunta-se, objetivamente: desidiioso o juiz, morosa a tramitação, recebidos recursos e aceitas manobras processuais protelatórias, às partes é oferecida que remédio efetivo? As denúncias aos Conselhos criados pela PEC 29/00 não são respostas satisfatórias, até porque tais conselhos tendem a aplicar, no seu funcionamento e aos seus processos internos, subsidiariamente, o processo judicial, no que couber, num contágio que vai lançar ao solo algumas das vigas com as quais se pretende sustentar o novo Judiciário. A súmula vinculante, a admissão de reclamação e a proibição constitucionalizada do uso de determinadas veredas judiciais poderão ser mais efetivos.

A providência do § 3º do art. 5º, inserção da PEC 29/00, encontra paralelo no direito argentino, onde atos internacionais podem alterar determinadas classes de dispositivos da Constituição. Não há, a rigor, inconstitucionalidade formal no dispositivo, já que não estão lesadas as limitações materiais implícitas ao poder de reforma da Constituição. Não se está mudando o processo, pois foi mantida a bicameralidade e foram preservados os dois turnos e a maioria qualificada por três quintos para aprovação.

É de se ressaltar que a estatura jurídica de emenda à Constituição vai permitir àqueles tratados e convenções internacionais revogar a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, inclusive os códigos e a legislação especial.

Outra nota importante, essa no campo teórico, é a que vai impor uma revisão da teoria brasileira sobre a estatura jurídica do tratados, acordos e atos internacionais, hoje entendidos como legislação infraconstitucional detentora de nível de lei ordinária. Sob a nova disciplina, as formulações teóricas deverão ser revistas.

## II.II. Foro por prerrogativa de função do Prefeito Municipal apenas enquanto detenha o exercício do cargo.

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art.29. .... ..... X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;	Art.29. .... ..... X – julgamento do Prefeito, <b>enquanto no exercício do cargo</b> , perante o Tribunal de Justiça; (NR)

Essa alteração, que foi repetida pela PEC 29/00 em relação a diversos outros agentes públicos, vai na linha da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, em 1999, pela revogação de súmula em sentido contrário, que o foro por prerrogativa de função é fixado pelo exercício do cargo, enquanto assim permanecer.

Julgou o STF:

*Crime de responsabilidade. Imputação penal deduzida contra ex-Prefeito Municipal, por fatos alegadamente ocorridos durante o seu mandato. Inadmissibilidade. Situação configuradora de constrangimento ilegal. Jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal. Súmula 394.*

*A nova ordem constitucional (art. 29, VIII) erigiu o Tribunal de Justiça do Estado-Membro à condição irredutível de juiz natural dos Prefeitos Municipais nos processos penais condenatórios, qualquer que seja a natureza de infração penal a eles imputada. Essa prerrogativa, que é estabelecida racione muneris, não caracterizada, não configura, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal. (HC 67721, de 07.11.89)*

Na mesma linha:

*Inexiste, no caso, ofensa ao princípio do juiz natural, porquanto o ora paciente foi processado e julgado pelo Tribunal de Justiça de Goiás, por crime praticado durante o exercício do mandato de Prefeito Municipal de Aracu-GO. Observou-se, portanto, o disposto no art. 29, X, da Constituição Federal.(STF, HC 73021, de 03.10.95).*

Releva notar que, em 1999, o Supremo Tribunal Federal revogou por unanimidade a Súmula 394, que garantia o foro por prerrogativa de função a determinados agentes públicos mesmo após findo o exercício do cargo, mandato ou função pública. É na linha dessa novíssima orientação do Tribunal que vem a PEC 29/2000.

Não se divisa, aprioristicamente, qualquer lesão à autonomia do Município, garantida pelo art. 18, *caput*, e identificada nos arts. 29 e 30, já que não assiste a esse ente federativo qualquer poder de dispor sobre processo e julgamento do Prefeito Municipal por crime comum, hipótese da qual ora se cuida. O Município pode, apenas, regular o processamento por crime de responsabilidade.

### II.III. Alteração na Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art.36..... ..... III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;  IV – de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.	Art.36..... ..... III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, <b>e no caso de recusa à execução de lei federal.</b> (NR)  IV – <b>revogado.</b>

A ação direta de inconstitucionalidade interventiva, prevista no art. 36, III, sofre aqui uma alteração do seu perfil. Devotada à defesa dos princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII), é ampliada agora para abarcar também a defesa da efetividade da legislação federal.

A natureza excepcional do instrumento interventivo, mesmo por conta de lesão à legislação infraconstitucional, somada à estatura constitucional da recusa à execução de lei federal, recomendaram a alteração.

**II.IV. *Impeachment* dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público**

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art.52. ....            .....            II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;</p>	<p>Art.52. ....            .....            II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, <b>os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público</b>, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade. (NR)</p>

Na esteira da criação dos Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público (art. 15 da Proposta) esta alteração na competência do Senado Federal vai permitir o *impeachment* de quaisquer de seus membros, mesmo os juízes de primeiro grau referidos nos incisos V, VII e IX, dos dois advogados e dos dois cidadãos, por crime de responsabilidade.

## II.V. Inserção estrutural do Conselho Nacional de Justiça

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art.92.....	Art.92.....
I – o Supremo Tribunal Federal.....	<b>IA – o Conselho Nacional de Justiça;</b> .....
Parágrafo Único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.	Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal, <b>o Conselho Nacional de Justiça</b> e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional. (NR)

A alteração, perpetrada pelo art. 5º da PEC 29, insere o Conselho Nacional de Justiça na estrutura do Poder Judiciário da República, hierarquicamente acima dos Tribunais Superiores.

A localização parece-nos condenável, por situar, dentre órgãos prestadores de jurisdição, um órgão nitidamente administrativo, sem função judiciária, quebrando a harmonia do dispositivo e impondo uma releitura da doutrina pátria sobre a estrutura judiciária brasileira.

Melhor teria sido a previsão de existência do Conselho em um parágrafo segundo no art. 92, na linha do que o constituinte originário estabeleceu para o Conselho da Justiça Federal, no parágrafo único do art. 105, providência a que procederemos no final deste parecer.



## II.VI. Alterações no Estatuto Constitucional da Magistratura

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 93. ....</p> <p>I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;</p> <p>II – .....</p> <p>c) aferição do merecimento pelos critérios da prestação e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;</p> <p>d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;</p> <p>III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;</p> <p>IV – previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira.</p> <p>VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca;</p>	<p>Art. 93. ....</p> <p>I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, <b>exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica</b> e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. (NR)</p> <p>II – .....</p> <p>c) aferição do merecimento <b>conforme desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade</b> e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento a cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;</p> <p>d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto <b>fundamentado</b> de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, <b>e assegurada ampla defesa</b>, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (NR)</p> <p>e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (AC)</p> <p>III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância; (...) (NR)</p> <p>IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e <b>promoção</b> de magistrados, <b>constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados</b>; (NR)</p> <p>VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, <b>salvo autorização do tribunal, sob pena da perda do cargo</b>;</p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;</p> <p>IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;</p> <p>X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;</p> <p>XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.</p>	<p>VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de <b>maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça</b>, assegurada a ampla defesa; (NR)</p> <p>VIIIA – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II;</p> <p>IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei <b>limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação</b>; (NR)</p> <p>X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas <b>e em sessão pública</b>, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (NR)</p> <p>XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais <b>delegadas</b> da competência do tribunal pleno, <b>provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno</b>; (NR)</p> <p>.....</p> <p><b>XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente. Nos Tribunais Superiores, haverá Órgão Especial de Férias para julgar matérias urgentes</b>; (AC)</p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p><b>XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (AC)</b></p> <p><b>XIV – delegação aos servidores da prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório. (AC)</b></p>

As alterações relativas à magistratura e ao seu funcionamento foram abundantes:

**a)** obrigatoriedade de o candidato à carreira da magistratura ter, no mínimo, três anos de atividade jurídica. Essa atividade jurídica não é necessariamente na advocacia militante, conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

**b)** o desempenho profissional do juiz passa a ser critério para promoção por merecimento, e a produtividade, critério objetivo para essa promoção;

**c)** a negativa da promoção do juiz por antigüidade, pelo Tribunal, é mantida, mas fica obrigada a adoção de decisão fundamentada, eliminando a alta subjetividade da decisão;

**d)** impedimento de promoção de juiz que retenha autos em seu poder *além do prazo legal*. A eficácia desse dispositivo vai estar atrelada a alterações na processualística e a volume razoável de distribuição de processos por juiz, sem o que vai restar inócuo. Ou seja: a aplicação desse impedimento de promoção, ora situado no plano utópico, vai depender da simplificação do processo e do incremento de nomeações de novos juízes, já que, obviamente, não se poderá impedir o jurisdicionado de procurar o Judiciário, o que faz ao amparo do art. 5º, XXXV. A inserção da qualificadora *injustificadamente* esvazia de eficácia a previsão, já que uma sobrecarga de processos a despachar e a julgar é justificativa mais do que razoável, pelo que se vai continuar dependendo do esforço pessoal do juiz, e não da eficiência do sistema;

**e)** a extinção dos Tribunais de Alçada, operada pelo art. 41 da proposta de emenda em análise, impôs a supressão desse Tribunal da escala de carreira do magistrado e seu acesso ao segundo grau, conforme prevista no art. 93, III;

**f)** a vitaliciedade do juiz passa a ter, como requisito obrigatório, a frequência a cursos preparatórios de aperfeiçoamento e promoção de magistrado. Essa previsão dá efeito a reclamo da Ministra Eliana Calmon (Revista da OAB, nº 67, 1998, p. 13-14), para quem a avaliação de desempenho do magistrado e a participação em cursos técnicos são necessárias, *não se pode admitir magistrado atravessando vida útil, em carreira de dezenas de anos, sem avaliação de desempenho e sem fortalecerem-se seus conhecimentos técnicos*;

**g)** permissão para o juiz residir fora da Comarca, atenuando proibição expressa até agora contida no art. 93, VII;

**h)** a remoção, disponibilidade e aposentadoria de magistrado, por interesse público, passam a ser possíveis não só a partir de decisão do Tribunal ao qual esteja vinculado, mas também do Conselho Nacional de Justiça. A maioria é diminuída de dois terços para absoluta;

**i)** são constitucionalizadas as hipóteses de remoção a pedido e permuta de magistrados;

**j)** é introduzido elemento qualificador para a tramitação em segredo de justiça, contrapondo o interesse à intimidade ao interesse público à informação. A redução proporcional dos direitos subjetivos envolvidos vai na linha da moderna hermenêutica constitucional;

**l)** as decisões administrativas dos Tribunais, disciplinares ou não, serão públicas;

**m)** a coexistência do órgão especial com o tribunal pleno é possível, e é inserida previsão sobre a composição daquele;

**n)** fica eliminado o recesso forense no primeiro e no segundo grau, e garantido o funcionamento dos Tribunais Superiores, por órgão especial de férias;

**o)** ocorre determinação constitucionalizada de que o número de juízes seja adequado à demanda, o que deverá funcionar como princípio, não como norma;

**p)** permissão para que servidores administrativos pratiquem atos de administração e de mero expediente, sem caráter jurisdicional.

Cumpra recuperar, aqui, lição do Ministro Sydney Sanches, para quem *convém esclarecer se a disponibilidade do magistrado, em qualquer hipótese, é com vencimentos integrais, ou se podem ser proporcionais quanto tiver caráter punitivo* ( Correio Braziliense, Direito e Justiça, 15.4.91).

## II.VII. Alterações na regra do Quinto Constitucional

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes;</p> <p>Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.</p>	<p>Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em <b>lista tríplice</b> pelo <b>respectivo órgão</b> de representação da classe <b>ou instituição</b>. (NR)</p> <p>Parágrafo único. Recebidas as indicações, <b>o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do tribunal</b>. (NR)</p>

A PEC 29 opera mudanças na regra do quinto constitucional. Com a nova redação, é eliminada a participação do Tribunal, que hoje reduz a três nomes a lista sêxtupla elaborada pelo órgão de representação profissional. Assim, ao invés de tal órgão elaborar lista sêxtupla e o Tribunal reduzi-la a tríplice, o órgão vai elaborar lista tríplice e submetê-la diretamente à escolha executiva. Também está prevista a nomeação, pelo Presidente do Tribunal, caso o chefe do Executivo (Presidente da República ou Governador, conforme o caso) não a efetue em até vinte dias.

Um antigo reclamo dos membros do Ministério Público e da advocacia não foi contemplado, qual seja a eleição direta para a vaga no quinto, pela categoria, eliminando-se a intermediação e a discricionariedade do Tribunal e do Chefe do Executivo. Pela nova redação, elimina-se a interferência do Tribunal, num primeiro momento, mas não a do Executivo.

## II.VIII. Alterações no regime constitucional dos direitos, garantias e proibições aos juízes.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art.95. ....</p> <p>I-vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;</p> <p>.....</p> <p>III – irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.</p> <p>Parágrafo único. Aos juízes é vedado:</p> <p>.....</p>	<p>Art.95. ....</p> <p>I-vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, <b>observado o disposto no art. 93, IV</b>, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado <b>ou de decisão do Conselho Nacional de Justiça;</b> (NR)</p> <p>.....</p> <p>III – irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, e <b>a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei.</b> (NR)</p> <p>§ 1º. Aos juízes é vedado:</p> <p>.....</p> <p><b>IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;</b>(AC)</p> <p><b>V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;</b>(AC)</p> <p><b>§ 2º O juiz perderá também o cargo por decisão do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:</b></p> <p><b>I – infração do disposto no parágrafo anterior;</b></p> <p><b>II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;</b></p> <p><b>III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.</b></p> <p><b>§ 3º A União e os Estados respondem pelos danos que os respectivos juízes causarem no exercício de suas funções jurisdicionais, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo.</b> (AC)</p>

O prazo de vitaliciamento do juiz passa dos atuais dois para três anos. É mantida a possibilidade de perda do cargo por decisão administrativa durante esse período, decisão essa que será disciplinar, tomada por maioria absoluta, fundamentada e pública, a teor do art. 93, X. Foi criada, contudo, a possibilidade de perda do cargo na magistratura por decisão do Conselho Nacional de Justiça, além do Judiciário. Dentre as possibilidades que poderão levar à perda do cargo estão as do § 2º do artigo, quais sejam o descumprimento das proibições erigidas à magistratura, negligência, desídia, arbitrariedade e abuso de poder e procedimento incompatível com o decoro das funções de órgão judicante.

Para a Associação Nacional dos Procuradores da República, *na medida em que o juiz pode ser destituído do cargo por decisão administrativa, o cargo perde a vitaliciedade. A vitaliciedade é condição para o exercício da jurisdição, e não privilégio. É garantia que assegura independência e imparcialidade e possibilidade ao Judiciário apresentar-se como um dos meios de o cidadão e a sociedade verem assegurados e preservados os seus direitos.* (Boletim dos Procuradores da República, nº 14, 1999, p. 5). O argumento parece-nos correto na primeira parte, mas deve ser notado que a vitaliciedade é condição para exercício regular da jurisdição, não para qualquer prestação jurisdicional, a destempero ou contaminada por elementos estranhos aos autos e ao próprio direito. A negligência, a desídia, a arbitrariedade e o abuso de poder não são elementos caracterizadores da regular atuação estatal do magistrado, pelo que não pode ele esconder-se, ou ser escondido, atrás da vitaliciedade para furtar-se à fixação de sua responsabilidade pelos desvios aos quais tenha dado causa. Parece-nos que um privilégio insustentável se abriga na vitaliciedade descomprometida com qualidade na prestação jurisdicional e com a regularidade do seu exercício.

Também é introduzida a possibilidade de suspensão dos subsídios do juiz que descumpra, injustificadamente, os prazos processuais.

O disposto no inciso V introduz uma espécie de quarentena ao magistrado exonerado ou aposentado, que não poderá exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual tenha sido afastado, por prazo de três anos. Essa previsão atende, em parte, ao que postulava o Ministro Sydney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, para quem deveria ser firmado se o magistrado aposentado tem vedação ao exercício de outro cargo ou função, mesmo estranha ao magistério. (Correio Braziliense, Direito e Justiça, 15.4.91)

Pela linha do dispositivo, o Conselho Nacional de Justiça ganha nítida nota de órgão disciplinar da magistratura.

## II.IX. Restrições ao foro por prerrogativa de função dos membros do Ministério Público

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art.96. .... ..... III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.	Art.96. .... ..... III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns, <b>enquanto no exercício do cargo</b> , e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. (NR)

Em coerência com outras providências relativas ao foro por prerrogativa de função – e sustentadas pelos acórdãos que colacionamos - também é fixada a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar os membros do Ministério Público nos crimes comuns, apenas enquanto no exercício do cargo. Findo este, desaparece o benefício de foro.



## II.X. Alterações na composição dos juizados especiais

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art.98. .... I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;	Art.98. .... I – juizados especiais, providos por juízes togados, (...) competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau, <b>cuja indicação, por período fixo, observará os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente.</b> (NR)

É eliminada a figura do juiz leigo nos juizados especiais, que passam a ser exclusivos de juízes togados.

A composição das turmas de juízes de primeiro grau, nível recursal das decisões dos juizados especiais, é estabelecida por período fixo, e feita a partir dos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

## II.XI. Nova disciplina do poder de proposição orçamentária do Judiciário.

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 99. ....	Art. 99. .... ..... <b>§ 3º Se os órgãos referidos no parágrafo anterior não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (AC)</b> <b>§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (AC)</b> <b>§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (AC)</b>

É regulamentada a formulação da proposta orçamentária do Poder Judiciário, com previsão expressa de remédio à superação da inércia do Tribunal quanto à adoção das providências de formulação e encaminhamento.

Um pleito insistentemente lembrado pela doutrina não foi amparado: a fixação de um mínimo orçamentário constitucional ao Judiciário.

Para Rogério Lauria Tucci, o ponto ideal seria a vinculação de percentual da arrecadação da União e dos Estados ao Judiciário (10%, por exemplo), ou que se assegurasse paridade com o Legislativo, e que os valores fossem creditados mensal, direta e proporcionalmente (citado em Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, nº 4, 1996, p. 116, por Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, juiz federal). A vinculação à dotação do Legislativo parece desarrazoada, à vista da falta de elemento lógico a impor essa solução. O repasse direto e mensal ao Judiciário já está assentado no art. 168.

Para o Ministro Sydney Sanches, *não é de ser desprezada a oportunidade de rediscussão do tema: deve ou não o Poder Judiciário contar com um mínimo orçamentário correspondente a 5% de toda a arrecadação da União, do DF e dos Estados.* (Correio Braziliense, Direito e Justiça, 15.4.91, p. 4)

**II.XII. Alterações na competência do Supremo Tribunal Federal e na disciplina constitucional do controle concentrado federal de constitucionalidade.**

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 102. ....</p> <p>I - .....</p> <p>.....</p> <p>b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;</p> <p>c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;</p> <p>d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;</p> <p>.....</p> <p>d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;</p> <p>.....</p> <p>f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;</p> <p>.....</p>	<p>Art. 102.....</p> <p>I - .....</p> <p>.....</p> <p>b) nas infrações penais comuns, <b>enquanto no exercício do cargo</b>, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, <b>os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público</b>, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;(NR)</p> <p>c) nas infrações penais comuns, <b>enquanto no exercício do cargo</b>, e nos crimes de responsabilidade, (...) os membros dos Tribunais Superiores e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;(NR)</p> <p>d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, (...) do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)</p> <p>.....</p> <p>f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas <b>autarquias</b>;(NR)</p> <p>.....</p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do exequatur às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;</p> <p>q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal;</p> <p>III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.</p>	<p><b>h) revogado.</b></p> <p>.....</p> <p>q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, (...) de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)</p> <p>.....</p> <p>III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, por tribunal, quando a decisão recorrida: (NR)</p> <p>.....</p> <p>d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.(AC)</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas <b>ações diretas de inconstitucionalidade</b> e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e <b>à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.</b>(NR)</p> <p>§ 3º <b>As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas por maioria absoluta dos membros do Tribunal. (AC)</b></p> <p>§ 4º <b>No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (AC)</b></p>

Essa passagem consagra alterações na competência do Supremo Tribunal Federal. Um dos grandes reclamos da doutrina jurídica brasileira, contudo, não foi contemplado: a alteração do mecanismo de composição do Supremo Tribunal Federal.

A doutrina lembra, com insistência, a possibilidade de adoção do sistema italiano, no qual um terço dos membros da Corte Constitucional são indicados pelo Presidente da República, um terço pelo Parlamento e um terço pelos Tribunais Superiores.

Temos para nós, contudo, que esta proposta de emenda à Constituição não é o local adequado para tratar o assunto, por visível ofensa a limitação material expressa ao poder de reforma, já que restaria irremediavelmente lesado o princípio da separação dos Poderes, o que conduziria a emenda à inconstitucionalidade material.

Os processos e julgamentos por crime comum das diversas autoridades citadas é competência fixada por prerrogativa de função, e expressamente mantida enquanto durar esse exercício. Os membros do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público passam a desfrutar dessa competência especial.

A limitação desse foro por prerrogativa de função vem assentada pelo Supremo Tribunal Federal:

*Inquérito. Denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República contra acusado, à época Deputado Federal. Pedido de licença à Câmara dos Deputados, para os fins do art. 53, § 2º, da Constituição, não apreciado, até o término do mandato, não havendo o parlamentar obtido reeleição. Curso da prescrição suspenso até o término do mandato. Não mais subsistindo os motivos que determinaram a suspensão do processo e do curso da prescrição, e não mais sendo o STF competente originariamente, para o processo e julgamento do acusado, com base no art. 102, I, “b”, da Constituição, por fato ocorrido antes de sua investidura como Deputado Federal, os autos são encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral, donde provieram e para onde se remeteu traslado de peças que os compõem, em ordem a que a ação penal prosseguisse naquela Corte, contra co-ré, ex-prefeito municipal, acusada de delito eleitoral, juntamente com o ora ex-parlamentar. (STF, INQOS nº 675, de 25.05.95).*

A homologação de sentença estrangeira e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias são competências retiradas do Supremo Tribunal Federal e repassadas ao Superior Tribunal de Justiça.

Não se tocou na figura do mandado de injunção, quanto à essência da decisão judicial, o que é lamentável, mas irremediável, já que essa ação, hoje, está condenada à inocuidade, à vista da jurisprudência erigida pelo Supremo Tribunal Federal (MI284, de 22.11.92, MI 283, de 20.3.91 e MIQO 107, de 23.11.89, principalmente). A decisão que reconhece a falta da norma regulamentadora e que determina a sua comunicação ao órgão omissor esvazia de sentido a ação, retira-lhe a eficácia e torna o mandado de injunção um *grande engodo*, como qualificado por Celso Bastos. Poder-se-ia fazer a opção pela teoria da decisão concretista individual, obrigando o Tribunal a fixar, para o autor, *inter partes*, as condições necessárias ao exercício do direito, garantia ou prerrogativa atribuídas pela Constituição, enquanto persistisse a mora normativa, sem que isso tornasse o Judiciário um órgão legislativo, mas guarnecendo a sua

posição de defensor da eficácia da Constituição. Essa atuação normativa, inovadora do direito, para a parte, é defendida pela melhor doutrina estrangeira, Mauro Capelletti (*Juízes Legisladores?*) à frente.

Há, em relação a isso, no entanto, um óbice severo. A decisão satisfativa em mandado de injunção, impondo ao órgão judiciário regulamentar, para a parte, direito, garantia ou prerrogativa constitucionais, não é assimilável pela atual procesualística pátria, e, adotada inadvertidamente a lição da doutrina estrangeira, poderia conduzir o Supremo Tribunal Federal e os demais Tribunais com competência para julgar o mandado de injunção à posição de legisladores positivos, num exercício anômalo de função estatal típica do Poder Legislativo.

Digno de aplausos o deslocamento do debate sobre o conflito entre lei local e lei federal da esfera de cabimento de recurso especial para a do recurso extraordinário. É visível que não se cuida, aqui, de conflito infraconstitucional, mas de definição e reconhecimento de competência legislativa, toda ela sediada na Constituição Federal. É matéria para contencioso constitucional, e não infraconstitucional, portanto.

O Superior Tribunal de Justiça já percorreu, cuidadosamente, essa competência:

*O cabimento do especial pela letra “b” do art. 105, III, supõe que a impugnação da lei local não envolve sua inconstitucionalidade ou a da lei federal. (STJ, RESP 31.391, de 22.06.93).*

E, também:

*Processual. Confronto entre lei estadual e lei federal. Solução à luz do direito infraconstitucional. Cabimento do recurso especial.*

*Cabe recurso especial para resolver conflito entre lei local e lei federal, quando a solução se possa obter sem declaração de inconstitucionalidade. (STJ, RESP 40.992, de 02.02.94).*

E:

*A abertura da via especial pela alínea “b” do permissivo constitucional somente é possível a quem, pelo menos, indique a lei federal em face da qual se tenha julgado válida a lei local. O dissídio pretoriano que enseja o acesso ao recurso especial tem que decorrer, necessariamente, de interpretação divergente oferecida à lei federal. (STJ, RESP 66.139, de 09.08.95).*

Finalmente:

*Cabe recurso especial, para resolver conflito entre lei local e lei federal, quando a solução se possa obter sem a declaração de inconstitucionalidade. Isso somente ocorre quando os diplomas em confronto foram gerados em áreas onde concorrem a competência local e a federal. (STJ, RESP 89.120, de 12.09.96).*

O § 2º atribui efeito vinculante às decisões definitivas de mérito em ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. A previsão vai eliminar de vez a aparente inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99, que trata da mesma matéria sem ter, parece-nos, aptidão jurídica para restringir o livre convencimento do juiz. Está já assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (ROMS 5.203, de 20.06.95) que a Constituição brasileira garante, implicitamente, o livre convencimento do julgador. O efeito vinculante configura restrição a esse livre convencimento, não tendo qualquer lei ordinária, portanto, estatura bastante para implantá-lo nas decisões de mérito de ação direta de inconstitucionalidade.

Com a constitucionalização do efeito vinculante para a ação direta de inconstitucionalidade tem-se múltiplos efeitos: primeiro, atribui-se homogeneidade ao controle concentrado de constitucionalidade, já que apenas as decisões de mérito na ação declaratória de constitucionalidade, e as cautelares nesta ação, desfrutavam de tal efeito; segundo, é aplainada a profunda diferença existente na ambivalência das decisões sobre constitucionalidade no modo abstrato, já que uma decisão em ADECON, declarando inconstitucional a lei, produz efeito vinculante, e uma decisão em ADIN, também declarando inconstitucional a lei debatida, não o produz, exceto se se aceitar a constitucionalidade da Lei nº 9868/99, tese discutível; terceiro, é eliminada a possibilidade de divergência sobre matéria constitucional nos julgados de primeiro e segundo graus, a partir de decisão assentada pelo STF em ação direta, e, também, eliminada a possibilidade de recursos contra decisão harmônica com tais decisões do Supremo Tribunal Federal.

Percebe-se que o efeito vinculante da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade abrangerá todo o Judiciário e toda a administração pública direta e indireta federal, estadual, distrital e municipal, eliminando um dos grandes focos de multiplicação geométrica de processos e superando um hiato histórico na eficácia da decisão dos processos de controle concentrado de constitucionalidade.

É de se notar que a atribuição de efeito vinculante à decisão em ação direta de inconstitucionalidade vai solucionar uma situação curiosa. O Ministro Sepúlveda Pertence, comparando a existência do efeito vinculante para a ADECON e a inexistência desse mesmo efeito à decisão em ADIN, leciona:

*Creio que a distinção de efeitos é rigorosamente kafkiana. Trata-se de um processo absolutamente idêntico, que poder ter por objeto a mesma norma, à luz do mesmo dispositivo constitucional, julgado pelos mesmos onze homens, na mesma sala de sessões. Mas se a capa, se a petição inicial é de Ação Declaratória de Constitucionalidade, uma interpretação de miopia exegética diria: esta tem efeito vinculante. Agora, no mesmo âmbito do controle abstrato, emprestar ou não efeito vinculante à decisão tomada em ADIN ou ADECON é formalismo, desses formalismos que vão erodindo a credibilidade do Judiciário perante a sociedade. (palestra perante a CCJC do Senado Federal, em 02.04.97).*

O modelo brasileiro ressenha-se, de há muito, de um instrumento que imponha a adoção do direito constitucional e do direito federal pelos juízes e tribunais de primeiro e de segundo grau. À sua falta, tem-se observado a massacrante multiplicação de ações idênticas, sobre matéria já decidida inúmeras vezes pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. O efeito vinculante da decisão de mérito na ADIN, associado à implantação da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e, sugeriremos, da súmula vinculante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, devem ter impacto expressivo no trabalho de retorno a um Judiciário viável.

Menos pacífica, a limitação temporal da liminar em ADIN, criticada pela doutrina especializada à alegação de que erigiria contra o particular um ônus pela morosidade do Supremo Tribunal Federal, foi suavizada pela previsão de que o prazo de cento e vinte dias poderá ser superado se a cautelar deferida for confirmada pela maioria absoluta dos membros do STF.

Finalmente, é instituída a demonstração da relevância da matéria constitucional para admissão do recurso extraordinário, o que impedirá o acesso à Corte, veiculadas pelo apelo extremo, das teses nela já vencidas.



**II.XIII. Alterações na legitimação ativa da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.**

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 103. Podem propor ação de inconstitucionalidade:</p> <p>.....</p> <p>IV – a Mesa de Assembléia Legislativa;</p> <p>V- o Governador de Estado;</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.</p> <p>§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.</p>	<p>Art. 103. Podem propor a <b>ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:</b></p> <p>.....</p> <p>IV – a Mesa de Assembléia Legislativa ou <b>da Câmara Legislativa do Distrito Federal;</b>(NR)</p> <p>V- o Governador de Estado <b>ou do Distrito Federal;</b>(NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser prévia e obrigatoriamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade. (...)(NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 3º <b>Revogado.</b></p> <p>§ 4º <b>Revogado.</b></p>

A providência inicial imposta pela nova redação do art. 103 é reconhecer a mesma legitimação ativa tanto para a ação direta de inconstitucionalidade quanto para a ação declaratória de constitucionalidade. A jurisprudência vai demonstrar se valerão para a ADECON as mesmas construções que se pratica em relação à ADIN quanto à capacidade postulatória e a legitimação ativa universal e especial.

O reconhecimento expresso de que o Governador do Distrito Federal e a Câmara Legislativa do Distrito Federal podem propor a ADIN, e, agora, a ADECON, homenageia entendimento jurisprudencial.

dencial assentado pelo Supremo Tribunal Federal, em interpretação extensiva e sistemática, e, após, na Lei nº 9.868/99, já referida.

Nesse acórdão:

*Legitimidade ativa (para impetração da ADIN) que se reconhece ao Governador do Distrito Federal, por via de interpretação compreensiva do texto da Constituição Federal. (STF, ADIMC 645, de 11.12.91).*

Ocorre uma restrição na atuação do Procurador-Geral da República no âmbito do Supremo Tribunal Federal, inadmitida no processamento da ADECON e, também, nos demais feitos que correm perante a Corte Constitucional brasileira.

Foi mantido o § 2º do art. 103, que trata da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, instrumento cuja inutilidade recomendaria bem a supressão, ou, em sentido contrário, alterações que impusessem providência concreta ao Judiciário ao julgar-lhe o mérito. Há que se anotar, todavia, as recentes manifestações do ilustre Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão que contestava o não envio, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional, de projeto de lei de reajuste dos servidores públicos federais, oportunidade na qual Sua Excelência lançou fundas bases quanto aos efeitos da decisão na ADIN por omissão, que obrigariam o órgão omissor, pena de lesão à Constituição, a adotar a providência reclamada.

A nunca compreendida intervenção do Advogado-Geral da União na ação direta de inconstitucionalidade foi eliminada, finalmente. Erigido pelo Supremo Tribunal Federal como *curador da presunção de constitucionalidade da lei*, com a obrigação de, à falta de uma grande tese, *veicular os argumentos disponíveis* (Ministro Sepúlveda Pertence), essa previsão constitucional, que obriga o Advogado-Geral da União a se manifestar sempre contra o autor da ADIN, gerou situações de sustentação lógica difícil – para além da própria posição do AGU, endereçada pelo art. 131 da Carta Política à defesa judicial e extrajudicial da União, não da Constituição – como aquela em que a ADIN seja proposta pelo Presidente da República, ou esteja em discussão lei estadual ou lei distrital sobre matéria estadual.

## II.XIV. Súmula vinculante

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p><b>Art. 103 A.</b> O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (AC)</p> <p><b>§ 1º</b> A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (AC)</p> <p><b>§ 2º</b> Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (AC)</p> <p><b>§ 3º</b> Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (AC)</p>

Cuida-se aqui da implantação da discutida súmula vinculante.

As posições acerca dessa figura costumam ser apaixonadas, alguns vendo nela o engessamento do Direito e a morte de sua renovação, outros, a solução para o inadmissível congestionamento processual nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de um instituto típico do direito anglo-saxão (*Common Law*, no qual o julgamento se assenta na jurisprudência), que se quer adaptar ao modelo romanista que se pratica no Brasil (*Civil Law*, modelo pelo qual o juiz julga de acordo com a lei).

O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, assim se manifesta:

*Dentro desse contexto (de que a magistratura não é imune a críticas), torna-se necessário discutir a questão da súmula vinculante. Trata-se de proposta formulada com o justo objetivo de superar a crise de funcionalidade que afeta, e de maneira irracional, o aparelho judiciário, congestionado pela multiplicidade de ações e de decisões judiciais divergentes.*

*Entendo, no entanto – e sempre com o máximo respeito à posição dignamente sustentada por aqueles que pensam em sentido oposto – que a reforma do Poder Judiciário, embora essencial e indispensável, não pode conduzir à criação de mecanismos que busquem, a partir de formulações interpretativas subordinantes, fixadas por órgãos que se situam na cúpula da estrutura judiciária, imobilizar o poder inovador da jurisprudência, gerando, a partir de verdadeira hermenêutica de submissão, uma grave interdição ao direito de o magistrado refletir de maneira crítica e de decidir em regime de liberdade segundo convicções fundadas em exegese criteriosa do sistema normativo e com observância responsável dos limites fixados pelo ordenamento positivo.*

...

*Insisto, portanto, em que, mantida a Súmula com o seu atual perfil jurídico, dela sejam extraídas todas as suas potencialidades no plano processual, a fim de que, preservadas as funções inerentes ao modelo sumular (funções que conferem estabilidade às relações de direito e que outorgam previsibilidade às decisões judiciais – e sempre respeitada a essencial independência do Magistrado – venha este, por efeito de persuasão racional (e não de imposição estatal com ameaça de punição por crime de responsabilidade) a aplicar, facultativamente, na solução da controvérsia, o critério jurisprudencial consubstanciado no enunciado sumular. (Ministro Celso de Mello, Direito e Justiça, Correio Braziliense, 30.06.97).*

Para o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça:

*As súmulas vinculantes serão elaboradas com base na maturidade do trabalho jurisprudencial, fruto de lenta e prolongada atividade técnica dos juízes, de muitas e longas discussões, da observação atenta de casos repetidos. (Súmula vinculante e reforma do Judiciário, caderno Direito e Justiça do Correio Braziliense, 9.2.98, p. 3).*

Diogo de Figueiredo Moreira Neto aponta que em cerca de 80% dos casos o STF está diante de recursos repetidos, idênticos uns aos outros, reclamando a atenção e o tempo dos julgadores para reiterar, *ad nauseam*, as mesmas decisões. Para esse mesmo autor, a manutenção da independência dos juizes não está garantida com a permissão de elevar-se às Cortes superiores tantos recursos idênticos: *Essa espécie de tabu processual está mais ao gosto dos países de herança ibérica, pois tanto no modelo anglo-saxônico, do qual é o melhor exemplo o sistema judiciário norte-americano, como nos modelos europeus, as decisões dos tribunais superiores são acatadas como regra sem que se sintam os juízes de primeira instância nem um pouco amesquinhaados em sua independência, como efetivamente não se sentem os nossos, no Brasil, quando devam julgar matéria já decidida em ações declaratórias de constitucionalidade e direta de inconstitucionalidade, em que já ocorre o chamado efeito vinculante.* (Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política da Revista dos Tribunais, nº 27, 1999, p. 30)

Para o Ministro Sepúlveda Pertence:

*Continuamos a viver uma ilusão: a de tratar os processos de massa como se fossem processos individuais de conflitos inter partes, como se fosse o desquite de João com Maria ou o homicídio de Antônio, que matou Joaquim (...) Tem-se que questões decididas pelo Tribunal há três, quatro, cinco anos continuam a congestionar suas pautas, em homenagem à independência do juiz das instâncias inferiores, que não se vincula à decisão e pode, então, por amor à sua própria convicção, permanecer anos, anos e anos a decidir contrariamente à decisão absolutamente tranqüila do Supremo Tribunal (...) Não se pode transplantar para esta litigiosidade de massa, sobretudo na área previdenciária que tem trazido, a cada ano, centenas de milhares de processos que nenhuma máquina judiciária comporta. O que chega ao STF – nesses números absolutamente astronômicos, indecentes – é uma parcela do que congestiona a Justiça Federal (Palestra na Escola Superior de Guerra, citado por Carlos Aureliano Motta de Souza, ob. Cit, p. 26-27).*

Temos para nós que a introdução da súmula vinculante é extremamente positiva, com as cautelas de procedimento, decisão e revisão adotadas pela PEC 29/2000. Não é razoável que, em nome da liberdade de convencimento do magistrado, seja reaberta centenas de vezes a discussão de matéria jurídica já pacificada nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal. O magistrado, a partir de sua percuciência e competência jurídica, vai lançar luzes aos fatos alegados pelas partes e proferir o Direito cabível, não sendo razoável admitir-se a latência eterna do debate sobre o mesmo tema jurídico.

A superação eventual de determinado entendimento sobre matéria versada em súmula vinculante encontra na sua revisão, provocada ou de ofício, a sua resposta adequada.

De qualquer sorte, o problema maior, como visto, não está na dissidência de juízos monocráticos ou órgãos colegiados das linhas interpretativas adotadas pelo STF em matéria constitucional, mas na insistência com que as procuradorias e advocacias públicas repisam e repõem os mesmos temas, com nítido objetivo protelatório. É a esses que se dirige o principal efeito da súmula vinculante, impedindo que de decisões judiciais harmônicas com orientação superior sejam interpostos recursos vazios de sentido, de direito e de interesse jurídico.

Sobre esse aspecto, é de anotar a afirmação do eminente Ministro Costa Leite, presidente do Superior Tribunal de Justiça, para quem a súmula vinculante se volta à administração pública, cuja excessiva litigiosidade configura *desvio ético* (Audiência Pública da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em 8 de agosto de 2001).

É imperativo que se reduza o número de causas que chegam aos Tribunais Superiores, principalmente ao Superior Tribunal de Justiça, e ao Supremo Tribunal Federal. Não pela eliminação do constitucionalmente assegurado acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), mas pelo corte da exuberante adiposidade processual.

A adoção da súmula vinculante encontra defesa expressa, dentre outros, no atual Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro (Revista dos Tribunais, nº 23, p. 13) e na própria advocacia (Saulo Ramos, *Efeito Vinculante de Decisões dos Tribunais Superiores*, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 13, p. 148), além de manifestação favorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Recentemente, o Advogado-Geral da União, e constitucionalista, Dr. Gilmar Ferreira Mendes, em palestra na Escola de Administração Fazendária sobre o tema *Advocacia Pública e a Defesa do Interesse Público* durante o seminário Soluções para a Execução Fiscal no Brasil, defendeu expressamente a adoção do efeito vinculante no Judiciário, afirmando que a decisão do Governo de estender a correção do saldo do FGTS relativo aos planos Verão e Collor (abril 1990) vai ao encontro da preocupação de desobstruir o Judiciário, e repete conduta administrativa já adotada no pagamento de 28% de reposição salarial aos servidores públicos.

O estabelecimento de sanção funcional ao juiz ou tribunal que negar aplicação às súmulas vinculantes parece fora de propósito, no que secundamos a lição do Ministro Celso de Mello. A garantia do uso da reclamação perante o STF, contudo, se nos afigura impositiva para que se garanta a efetividade do sistema. Preocupa-nos, contudo, à míngua de outros instrumentos garantidores da vinculação efetiva produzida pela súmula, a mera troca de instrumentos a inundar o Supremo Tribunal Federal: de recursos extraordinários para reclamações. A atuação do Conselho Nacional de Justiça deve ser orientada no sentido de identificar a dissidência repetida e intransigente das orientações firmadas e sumuladas com efeito vinculante.

Há necessidade, também – embora a linha do sistema já o consigne – de previsão expressa impeditiva do uso de quaisquer recursos judiciais contra decisão que aplique orientação fixada em súmula vinculante, como a previsão constitucional de que isso se constitui litigância de má-fé e, da mesma maneira, de instrumento processual adequado ao debate, perante o STF, de ato administrativo com ela incompatível, o qual pode ser a própria reclamação, desde que isso fique livre de dúvidas, e desde que haja conduta punitiva tipificada ao agente administrativo que decida ou mande agir ou se omitir no sentido contrário ao do direito cristalizado na súmula.

## II.XV. Conselho Nacional de Justiça, sua composição e competência.

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p><b>Art. 103B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</b></p> <p><b>I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;</b></p> <p><b>II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;</b></p> <p><b>III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;</b></p> <p><b>IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;</b></p> <p><b>V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;</b></p> <p><b>VI – um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;</b></p> <p><b>VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;</b></p> <p><b>VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;</b></p> <p><b>IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;</b></p> <p><b>X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;</b></p> <p><b>XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;</b></p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p>XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.</p> <p>§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele tribunal.</p> <p>§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.</p> <p>§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.</p> <p>§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:</p> <p>I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências;</p> <p>II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;</p>



Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p><b>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</b></p> <p><b>IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;</b></p> <p><b>V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;</b></p> <p><b>VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;</b></p> <p><b>VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;</b></p> <p><b>§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:</b></p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p><b>I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;</b></p> <p><b>II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;</b></p> <p><b>III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhe atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.</b></p> <p><b>§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.</b></p> <p><b>§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.</b></p>

Registre-se, preliminarmente, reflexão do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

*Impõe-se, portanto, discutir a questão da fiscalização externa (do Poder Judiciário). Ainda que para rejeitá-la, com fundamento em suposta transgressão às cláusulas pétreas. Ou, então, para aperfeiçoá-la. O que não tem sentido é excluir, por antecipação, o exame dessa proposta, como se a Magistratura fosse uma instância de poder imune a crítica, infensa a erros ou insuscetível de desvios ou abusos. (Ministro Celso de Mello, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, em conferência na abertura do Fórum Nacional de Debates do Poder Judiciário, em junho de 1997).*

Uma das maiores questões que pairaram sobre a criação desse órgão de controle externo do Poder Judiciário foi, exatamente, a sua condição de órgão externo. Cuida-se, aqui, do fato de que, na composição do Conselho Nacional de Justiça, têm assento, além de membros dos três níveis do Judiciário, também integrantes do Ministério Público, da advocacia e inclusive dois cidadãos indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. É, portanto, um organismo exógeno ao Judiciário, que

com ele não se confunde, e eis porque insistimos, ao comentar a introdução do CNJ na organização do Judiciário brasileiro, na impertinência de assim o fazer.

Seguindo o modelo europeu, os Conselhos de Magistratura não exercem função jurisdicional, não tendo por atribuição a revisão de decisões judiciais ou a própria possibilidade advocatória. Segundo o juiz Sérgio Fernando Moro, contudo, dados os seus poderes de direção da política judiciária, podem exercer pressão para a tomada de decisões judiciais. (Revista da AJUFE, nº 59, outubro a dezembro de 1998, p. 114). A independência pode ser resguardada se as decisões do Conselho forem absolutamente transparentes.

Algumas críticas foram ouvidas à composição do Conselho, como em relação ao pequeno espaço deixado à magistratura de primeiro grau (Sérgio Fernando Moro, obra citada, p. 116), e o fato de os juízes estaduais – desembargador e juiz de direito - serem indicados pelo Supremo Tribunal Federal, o que poderá, em tese, impor uma linha política dirigida pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

A nós também causa especial estranheza o fato de o membro do Ministério Público Estadual vir a ser indicado pelo Procurador-Geral da República. Não encontramos nenhum fundamento lógico para essa previsão, já que, à luz do art. 128, a estrutura do Ministério Público compreende o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados, aquele chefiado pelo Procurador-Geral da República (art. 128, § 1º) e estes, pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça (art. 128, § 3º). Vemos como uma clara e insustentável invasão de competência essa previsão, que vai permitir o atropelamento da competência e das prerrogativas constitucionais das chefias do *Parquet* estadual.

De qualquer sorte, o perfil constitucional do CNJ parece ter sido bem recebido pela doutrina. Citamos a opinião do professor Uadi Lamêgo Bulos:

*O controle que se está propondo é o centralizador da atividade administrativa do Judiciário, com atribuições correicionais, de fiscalização e orientação de seus membros. A sugestão é no sentido de se criar um órgão de controle que integre a estrutura do Poder Judiciário, embora não seja composto exclusivamente por magistrados. E, mais, o controle em debate intenta, ao menos em tese, preservar a independência do Juiz, não representando intervenção indébita no exercício de seu mister. (Jurídica Administração Municipal, 1998, ano III, nº 8 p. 8).*

O ex-Procurador-Geral da República, Aristides Junqueira Alvarenga, também se posiciona favoravelmente à existência do Conselho e às linhas gerais de sua competência:

*Os erros e as deficiências do Poder Judiciário somente serão corrigíveis quando aqueles que o compõem tiverem a arraigada consciência de que a atividade judicante é prestação de serviço público essencial, e de que, portanto, são eles servidores do povo. (Enfoque Jurídico, agosto de 1997, p. 10).*

Temos que ressaltar, também, que a previsão de competências do CNJ não é exaustiva, tendo ficado assentada expressamente previsão de que outras lhe sejam conferidas, pelo Estatuto da Magistratura.

A razão parece faltar aos críticos do sistema. Há quem argumente que existem, já, controles externos do Judiciário: o sistema de freios e contrapesos, o controle de gestão orçamentária pelo TCU, a participação da OAB nos concursos, a publicidade dos julgamentos, a motivação obrigatória das decisões, a composição mista dos Tribunais, incluindo MP e advogados, e a participação do Senado na decisão sobre os nomes indicados ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Superior Tribunal Militar e ao Tribunal Superior do Trabalho. Esses mecanismos revelam, a superficial exame, a inaptidão para o enfrentamento do ponto central da questão, qual seja a ausência de instrumentos efetivos de contraste da conduta do magistrado enquanto órgão prestador de jurisdição e dos atos administrativos realizados a seu comando. Se é verdade que a estabilidade do magistrado é requisito indispensável à sua independência funcional – e superamos aqui a necessidade de reproduzir a vasta doutrina, pátria e estrangeira, sobre o tema – também o é que, do alto dessa garantia, nem todos os que dela desfrutam se conduzem com probidade, retidão, eficiência, seriedade e dedicação à nobilíssima função pública que abraçaram. *Sed quis custodiet et ipsos custodes?*, questionava Juvenal. Quem vai vigiar o vigia? Os desvios de conduta, impertinente saber se comuns ou raros, exigem mecanismos efetivos de detecção e punição, para que a funda garantia da vitaliciedade e da independência funcional sejam exercidas em prol do Estado e da sociedade, e não com outros fins. O funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito do Poder Judiciário permitiu a coleta de fatos, indícios e denúncias que comprovam, em abundância, a imperiosa necessidade de resposta estatal contundente e firme sobre a conduta irregular de magistrados de primeiro e segundo graus. A enumeração de tais casos é desnecessária; a lembrança de sua existência, não.

Neste ponto, parcela da nossa doutrina parece querer diminuir o impacto da realidade nacional sobre o tema. A adoção irrefletida de lições de mestres estrangeiros (Zaffaroni, Carl Schmitt, Bandrés, Canotilho, Ferrajoli, Calamandrei) despreza as peculiaridades que o modelo vigente no País apresenta e permite a concepção de estruturas e soluções inaplicáveis, pois que dissociadas da realidade brasileira.

Esse apego desmedido à doutrina e aos modelos estrangeiros foi expressamente condenado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (ADI 98), para quem *o que a estes (Estados) há de se impor como padrão não são concepções abstratas ou experiências concretas de outros países, mas sim o modelo brasileiro vigente de separação e independência dos Poderes, como concebido e desenvolvido pela Constituição brasileira*.

A enumeração irrefreada de sumidades estrangeiras para sustentar a indignação dos opositores do controle externo do Judiciário no Brasil parece a nós desprezar a contundência da realidade. E a história nacional recente do Direito demonstra bem os efeitos do irrealismo jurídico. De qualquer maneira, dentre os princípios hermenêuticos aplicáveis à Constituição, encontramos, dentre outros, o da máxima efetividade, a obrigar a aproximação da prescrição constitucional da realidade que ela rege.

Duas observações finais fazem-se necessárias. Primeiro, a incredulidade quanto à efetividade da ação do Conselho. O professor Uadi Lamêgo Bulos assim se expressa:

*(O Conselho Nacional de Justiça ) não resolverá o problema. As raízes estão na instabilidade das leis, procriadas aleatoriamente, no péssimo ensino nas universidades, no sistema processual formalista, hermético, individualista, procrastinador, na variedade dos recursos, embargos, agravos, que podem sem interpostos desveladamente, na má remuneração do magistrado, na falta de aperfeiçoamento técnico do magistrado. (Ob. Citada).*

Mais vigorosa do que essa oposição, há que se considerar eventual ofensa à separação dos Poderes, cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, III) a impedir e tornar inconstitucional qualquer emenda, ou proposta de emenda (como já julgou o STF) tendente a afrontar essa divisão funcional dos Poderes operada pelo constituinte originário.

Alexandre de Moraes (Revista de Informação Legislativa, nº 140, 1998, p. 62 e ss.) recupera alguns importantes julgamentos do Supremo Tribunal Federal, relativamente a órgãos de controle externo do Judiciário estadual, cuja pertinência com o tema que ora se percorre exige a citação.

No primeiro deles, o STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição da Paraíba que estabelecia o Conselho Estadual de Justiça, composto por dois desembargadores, um representante da Assembléia Legislativa do Estado, o Procurador-Geral do Estado e o Presidente da Seccional da OAB, atribuindo-lhes competência para a fiscalização da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia-Geral do Estado e da Defensoria Pública, entendendo que a previsão ofendia a separação dos Poderes (ADI 135, de 21.11.96).

Relativamente a prescrição semelhante contida na Constituição do Estado do Pará, decidiu o Pretório Excelso que *a criação, pela Constituição do Estado, de Conselho Estadual de Justiça com essa composição e destinado à fiscalização e ao acompanhamento do desempenho dos órgãos do Poder Judiciário é inconstitucional, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), de que são corolários o autogoverno dos Tribunais e a sua autonomia administrativa, financeira e orçamentária (arts. 96, 99 e 168 da Carta Magna)*. (ADI 137, citada por Alexandre de Moraes, ob. Cit., a fls.63).

Previsão constitucional estadual da Bahia que pretendia alterar o modo de investidura dos membros do Tribunal de Justiça também foi impugnada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 202), por ofensiva ao autogoverno do Judiciário.

Finalmente, na ADI 98/1997, foi declarada inconstitucional previsão de controle externo da magistratura estadual do Mato Grosso, sob argumento semelhante, alegando que *na formulação positiva do constitucionalismo republicano brasileiro, o autogoverno do Judiciário, além de espaço variáveis de autonomia financeira e orçamentária – reputa-se corolário da independência do Poder: viola-o, pois, a instituição de órgão chamado ‘controle externo’, com participação de agentes ou representantes dos outros Poderes do Estado*.

Atentos a essa vereda jurisprudencial, iremos nos posicionar, no texto que sugeriremos à reforma do Judiciário, sobre a questão, propugnando a eliminação da existência de elementos externos ao Judiciário quando da composição do Conselho Nacional de Justiça.

**II.XVI. Aumento da maioria de aprovação de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.**

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 104. ....</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:</p> <p>.....</p>	<p>Art. 104. ....</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha <b>pela maioria absoluta</b> do Senado Federal, sendo:</p> <p>.....</p>

Esse dispositivo alterado apenas passa a exigir maioria absoluta do Senado Federal para a aprovação de indicado ao cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, em lugar da maioria simples hoje prevista. A alteração preserva o comando do art. 47 da Constituição brasileira, quanto à previsão de modelos de maiorias para decisão no Legislativo.

## II.XVII. Alteração da competência do Superior Tribunal de Justiça

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 105.....</p> <p>I - .....</p> <p>a)nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;</p> <p>.....</p> <p>b)os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;</p> <p>.....</p> <p>i) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;</p> <p>III - .....</p> <p>.....</p>	<p>Art. 105.....</p> <p>I - .....</p> <p>a)nos crimes comuns, <b>enquanto no exercício do cargo</b>, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes, <b>enquanto no exercício do cargo</b>, e nos de responsabilidade, <b>os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I</b>, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, <b>os membros do Tribunal de Contas da União</b>, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR)</p> <p>b)os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, <b>do Tribunal de Contas da União</b> ou do próprio Tribunal; (NR)</p> <p>.....</p> <p>i) <b>a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;</b>(NR)</p> <p>.....</p> <p>III - .....</p> <p>.....</p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; (NR)</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.</p>	<p>c) julgar válido (...) ato de governo local contestado em face de lei federal; (NR)</p> <p>.....</p> <p><b>§ 1º. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR)</b></p> <p><b>I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;</b></p> <p><b>II – o Conselho Nacional de Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.</b></p>

Dentre as principais alterações na competência do Superior Tribunal de Justiça estão:

a) a competência, deslocada do Supremo Tribunal Federal, para processo e julgamento originário de Ministros de Estado e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e nos de responsabilidade;

b) a competência para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e *habeas data* contra ato do Tribunal de Contas da União, também deslocada do STF;

c) a competência para homologar sentença estrangeira e conceder *exequatur* às cartas rogatórias, também aqui deslocadas da competência do Supremo Tribunal Federal;

d) eliminação da competência para processar e julgar, em recurso especial, conflito entre lei local e lei federal, no que é atendido reclamo insistente da doutrina brasileira, já que, como já visto neste trabalho, cuida-se aqui não de conflito infraconstitucional de normas, mas, sim, de exame de competência legislativa à luz da Constituição Federal. Sendo matéria constitucional, o instrumento adequado ao seu enfrentamento é o recurso extraordinário.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados é instalada na estrutura do Superior Tribunal de Justiça.



## II.XVII. Alteração no funcionamento e estruturação dos Tribunais Regionais Federais

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 107.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.</p>	<p>Art. 107 .....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º .....</p> <p><b>§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)</b></p> <p><b>§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (AC)</b></p>

Com o objetivo claro de aproximar o Judiciário do jurisdicionado, há aqui a previsão de justiça itinerante e de funcionamento descentralizado dos Tribunais Regionais Federais, previsão essa que ganha importância à comprovação de que tais Tribunais, regionalizados, impõe grandes deslocamentos, às vezes por vários Estados, para o acesso às suas instalações físicas, para acompanhamento processual e outras necessidades.

Essa descentralização judiciária é defendida por Cármen Lúcia Antunes Rocha (Revista da OAB, nº 66, 1998, p. 30) para quem *parece inexistir razão para que se mantenha a centralização física do Poder Judiciário. Os grandes e únicos fóruns havidos nos municípios – especialmente em metrópoles – tornam não apenas impraticável uma maior presença dos juizes na comunidade, um melhor acesso dos cidadãos ao Judiciário como, ainda, burocratiza, concentra milhares de processos em secretarias absolutamente abarrotadas, de difícil trato e abordagem pelos interessados, emperrando, sem solução, o desenlace dos casos.*

Para essa advogada e ensaísta, a proliferação dos Tribunais de Alçada nas capitais não soluciona a questão das distâncias e das dificuldades de acesso e deslocamento.

**II.XIX. Alteração da competência dos Tribunais Regionais Federais quanto ao processo e julgamento de juízes federais.**

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 108. .... I - ..... a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;	Art. 108. .... I - ..... a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns, <b>enquanto no exercício do cargo</b> , e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR)

Os Tribunais Regionais Federais serão detentores de competência para processar e julgar os juízes federais, nos crimes comuns, apenas enquanto no exercício do cargo. Findo este, a competência se transfere para os Juízes Federais de primeiro grau.

**II.XX. Alteração da competência da Justiça Federal de Primeiro Grau e federalização dos crimes contra os direitos humanos.**

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 109 .....</p> <p>.....</p> <p>V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;</p>	<p>Art. 109.....</p> <p>.....</p> <p><b>VA – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;</b></p> <p>.....</p> <p><b>§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.</b></p> <p><b>§ 6º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.(AC)</b></p>

A inovadora previsão vai federalizar as causas relativas aos direitos humanos, por provocação do Procurador-Geral da República, tornando competente o Superior Tribunal de Justiça, mesmo na fase inquisitorial.

Cumpra dar relevo à indeterminação da expressão *grave violação dos direitos humanos*. A imprecisão desse conceito, associada à imprevisão de uma lei que forneça elementos para a sua caracterização, torna a prescrição perigosamente vazia, exigindo que a Constituição desenhe o seu perfil básico, de forma a impedir o excessivo alargamento ou a prejudicial redução conceitual dessa inserção.

A Associação Nacional dos Procuradores da República relacionou, como sugestão, as graves violações dos direitos humanos com os seguintes crimes: tortura, homicídio doloso praticado por agente

público ou por grupo de extermínio, crimes contra as comunidades indígenas e seus integrantes, homicídio doloso motivado por preconceito de origem, raça, sexo, opção sexual, cor, religião, opinião política, idade ou qualquer outra forma de discriminação, o uso, intermediação e exploração de trabalho escravo, de trabalho infantil ou de trabalho adolescente (Boletim dos Procuradores da República, nº 14, junho, 1999, p. 10).

A falta de competência da União para a apuração, processo e julgamento das violações dos direitos humanos tem acarretado embaraços intransponíveis ao Brasil no plano internacional (Boletim dos Procuradores da República, nº 14, junho, 1999, p. 12). A razão, segundo esse órgão informativo dos Procuradores da República, é que *é a União, na qualidade de ente federado com personalidade jurídica na esfera internacional, que tem o poder de contrair obrigações jurídicas internacionais em matéria de direitos humanos, mediante a ratificação de tratados. Conseqüentemente, a sistemática de monitoramento e fiscalização de tais obrigações recai na pessoa jurídica da União. Desse modo, e por coerência, há de caber à União a responsabilidade para apurar, processar e julgar casos de violação dos direitos humanos, uma vez que, por comandos internacionais, obrigou-se a fazer valerem tais direitos em todo o território nacional (idem, ibidem).*

## II.XXI. Alterações na composição do Tribunal Superior do Trabalho.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.</p>	<p><b>Art. 112. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)</b></p> <p><b>I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;</b></p> <p><b>II – os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.</b></p> <p><b>§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.</b></p> <p><b>§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:</b></p> <p><b>I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regular os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;</b></p> <p><b>II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.</b></p>

Este artigo, e os seguintes, impuseram profunda alteração na apresentação da Justiça do Trabalho na Constituição Federal, com expressivo ganho de precisão estrutural.

A matéria ganha, a partir de agora, uma ordem lógica, coerência interna e método na abordagem tópica. A revogação operada pelo art. 49 desta PEC deu o polimento final ao novo texto.

A primeira providência que aparece é a recuperação da composição do TST, que volta a ser de 27 Ministros (fora reduzida a 17 pela Emenda 24, com a eliminação das dez vagas dos Ministros classistas).

A maioria de aprovação no Senado Federal passa a ser absoluta, no que se valoriza a regra do art. 47 da Constituição e mantém-se uniformidade nessa intervenção senatorial na composição dos Tribunais.

O sistema de composição é alterado. Advogados e membros do Ministério Público do Trabalho passam a disputar apenas um quinto das vagas no TST, sendo os demais quatro quintos reservados à magistratura do Trabalho de carreira, pelo que um juiz de Tribunal Regional Federal que haja ingressado nesse tribunal egresso da advocacia ou do Ministério Público não poderá chegar ao TST nesses quatro quintos.

Há, também, a previsão de criação de Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

## II.XXII. Alteração nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.</p>	<p><b>Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)</b></p> <p><b>I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;</b></p> <p><b>II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.</b></p> <p><b>§ 1º os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.</b></p> <p><b>§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.</b></p>

As principais alterações, quanto aos Tribunais Regionais do Trabalho, são:

- a) passa a haver, prevista na Constituição, uma composição mínima de sete juízes aos TRTs;
- b) a exemplo do que foi adotado para o TST, a composição dessas Cortes também obedecerá a uma regra de quinto;
- c) previsão de justiça itinerante e de funcionamento descentralizado para os TRTs, que poderão constituir Câmara regionais afim de aproximar-se do jurisdicionado.

É de se notar que desaparece a previsão de que *haverá pelo menos um TRT em cada Estado* (CF, art. 112, *caput*). A distribuição geográfica desses Tribunais, portanto, será matéria de legislação infraconstitucional.

## II.XXIII. Disciplina da criação de Varas da Justiça do Trabalho.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.</p> <p>§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.</p> <p>§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.</p> <p>§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.</p>	<p><b>Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.</b></p> <p><b>§ 1º Revogado.</b></p> <p><b>§ 2º Revogado.</b></p> <p><b>§ 3º Revogado. (NR)</b></p>

As revogações operadas pela PEC 29/2000 nessa altura não alteram o conteúdo constitucional, já que tais matérias foram deslocadas para o novo art. 115.



## II.XXIV. Alteração da competência da Justiça do Trabalho.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111.</p> <p>Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:</p> <p>I – juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento;</p> <p>II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;</p> <p>III – Revogado.</p>	<p><b>Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)</b></p> <p><b>I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</b></p> <p><b>II – as ações que envolvam o exercício do direito de greve;</b></p> <p><b>III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores;</b></p> <p><b>IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;</b></p> <p><b>V- os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;</b></p> <p><b>VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;</b></p> <p><b>VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.</b></p> <p><b>§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.</b></p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p><b>§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.</b></p> <p><b>§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.</b></p> <p><b>§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.</b></p> <p><b>§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho julgar a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.</b></p> <p><b>§ 4º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR)</b></p>

Duas primeiras e imediatas constatações são evidentes.

A primeira, a supressão do poder normativo da Justiça do Trabalho, que decorre da nova redação do § 2º do art. 115. O poder de *decidir* o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais e convencionais, em lugar do poder de *estabelecer normas e condições*, nitidamente remove essa atribuição do Judiciário trabalhista, limitando sua ação à prestação jurisdicional.

A segunda, a plausibilidade da tese de inconstitucionalidade material nessa alteração, já que o Congresso Nacional está cortando fundo em uma competência institucional do Poder Judiciário. Parece-nos, neste ponto, que a PEC 29/2000 incide em limitação material expressa ao poder de reforma, pela afronta a tema protegido pelo art. 60, § 4º, III, a separação de Poderes.

## II.XXV. Conciliação e arbitragem extrajudicial

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.</p> <p>Parágrafo único. (Revogado).</p>	<p><b>Art. 116. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. (NR)</b></p> <p><b>Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX. (NR)</b></p>

A criação de cortes de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional, é uma tentativa de desafogar o Judiciário Trabalhista, erigindo uma instância simplificada de conhecimento e conciliação de dissídios individuais do trabalho. A forma de composição, acesso, remuneração, atuação e limites desses órgãos serão estabelecidas por lei ordinária federal, segundo a disposição da primeira parte do *caput*.

Apesar da inexistência do caráter jurisdicional, o parágrafo único determina que a propositura de dissídio individual de trabalho perante tais órgãos de conciliação interromperá a contagem do prazo de prescrição da ação trabalhista.

## II.XXVI. Alteração na composição do Tribunal Superior Eleitoral.

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 119. .... ..... II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.	Art. 119. .... ..... II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e <b>reputação ilibada</b> , indicados <b>em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil.</b> (NR)

A alteração operada é no sentido de existência, agora, de duas listas tríplices para cada uma das duas vagas para advogados no Tribunal Superior Eleitoral, em lugar da que hoje vige, uma lista sêxtupla, sobre a qual o Presidente da República escolhe dois nomes. A produção dessas duas listas de advogados é atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil, retirando essa competência do Supremo Tribunal Federal.

É de se registrar que a PEC 29/2000 está perdendo a oportunidade de definir a questão da composição do TSE. No art. 118 é afirmado que esse Tribunal terá no mínimo, sete membros, mas são indicadas as vagas de exatamente sete Ministros, não se podendo prever, a partir da leitura da Constituição, de onde sairão eventuais novos Ministros desse Tribunal, se do STF, do STJ ou da advocacia.

Ainda, a redação da PEC em exame revela que a Câmara dos Deputados realizou opção em face de duas outras correntes que propugnam, a primeira, pela extinção da Justiça Eleitoral e sua incorporação à Justiça Comum, e a segunda, pela consolidação da Justiça Eleitoral como ramo próprio do Judiciário, com carreira e composição próprias. A Câmara dos Deputados preferiu manter o perfil que a Constituição vigente erigiu, como órgão judiciário sem carreira própria, e formado por julgadores que atuam sobre mandatos.

## II.XXVII. Alteração da composição dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 120.....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>I -.....</p> <p>a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;</p> <p>b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;</p> <p>II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo.</p> <p>III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.</p> <p>§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.</p>	<p>Art. 120. ....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>I -.....</p> <p>a) de <b>um juiz</b> dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;(NR)</p> <p>b) de dois juízes dentre os juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; (NR)</p> <p>II – de <b>dois juizes dentre os do Tribunal Regional Federal</b> com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, <b>de juizes federais</b>, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo. (NR)</p> <p>III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e <b>reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil.</b> (NR)</p> <p><b>§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador.</b> (NR)</p>

É transportada para os TREs a previsão de duas listas tríplices para as vagas de advogados, em lugar da lista sêxtupla hoje existente, e, também aqui, a exemplo do que feito em relação ao TSE, a elaboração dessas listas passa à competência da OAB.

**II.XXVIII. Redução da dignidade jurídica da lei de organização da Justiça Eleitoral.**

<b>Constituição vigente</b>	<b>PEC 29/2000</b>
Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais. .....	Art. 121. A <b>lei</b> disporá sobre a organização da Justiça Eleitoral e a <b>competência de seus órgãos. (NR)</b> .....

Ocorre, apenas, o rebaixamento da qualidade da legislação de organização da Justiça Eleitoral, de lei complementar federal a lei ordinária federal.

## II.XXIX. Alteração da composição do Superior Tribunal Militar.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais das Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:</p> <p>I – três advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;</p> <p>II – dois, por escolha paritária, dentre juízes-audidores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.</p>	<p>Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de <b>nove Ministros</b> vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação <b>pela maioria absoluta do</b> Senado Federal, sendo <b>dois dentre oficiais-generais das Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica</b>, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e <b>três dentre civis</b>.(NR)</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros <b>com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos</b>, sendo: (NR)</p> <p>I – <b>um dentre advogados</b> de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;</p> <p>II – dois, por escolha paritária, dentre os <b>juízes</b> e membros do Ministério Público Militar. (NR)</p>

A providência, em relação ao Superior Tribunal Militar, foi a redução de sua composição, cuja transposição da atual para a nova será feita à medida em que ocorram as vagas, sendo extintos os cargos que vagarem (art. 46 da PEC 29/2000).

O pequeno número de feitos julgados por ano por esse Tribunal justifica a redução de sua composição.

É de se registrar a alteração da redação, de *juízes-audidores* no texto atual, para *juízes*, na PEC 29/2000. Isso pode permitir a leitura de que juízes de outras proveniências, e não apenas das auditorias militares, poderão ocupar o STM nessa vaga. Na redação final pretende-se corrigir essa referência, para recuperar a *mens constitutionis*.

## II.XXX. Alteração na Justiça Militar Estadual e na Justiça Estadual.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 125.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.</p> <p>§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.</p>	<p>Art. 125.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, <b>pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e</b>, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, <b>cujos cargos de juiz serão preenchidos pelos critérios adotados no Tribunal de Justiça.</b> (NR)</p> <p>§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar <b>os militares</b> dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e <b>as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil</b>, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (NR)</p> <p>§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (AC)</p> <p>§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.(AC)</p>



Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 125 .....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.</p> <p>§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.</p>	<p>Art. 125 .....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, <b>pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e</b>, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, <b>cujos cargos de juiz serão preenchidos pelos critérios adotados no Tribunal de Justiça.</b> (NR)</p> <p>§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar <b>os militares</b> dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e <b>as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.</b> (NR)</p> <p>§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)</p> <p>§ 8º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (AC)</p>

A nova redação fixa com nitidez a competência dos juizes de direito para o processo e julgamento de causas envolvendo militares estaduais (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar), melhorando a redação original da Constituição.

A ressalva da competência do Tribunal do Júri, quando a vítima for civil, vem ao encontro de aspiração que já se debate no Congresso Nacional há muito tempo, no sentido de desmilitarizar essa competência, fazendo preponderar a matéria sobre o agente.

O § 5º torna dupla a competência judicial em primeiro grau de jurisdição, repartindo-a entre juízes de direito e o Conselho de Justiça, cuja existência deixa de ser, portanto, facultativa.

Na parte relativa à Justiça Estadual, o Tribunal de Justiça do Estado tem admitido expressamente o seu funcionamento descentralizado, em Câmaras regionais, e, também, a previsão de funcionamento itinerante, com atuação ao longo de toda a área física do Estado.

A criação de ouvidorias estaduais é ordenada, e parece a nós que de forma inconstitucional, no ponto, já que invasiva da autonomia estadual para a matéria. Cremos, e assim nos posicionaremos nas conclusões deste parecer, que a previsão deve figurar como recomendação.

Essas ouvidorias são defendidas por Cármem Lúcia Antunes Rocha como necessárias, a partir de uma concepção como órgão unipessoal, sendo que *o ouvidor-geral do Judiciário seria escolhido entre pessoas de notório saber jurídico, inteireza moral e probidade, reconhecido socialmente pela sua retidão e independência, com tempo mínimo de desempenho profissional em sua área de atuação, não tendo de ser ou ter sido magistrado.* (Revista da OAB, 1998, nº 66, p. 38). Segundo essa mesma autora, a Ouvidoria poderia permitir a ruptura da dificuldade cultural, hoje obviamente existente, entre a sociedade (especialmente as pessoas mais pobres) e os órgãos judiciais. (Idem, p. 39).

**II.XXXI. Supressão da entrância especial para conflito fundiário.**

<b>Constituição vigente</b>	<b>PEC 29/2000</b>
Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias. .....	Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça <b>proporá a criação de varas especializadas</b> , com competência exclusiva para questões agrárias. (NR) .....

Os conflitos fundiários serão tratados em Vara especializada, e não mais apenas por juízes de entrância especial, numa evolução organizacional.

**II.XXXII. Regulamento da competência de proposição orçamentária do Ministério Público.**

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p>Art. 127.....</p> <p>.....</p> <p><b>§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do parágrafo anterior. (AC)</b></p> <p><b>§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (AC)</b></p> <p><b>§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (AC)</b></p>

A autonomia do Ministério Público, consagrada no art.127, § 2º, da Constituição vigente, sob os aspectos funcional e administrativo, é ampliada, com a incorporação da autonomia financeira.

O STF deixou julgada a índole dessa autonomia:

*O reconhecimento da autonomia financeira em favor do Ministério Público, estabelecido em sede de legislação infraconstitucional, não parece traduzir situação configuradora de ilegitimidade constitucional, na medida em que se revela uma das dimensões da própria autonomia institucional do Parquet.*

*Não obstante, a autonomia institucional que foi conferida ao Ministério Público pela Carta Política permanece na esfera exclusiva do Poder Executivo a competência para instaurar o processo de formação das leis orçamentárias em geral. A Constituição autoriza, apenas, a elaboração, na fase pré-legislativa, de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes. (STF, ADIMC 514, de 01.07.91)*

O trato da proposta orçamentária do *Parquet* é o mesmo destinado à proposta do Judiciário, quanto às alterações do art. 99.

## II.XXXIII. Alterações no estatuto constitucional do Ministério Público.

Constituição vigente	PEC 29/2000
<p>Art. 128.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º.....</p> <p>I - .....</p> <p>a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;</p> <p>b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;</p> <p>c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;</p> <p>II - .....</p> <p>.....</p> <p>e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas em lei.</p>	<p>Art. 128.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida <b>uma recondução</b>.(NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 5º.....</p> <p>I - .....</p> <p>a) vitaliciedade, após <b>três anos</b> de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado <b>ou por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público</b>;(NR)</p> <p>b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto <b>da maioria absoluta</b> de seus membros, assegurada ampla defesa;(NR)</p> <p>c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, <b>e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei</b>; (NR)</p> <p>II - .....</p> <p>.....</p> <p>e) exercer atividade político-partidária (...);(NR)</p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p><b>f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)</b></p> <p><b>g) exercer a advocacia no âmbito da respectiva área de atuação, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.(AC)</b></p> <p><b>§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:</b></p> <p><b>I – infração ao disposto no inciso II do § 5º;</b></p> <p><b>II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;</b></p> <p><b>III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções. (AC)</b></p>

O Procurador-Geral da República poderá ser reconduzido uma única vez, ao contrário do que hoje consta no art. 128, § 1º.

O prazo de vitaliciamento dos membros do Ministério Público passa a três anos, e essa vitaliciedade é passível de perda por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público. Há a previsão de suspensão de subsídios, por descumprimento injustificado dos prazos processuais. Repete-se, aqui, a imprecisão da justificativa de descumprimento dos prazos processuais.

A possibilidade de atividade político-partidária, hoje existente na Constituição, é eliminada. É, também, instituída uma quarentena para o exercício da advocacia no âmbito da área de atuação, por três anos. Essa *área de atuação* exige melhor conceituação para que se identifique exatamente a *ratio constitutionis*, se geográfica ou material.

## II.XXXIV. Alterações no regime constitucional dos membros do Ministério Público.

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 129..... ..... § 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.  § 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.  § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.	Art. 129..... ..... § 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, <b>salvo autorização do chefe da instituição, sob pena de perda do cargo. (NR)</b>  § 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, <b>exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica</b> e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)  <b>§ 4º Aplica-se ao Ministério Público o disposto no art. 93. (NR)</b>  <b>§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (AC)</b>

Dentre as inovações trazidas pela PEC 29 estão a possibilidade de residência fora da comarca de lotação e a exigência de formação jurídica com atuação profissional nessa área há pelo menos três anos.



**II.XXXV. Conselho Nacional do Ministério Público, sua composição e competências.**

<b>Constituição vigente</b>	<b>PEC 29/2000</b>
	<p><b>Art. 130 A . O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de treze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</b></p> <p><b>I – o Procurador-Geral da República, que o preside;</b></p> <p><b>II – três membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;</b></p> <p><b>III – três membros do Ministério Público dos Estados;</b></p> <p><b>IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;</b></p> <p><b>V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</b></p> <p><b>VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.</b></p> <p><b>§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.</b></p> <p><b>§ 2º Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional do Ministério Público aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos conselheiros.</b></p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p><b>§ 3º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:</b></p> <p><b>I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;</b></p> <p><b>II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;</b></p> <p><b>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</b></p>
	<p><b>IV – determinar a instauração das ações cabíveis, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;</b></p> <p><b>V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;</b></p>

Constituição vigente	PEC 29/2000
	<p><b>VI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.</b></p> <p><b>§ 4º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:</b></p> <p><b>I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;</b></p> <p><b>II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;</b></p> <p><b>III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.</b></p> <p><b>§ 5º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.</b></p> <p><b>§ 6º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competente para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. (AC</b></p>

De plano, percebe-se a ausência de representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, não contemplado com vaga na composição do Conselho.

Repete-se, aqui, a inconstitucionalidade já apontada na Justiça Estadual, com a imposição de que lei estadual crie ouvidorias do Ministério Público, o que nos parece contrária à autonomia estadual para a matéria.

## II.XXXVI. Autonomia funcional e administrativa e competência para proposta orçamentária às Advocacias Públicas

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 132..... Parágrafo único.....	Art. 132..... § 1º ..... <b>§ 2º Às Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (AC)</b>

Temos para nós que a autonomia funcional e administrativa que aqui se pretende atribuir às Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal homenageia a indisponibilidade da coisa pública e, fundamentalmente, consagra o princípio do advogado do Estado, em contraposição com o advogado do governante, esta uma variação que tem sido foco de constrangedoras situações, nas quais a defesa do público se confunde com a de interesses privados.

Em boa hora as procuradorias buscam a sua alforria, a qual lhes permitirá inclusive opor-se aos ditames dos Governadores, zelando pela constitucionalidade, legalidade, regularidade, moralidade e eficiência da coisa pública já em âmbito interno da estrutura estatal.

A tese da autonomia das Procuradorias Estaduais e a do Distrito Federal vem permeada de elementos de sutil arquitetura, cujo exame não prescinde de certas cautelas técnicas, pena de se ver impugnada a autonomia pretendida e, temos para nós, comprometida a função essencial da advocacia do Estado.

Primeiramente, é de se registrar a localização da Advocacia Pública, na Seção II do Capítulo IV do Título IV da Constituição. Diogo de Figueiredo Moreira Neto lembra que, nesse Título, que dispõe sobre a organização dos Poderes do Estado, estão alinhados o Poder Legislativo (Capítulo I), o Poder Executivo (Capítulo II), o Poder Judiciário (Capítulo III) e as Funções Essenciais à Justiça (Capítulo IV), dentro deste estado a Advocacia Pública, a partir da Emenda 19. Nota-se, desde aqui, que não se está diante de uma atividade relacionada ao governo, mas ao Estado, e, ao se consignar como função essencial à Justiça, relacionada também ao respeito da atividade gerencial do aparelho estatal à Constituição e às leis.

Examinando esse primeiro elemento, o mesmo Diogo de Figueiredo Moreira Neto informa que se manteve a distinção entre a advocacia privada e a pública, instituindo-se a subdivisão desta, aqui tomada em seu sentido lato, em três ramos: o Ministério Público, a Advocacia de Estado e a Defensoria Pública, postando-as como Procuraturas constitucionais (Advocacia Pública: realidade e perspectivas para o próximo milênio, estudo apresentado no X Encontro Estadual dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul, em Canela, a 29 de setembro de 2001), sendo o primeiro desses voltados à tutela da Constituição, das leis e dos direitos difusos, coletivos e indisponíveis, a última, à dos hipossuficientes, e a

Advocacia de Estado, à representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federativas (CF, art. 132, caput). Não é preciso grande movimento hermenêutico para se perceber que a consultoria jurídica, no plano interno do Estado, é supedâneo da ação de representação judicial, no plano externo. Agindo internamente sob a baliza da legalidade e da constitucionalidade, o procurador de Estado habilita-se a enfrentar o contraditório quando do chamamento da prestação jurisdicional. E se é verdade que tais procuradores não se poderão furtar de defender o respectivo Estado, por ser essa ação inerente atribuição inerente à instituição, por determinação constitucional, também o é que essa ação se faz em favor da entidade federativa, o que exige – e a referência constitucional à consultoria jurídica não tem outro objetivo que não a orientação técnico-jurídica interna da administração pública – o respeito à prevalência do interesse público, da sua indisponibilidade, e do respeito aos princípios constitucionais expressos e implícitos relativos à administração pública. Se a atuação do advogado privado é dirigida pelos interesses do seu representado, assim também é com a ação da advocacia pública, já que o representado, o Estado, o Distrito Federal, como entes federativos, não se confundem com a atuação isolada dos governos. Não é necessária a citação dos inúmeros casos que nos chegam, trazidos pela imprensa e pelas próprias procuradorias, nos quais a confusão, por vezes dolosa, entre a função constitucional e a utilização real dessas instituições não são convergentes.

A autonomia institucional das Procuradorias, nesse quadro, aparece nítida em suas finalidades e benefícios. Não se pode deixar correr a ingenuidade da concepção de que um governante contrariado em seus desejos e diretrizes, viciados de inconstitucionalidade ou de ilegalidade e obstado pela ação das procuradorias, não vai tentar superar esse obstáculo incômodo. E que instrumentos mais poderoso para isso do que a sufocação financeira, a negativa de aparelhamento logístico, o depauperamento físico e de quadros? Francisco Campos, em parecer citado por José Afonso da Silva, ensinava que toda vez em que um serviço, por conveniência política, é erigido em instituição autônoma, com capacidade própria de decisão, ou com capacidade de decidir mediante juízos ou critérios de sua própria escolha, excluídas a obrigação de observar ordens, instruções, injunções ou avisos de autoridades estranhas ao quadro institucional, com o fito de evitar infiltrações de natureza política no exercício de sua competência deliberativa ou decisória, impõe-se a garantia aos funcionários incumbidos de tomar as deliberações ou decisões institucionais, da necessária independência, mediante a única técnica eficaz, empregada em relação à Justiça, de lhes assegurar a estabilidade nas funções e nos soldos (Revista Jurídica, Advocacia de Estado, APERGS, Metrópole, Porto Alegre, 2001, p. 12). Um órgão encarregado de consultoria é, sem dúvida, investido constitucionalmente da capacidade de emitir juízos e critérios de sua própria escolha, e de decidir sobre o que lhe seja dado a opinar. ...

A defesa do interesse público primário, no caso de contraste entre o interesse público, que é indisponível, e os interesses da autoridade pública que subordina o advogado do Estado, é impositiva e imperativa a este, como se depreende da lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em parecer sobre a questão elaborado a pedido da Associação Nacional dos Procuradores de Estado – ANAPE (pág. 4). O controle prévio da atuação administrativa, emergente da atribuição às procuradorias de estado da função de consultoria, exige o atributo da imparcialidade e da submissão somente à Constituição e às leis.

Nessa moldura, entendemos que a autonomia das procuradorias emerge como um atributo essencial à consecução de seus objetivos constitucionais, sem o que se estará condenando essa instituição à advocacia privada dos detentores esporádicos do poder, com violência à previsão constitucional relativa à defesa do Estado.

## II.XXXVII. Alteração na proteção constitucional do advogado.

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.	Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites <b>do estatuto do advogado.</b> (NR)

A prescrição está conforme o conteúdo da jurisprudência recente dos Tribunais, ao estabelecer que a proteção constitucional ao advogado está ligada ao exercício de sua profissão. Como se cuida aqui de profissão regulamentada, e sendo o regulamento o estatuto do advogado, a ligação entre o primeiro e o segundo núcleo está bem posta.

**II.XXXVIII. Autonomia funcional e administrativa e competência para proposta orçamentária às Defensorias Públicas.**

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 134. .... Parágrafo único. ....	Art. 134. .... § 1º..... <b>§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (AC)</b>

É instituída a autonomia funcional e administrativa das Defensorias Públicas estaduais, bem como a competência para a apresentação de proposta orçamentária ao Executivo.

A atribuição da autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas, e o poder de iniciativa de sua proposta orçamentária, conferirá a essas instituições uma importante desvinculação do Poder Executivo, com o qual não guardam qualquer relação de afinidade institucional, além de propiciar um fortalecimento da instituição e da conseqüente atuação institucional.

## II.XXXIX. Alterações no regulamento do repasse de duodécimos orçamentários.

Constituição vigente	PEC 29/2000
Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.	Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, <b>das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública</b> , ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (NR)

A autonomia financeira que a PEC 29/2000 atribuiu às Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e à Defensoria Pública é consolidada aqui com a previsão de repasse direto do duodécimo orçamentário até o dia 20 de cada mês. A negativa desse repasse configura descumprimento de ordem constitucional e, portanto, crime de responsabilidade, pela letra do art. 85 da Constituição Federal.



## **II.XL. Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas.**

<b>PEC 29/2000</b>
--------------------

Art. 40. A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.
---

## **II.XLI. Extinção dos Tribunais de Alçada.**

### **PEC 29/2000**

Art. 41. Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e a classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos Tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

## **II.XLII. Instalação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.**

### **PEC 29/2000**

Art. 42. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Disposição transitória que estabelece termo para a instalação dos órgãos de controle do Judiciário e do Ministério Público. A posição do Supremo Tribunal Federal como competente em face do silêncio dos responsáveis pelas indicações representa a escolha possível, muito embora, para várias hipóteses, de fugidia sustentação teórica.

## **II.XLII. Transformação das Juntas de Conciliação e Julgamento.**

<b>PEC 29/2000</b>
Art. 43. Ficam transformados em varas da Justiça do Trabalho as atuais Juntas de Conciliação e Julgamento.

Essa previsão nos parece superada pelo advento da Emenda 24. O órgão de primeiro grau desse ramo judiciário passou a ser monocrático.

## **II.XLIV. Instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.**

<b>PEC 29/2000</b>
--------------------

Art. 44. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 112, § 2º, II.
---

Previsão regulamentar do novo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. As funções desse órgão, definidas na nova redação do art. 112, § 2º, II, serão de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

## **IIXLVI. Criação de novos Tribunais Regionais do Trabalho.**

<b>PEC 29/2000</b>
--------------------

Art. 46. A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número paritário entre as Forças e seja reduzido para três o número de cargos de Ministro ocupados por civis, conforme estabelecido nesta Emenda.
---

Medida transitória, que visa a acomodar a atual composição do Superior Tribunal Militar às prescrições permanentes que esta PEC impõe ao art. 123 da Carta Política.

## **II.XLVII. Criação e instalação de Comissão Mista do Congresso Nacional para revisão da legislação federal acerca da matéria judiciária e do Judiciário**

### **PEC 29/2000**

Art. 47. O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Essa previsão deveria conter cláusula específica para o caso de não estarem produzidos tais projetos de lei de modernização do Judiciário no prazo apontado. A experiência mostra – mesmo a partir de ordens semelhantes dadas pela própria Constituição Federal em vigor – que o Congresso tende a não cumprir esses prazos. Para que se consolide o novo desenho do Judiciário, e para que haja efetivamente a simplificação e a racionalização do seu funcionamento, é necessário o advento imediato de uma nova lei processual.

Esses mecanismos poderiam ser adotados pelos regimentos internos dos Tribunais – doutrinariamente havidos como leis processuais – cuja alteração, mais simples e de interesse direto dos tribunais, poderia ser feita imediatamente, por especialista no complexo sistema processual brasileiro. Enquanto vigem tais alterações, o Congresso debruçar-se-ia sobre o não menos complexo conjunto de leis necessário à redefinição do Judiciário nacional.

## II.XLVIII. Atribuição de efeito vinculante às atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal.

<b>PEC 29/2000</b>
--------------------

Art. 48. As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.
--

Previsão de pouca utilidade prática, já que é escassa a matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal nos últimos anos, inclusive à vista da inocuidade de sua edição, cujos efeitos estiveram retidos no âmbito do próprio Tribunal.

Não seria assim previsão semelhante para as súmulas atuais do Superior Tribunal de Justiça e para os enunciados do Tribunal Superior do Trabalho, se – como se propugna neste parecer – vier a ser atribuído a essas manifestações o efeito vinculante. O caudal de uniformização jurisprudencial no Judiciário brasileiro deixaria aos juízes e tribunais *a quo* o poder de julgar a causa em todas as suas características peculiares. Identificadas essas, aplicar-se-ia a súmula vinculante quanto ao direito, e seria prestada jurisdição quanto à coisa litigiosa.



## **II.XLIX. Cláusula revogatória.**

<b>PEC 29/2000</b>
--------------------

Art. 49. Ficam revogados os incisos IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; os §§ 3º e 4º do art. 103; os §§ 1º a 3º do art. 111 e os §§ 1º a 3º do art. 114.
--

A partir dessa análise tópica do conteúdo da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, conforme concebida pela Câmara dos Deputados, e à vista da riqueza e da vastidão do material que nos chegou, na condição de relator da reforma do Judiciário neste Senado Federal, passamos, agora, às alterações, adaptações e inserções que julgamos necessárias ao aperfeiçoamento dessa ambiciosa iniciativa, sem perder de vista que, do maior ou menor sucesso do que se fizer no Congresso Nacional sobre o Judiciário, depende a própria sobrevivência desse Poder fundamental da República. Faremos isso primeiro na forma de quadro comparativo, para que se possa aferir o maior ou menor mérito do que se propõe, e, após, como substitutivo global à PEC 29/2000.



## NOVA VERSÃO DA REFORMA DO JUDICIÁRIO

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 5º.....</p> <p>.....</p> <p>LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.(AC)</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (AC)</p>	<p>Art.5º.....</p> <p>.....</p> <p>LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo, <b>como direito público subjetivo</b>, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, <b>sendo vedados prazos processuais diferenciados às partes em razão da personalidade jurídica</b>.(AC)</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (AC)</p>

A definição do direito fundamental de celeridade processual como público e subjetivo visa a propiciar lastro técnico às eventuais responsabilizações do Poder Público pela negativa da prestação jurisdicional a tempo, ou pelo imperfeito funcionamento do aparelho judiciário.

Cuida-se, aqui, de sugestão do relator.

Acatamos, também, emenda do Senador Maguito Vilela, inserindo na parte final do dispositivo proibição expressa de existência de prazos processuais diferenciados entre as partes, no que se busca a eliminação do privilégio hoje completamente descabido de atribuição de prazos em dobro para contestar e em quádruplo para recorrer, que a legislação processual atribui às pessoas jurídicas de direito público interno. As razões históricas desse privilégio – a deficiência da representação e atuação dos entes públicos em juízo – já foram vencidas há muito, principalmente com a organização da Advocacia-Geral da União, conforme, aliás, já destacamos na primeira parte deste parecer.

A redação do § 3º foi mantida, conforme definida pela Câmara dos Deputados.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Art .29. .... ..... X – julgamento do Prefeito, enquanto no exercício do cargo, perante o Tribunal de Justiça; (NR)	Art. 29..... ..... X – julgamento do Prefeito, <b>por crime comum</b> e enquanto no exercício do cargo, perante o Tribunal de Justiça; (NR)

Aditamos a referência à competência para processo e julgamento do Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, e durante o mandato, apenas por crime comum, para reservar a competência do Legislativo local de fazê-lo por crime de responsabilidade.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 36. .... ..... III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (NR) IV – revogado.	Art. 36..... ..... III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, <b>nas hipóteses de recusa à execução de lei federal e do art. 34, VII;</b> (NR) IV – revogado.

A versão que propomos veicula apenas alteração de técnica legislativa, buscando maior clareza e precisão do texto, inclusive porque a recusa à execução de lei federal é veiculada, enquanto causa propiciadora de intervenção federal, no art. 34, VI.

Temos para nós que a alteração de mérito determinada pela Câmara dos Deputados, com a mudança do STJ para o STF da competência para julgar a recusa à execução de lei federal, vai ao encontro da melhor doutrina constitucionalista.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 52..... ..... II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade. (NR)	Redação mantida.

A ampliação das possibilidades de *impeachment* pelo Senado Federal é corolário lógico e necessário de uma das linhas mestras da reforma do Judiciário.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 92. ....</p> <p>.....</p> <p>IA – o Conselho Nacional de Justiça;</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional. (NR)</p>	<p>Art. 92.....</p> <p>.....</p> <p><b>§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (AC)</b></p> <p><b>§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (NR)</b></p>

Acolhemos, no ponto, sugestão técnica da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, que, com total propriedade, aponta a inviabilidade da manutenção do texto que chegou a este Senado Federal. Realmente, e conforme já afirmamos neste parecer, em outro lugar, o Conselho Nacional de Justiça não é órgão jurisdicional, mas administrativo, pelo que não pode ser inserido na estrutura do Judiciário da República, através do inciso I-A, e também não se pode atribuir-lhe *jurisdição* nacional, como quer a redação do parágrafo único do art. 92.

A alteração recupera o sustentáculo técnico-constitucional do dispositivo.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 93. ....</p> <p>I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. (NR)</p> <p>II – .....</p> <p>.....</p>	<p>Art. 93.....</p> <p>.....</p> <p>I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito <b>não incompatibilizado com a advocacia</b>, no mínimo, <b>cinco</b> anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. (NR)</p> <p>II – .....</p> <p>.....</p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>c) aferição do merecimento conforme desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento a cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;</p> <p>d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (NR)</p> <p>e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (AC)</p> <p>III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância; (NR)</p> <p>IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (NR)</p> <p>VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal, sob pena da perda do cargo;</p> <p>VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa; (NR)</p>	<p><b>b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva categoria e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; (NR)</b></p> <p>c) aferição do merecimento conforme desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento a cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;</p> <p>d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (NR)</p> <p>e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (AC)</p> <p><b>f) a decisão proferida nos termos das alíneas “d” e “e” implicará obrigatória instauração de processo administrativo-disciplinar contra o juiz recusado, constituindo sua peça inicial. (AC)</b></p> <p>III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última <b>ou única entrância, na forma do inciso anterior.</b> (NR)</p> <p>IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (NR)</p> <p>VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;(NR)</p> <p>VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de <b>dois terços</b> do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa; (NR)</p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>VIIIA – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II;</p> <p>IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (NR)</p> <p>X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (NR)</p> <p>XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (NR)</p> <p>XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente. Nos Tribunais Superiores, haverá Órgão Especial de Férias para julgar matérias urgentes; (AC)</p> <p>XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (AC)</p>	<p>VIIIA – <b>o juiz mais antigo na carreira terá precedência na remoção a pedido; (NR)</b></p> <p>IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (NR)</p> <p>X – as decisões administrativas dos tribunais <b>e do Conselho Nacional de Justiça</b> serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (NR)</p> <p>XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (NR)</p> <p>XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.(...) (AC)</p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
XIV – delegação aos servidores da prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório. (AC)	<b>XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório. (AC)</b>

Diversas foram as alterações neste importantíssimo art. 93, que lança as bases da magistratura nacional.

As modificações operadas no inciso I foram formuladas pelo juiz Tourinho Neto, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O aumento do tempo de atividade jurídica, de três para cinco anos, parece-nos de grande valia para o aumento da qualificação prática dos futuros magistrados. Também foi aproveitada, no mesmo dispositivo, sugestão do advogado Marcelo Chucre, que propugnou pela inserção da cláusula *não incompatibilizado com a advocacia*, ao argumento da recuperação da isonomia, no ponto, no trato dos profissionais da área jurídica.

A alteração da alínea *b* do inciso II do art. 93, que não constava como alterada na redação que emergiu do trabalho da Câmara dos Deputados, é uma imposição técnica inquestionável, de fundo evidentemente redacional. Como o referido dispositivo se aplica tanto à carreira dos juizes estaduais quanto à dos juizes federais, e como a carreira dos juizes federais não é dividida em entrância, o texto constitucional vigente exige correção técnica.

A inserção da alínea *f* ao texto do inciso II do art. 93 foi sugerida pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e visa a exigir que a recusa de promoção de juiz por antiguidade esteja fundada em motivo grave, de forma a eliminar subjetivismo e favorecimentos.

A introdução da locução *ou única entrância*, no inciso III, atende reivindicação da Associação dos Magistrados Brasileiros e emenda do Senador Álvaro Dias, cujo objetivo foi o de estender a regra de promoção dos juizes aos Tribunais de 2º também à magistratura Federal e à magistratura do Trabalho.

No inciso VII, operamos a supressão da sanção de perda do cargo ao juiz titular que não resida na Comarca, por entendermos, com a Associação dos Magistrados Brasileiros, que a pena é desproporcional.

Também acolhemos sugestão da Associação dos Juizes Federais – AJUFE e da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, e a emenda do Senador Roberto Requião, de aumentar, no inciso VIII, para dois terços a maioria necessária à decisão sobre a remoção, aposentadoria ou disponibilidade, por interesse público, de magistrado. Da mesma AJUFE, e também emenda do Senador Roberto Requião, incorporamos ao texto da proposta a nova redação sugerida ao inciso VIII-A, que impõe a precedência do juiz mais antigo na carreira nas remoções a pedido.

No inciso X aproveitamos outra sugestão da AMB, no sentido de sujeitar também as decisões dos conselhos de justiça às imposições constitucionais de motivação e de publicidade.

O inciso XII, que prevê a previsão jurisdicional ininterrupta, será objeto de destaque para votação em separado, já que a Ordem dos Advogados do Brasil contra ele se insurge, ao argumento de que retira do advogado militante a condição de descanso após um ano de trabalho, já que, se os juizes estiverem em funcionamento, também deverão estar atuando os advogados, à vista das pesadas conseqüências das perdas de prazos.



Ainda nesse inciso XII, operamos a supressão da previsão de existência de Órgão Especial de Férias nos Tribunais Superiores, atendendo a sugestão do Superior Tribunal de Justiça, para quem o sistema de competências das Turmas e Câmaras não admite a substituição global por tal órgão, além do que propiciaria desfalques nos Tribunais ao longo do ano, por conta de pedidos de férias.

No inciso XIV, finalmente, apenas adequamos a redação, por paralelismo.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista tríplice pelo respectivo órgão de representação da classe ou instituição. (NR)</p> <p>Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do tribunal. (NR)</p>	<p>Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais federais, <b>dos Tribunais Regionais do Trabalho</b> e dos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do <b>respectivo</b> Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista <b>sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas instituições</b>. (NR)</p> <p>Parágrafo único. Recebidas as indicações, <b>o Tribunal respectivo formará lista tríplice, enviando-a ao Chefe do Poder Executivo que, nos vinte dias subseqüentes, deverá escolher um de seus integrantes para a nomeação.</b>(NR)</p>

As alterações impostas ao art. 94, que veicula a regra do quinto constitucional, acatam sugestões da Associação dos Magistrados Brasileiros, no sentido de incluir expressamente os Tribunais Regionais do Trabalho, de fazer referência ao Ministério Público respectivo, de voltar o modelo ao sistema de lista sêxtupla a partir dos órgãos de representação das instituições dos advogados e do *Parquet* e de retorno à competência do Tribunal para reduzir a lista a tríplice. Neste último tópico, acatamos, também, sugestão formulada pelo Deputado Hélio Bicudo e outros deputados federais e pelo Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 95. ....</p> <p>I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão do Conselho Nacional de Justiça; (NR)</p> <p>.....</p> <p>III – irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei. (NR)</p> <p>§ 1º. Aos juízes é vedado:</p> <p>.....</p> <p>IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (AC)</p> <p>V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração; (AC)</p> <p>§ 2º O juiz perderá também o cargo por decisão do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:</p> <p>I – infração do disposto no parágrafo anterior;</p> <p>II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;</p> <p>III – procedimento incompatível com o decore de suas funções.</p> <p>§ 3º A União e os Estados respondem pelos danos que os respectivos juízes causarem no exercício de suas funções jurisdicionais, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo. (AC)</p>	<p>Art. 95. ....</p> <p>I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado (...); (NR)</p> <p>.....</p> <p>III – irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (...) (NR)</p> <p>§ 1º. Aos juízes é vedado:</p> <p>.....</p> <p>IV – receber, <b>em razão do cargo</b>, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (AC)</p> <p>V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração; (AC)</p> <p>VI – nomear, a qualquer título, cônjuge ou parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive, ou por adoção, na estrutura do Poder Judiciário, exceto provimento de cargo efetivo em virtude de concurso público (AC)</p> <p>§ 2º O juiz perderá também o cargo por <b>representação</b> do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de <b>dois terços</b> de seus membros, nos casos de:</p> <p>I – infração do disposto no parágrafo anterior;</p> <p>II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;</p> <p>III – procedimento incompatível com o decore de suas funções.</p> <p>§ 3º A União e os Estados respondem pelos danos que os respectivos juízes causarem no exercício de suas funções jurisdicionais, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo. (AC)</p>

Preliminarmente, operamos duas supressões sobre o texto da reforma do Judiciário decidido pela Câmara dos Deputados. Na primeira, eliminamos do inciso I a possibilidade de perda do cargo de juiz por decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça, atendendo a pleito da Associação dos Magistrados Brasileiros e a emenda do Senador Roberto Requião, entendendo, como essa entidade, que a prescrição representa uma perigosa fissura no instituto da vitaliciedade do magistrado, com possível desdobramento na autonomia do juiz. Na segunda, retiramos do inciso III a possibilidade de suspensão dos subsídios do juiz por descumprimento injustificado dos prazos processuais. As quantidades insuperáveis de processo, a impossibilidade de se aquilatar, neste momento, a data em que haverá, no País, uma relação ideal de juiz por habitantes, e a perigosa subjetividade aberta pela expressão *descumprimento injustificado* nos convenceram, a partir de sugestão da Associação dos Juizes Federais, a optar pela supressão.

Também alteramos o inciso IV, de forma a fazer constar a cláusula restritiva *em razão do cargo*, na passagem proibitiva de recebimento, por juiz, de auxílios ou contribuições. A sugestão, formulada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, tem vistas à eliminação de uma proibição por demais generalizadora e *inusitada*. A alteração é nitidamente esclarecedora, e de cunho redacional.

No § 2º, acolhendo sugestão da AMB e emenda do Senador Roberto Requião, substituímos a possibilidade de perda do cargo do magistrado por decisão do Conselho Nacional de Justiça pela admissão de que esse Conselho formule representação nesse sentido, centrando no Judiciário a decisão sobre a perda do cargo.

Foi inserido, também, dispositivo proibitivo novo, pelo qual se impede a nomeação a qualquer título, para cargos na estrutura do Judiciário, de cônjuge ou parentes dos membros do Judiciário, consanguíneos ou afins, até segundo grau, ou por adoção. Entendemos que essa fórmula vai propiciar uma restrição moralizadora da ação de parentes de juizes, desembargadores e Ministros junto aos órgãos judiciários. Essa inserção atende pleito formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela Ministra Eliana Calmon.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Sem correspondência	<p>Art. 96. ....</p> <p>I – .....</p> <p><b>a) eleger seus órgãos diretivos dentre seus membros mais antigos, por maioria absoluta e voto secreto, para mandato de dois anos, vedada a reeleição,</b> e elaborar seus regimentos internos, com observânciadas normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a <b>criação, a competência, a composição</b> e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;</p> <p>.....</p> <p><b>g) manter a remuneração, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, dos servidores das suas secretarias e serviços auxiliares, e dos juízos que lhe forem vinculados, limitada ao valor dos subsídios mensais, em espécie, dos titulares dos órgãos referidos no art. 92, a que estejam vinculados, sem prejuízo do disposto no art. 37, XI;</b></p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
	<p><b>h) apreciar recursos voluntários das decisões de juízes de primeiro grau. (AC).</b></p> <p>.....</p> <p>III – .....</p> <p><b>a) os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;(NR)</b></p> <p><b>b) os habeas corpus, quando o coator for turma recursal de juizados especiais (AC)</b></p>

Na alínea *a*, inserimos sugestão formulada pelo Ministro Wagner Pimenta, do Tribunal Superior do Trabalho, atendendo-o em parte.

Ainda na alínea *a*, acatamos sugestão formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de permitir aos Tribunais, por resolução, regular a criação e a composição dos seus órgãos administrativos e jurisdicionais. Essa previsão confere maior autonomia administrativa e funcional aos Tribunais, com ganho de agilidade organizacional, além do que vai na linha do que se estabeleceu, em relação ao Presidente da República, na Emenda à Constituição nº 32, quanto aos órgãos administrativos.

A redação da nova alínea *g* representa o acolhimento, com adaptação redacional e nova localização, de sugestão formulada pela Associação Paranaense dos Juízes Federais – APAJUFE, que entendemos moralizadora dos parâmetros de remuneração dos serventuários da Justiça.

A alínea *h* acolhe sugestão formulada por emenda pelo Senador Maguito Vilela, cujo efeito – absolutamente necessário, diga-se – é o de abolir o reexame necessário, previsão processual que determina que as decisões de juízes monocráticos contrárias às pessoas jurídicas de direito público interno devam ser remetidas ex officio para reexame nos Tribunais de segundo grau. O Poder Público, na área de atuação em juízo, já atingiu a maturidade, e não mais se justifica a existência de tal favor processual, impondo-se a sua eliminação. A subida de recurso de decisão monocrática, então, vai ser exclusivamente devotada à iniciativa da parte sucumbente, seja ela entidade pública, privada ou pessoa física.

Inserimos a alínea *b* no inciso III do artigo em comento, atendendo sugestão formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, de forma a impedir que habeas corpus tendo como coator turma recursal de juizado especial suba ao Supremo Tribunal Federal. Elimina-se, assim, uma severa distorção do sistema dos juizados especiais, cuja finalidade é a celeridade processual, a qual fica comprometida com a possibilidade, hoje existente, de subida desse remédio constitucional à Suprema Corte. A alínea *a* mantém previsão hoje vigente.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 96. .... ..... III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. (NR)</p>	<p>Redação mantida.</p>

Mantivemos a previsão como consta no texto da Câmara dos Deputados, por entendê-la harmônica com as demais disposições da reforma quanto à espécie.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 98. .... I – juizados especiais, providos por juízes togados, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, cuja indicação, por período fixo, observará os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente. (NR)</p>	<p>Art. 98. .... I – juizados especiais, providos por juízes togados <b>ou togados e leigos</b>, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, <b>integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais.</b>(NR) § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. § 2º <b>A lei instituirá juizados de instrução criminal para as infrações penais nela definidas. (AC)</b></p>

Adotamos alterações propostas pelo Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, no sentido de fazer voltar ao texto a possibilidade de juizes leigos nos juizados especiais, eliminar a previsão relativa à promoção e fazer constar a composição da turma recursal por membros dos juizados especiais, quando possível. Atendemos, na primeira parte, também a sugestão do Deputado Hélio Bicudo e outros Deputados Federais.

Com renumeração do atual parágrafo único para § 1º, inserimos, a partir de sugestão do Superior Tribunal de Justiça, novo § 2º ao art. 98, prevendo a criação, por lei, de juizados de instrução criminal para infrações penais que venham a ser definidas, e que, segundo a justificação dessa Corte, *se cometem com sofisticação, nas sociedades modernas (pelo seu maior poder ofensivo em função do objeto jurídico a proteger-se), tais como contra a evasão de divisas, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, a ordem econômica, a administração e o patrimônio públicos, os crimes de lavagem de dinheiro e os praticados por organizações criminosas.*

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 99.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Se os órgãos referidos no parágrafo anterior não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (AC)</p> <p>§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (AC)</p> <p>§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (AC)</p>	<p>Redação mantida.</p>

Por não terem sido feitas sugestões relativamente ao quanto consta nesse dispositivo, optamos pela manutenção do texto definido pela Câmara dos Deputados.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Sem referência.	<p><b>Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial trãnsita em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.</b></p> <p><b>§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em dez parcelas vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.</b></p> <p><b>§ 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros de mercado e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.</b></p> <p><b>§ 3º Os títulos de que tratam os parágrafos anteriores terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros, independentemente de concordância do devedor.</b></p> <p><b>§ 4º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades referidas no caput deste artigo, sob pena de crime de responsabilidade, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças trãnsitas em julgado, cujo valor estimativo será fixado pelo Poder Judiciário quando da apresentação da sua proposta orçamentária.</b></p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
	<p>§ 5º Os títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo da execução correspondentes a débitos de natureza alimentícia serão pagos em moeda corrente, no prazo de cento e vinte dias após a data de sua emissão, acrescidos de juros de mercado e atualização monetária, na forma prevista nos §§ 1º a 3º deste artigo, respeitada a estrita ordem cronológica de apresentação.</p> <p>§ 6º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.</p> <p>§ 7º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente de cada Tribunal determinar a preparação de empenho para a liquidação dos títulos sentenciais apresentados até 1º de julho de cada ano pelo juízo da execução, segundo as possibilidades do depósito.</p> <p>§ 8º Os pagamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser liberados até o dia dez de cada mês, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade.</p> <p>§ 9º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor serão liquidadas em moeda corrente e na data de apresentação fixada no título sentencial respectivo, respeitado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.</p> <p>§ 10 A autoridade judiciária ou administrativa que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade.</p> <p>§ 11 Os títulos sentenciais emitidos por autoridade judiciária contra as entidades referidas no caput deste artigo terão, em seus vencimentos, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer encargos de responsabilidade do credor e de seus sucessores.(AC)</p>



A partir de sugestão formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, incorporamos à reforma do Judiciário radical alteração no sistema de liquidação dos débitos judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de suas autarquias e fundações públicas.

A relação dessa matéria com a reforma do Judiciário é evidente: hoje, a farsa montada a partir do sistema de precatórios vem fazendo com que o credor das Fazendas Públicas seja vencedor no Judiciário mas não tenha a satisfação do seu direito, graças às inúmeras manobras que as entidades públicas vem utilizando para frustrar os pagamentos devidos. O jurisdicionado, assim, fica de posse de uma decisão judicial trânsita em julgado que lhe reconhece o direito de haver, contra os Erários, créditos definitivamente assentados, mas encontra dificuldades monumentais para ver a satisfação desse direito.

Ou, em outras palavras: ganha, mas não leva, ou leva a custo, ou leva parte, ou precisa pagar mais para levar.

A prestação jurisdicional, então, é consumida pela fantasia da sua efetividade.

O sistema de títulos sentenciais, que adotamos, vai conferir moralidade à satisfação dos créditos de particulares contra as Fazendas Públicas, e eficácia às decisões judiciais condenatórias dos entes públicos, empurrando para o passado, definitivamente, o modelo até hoje vigente, cujo principal efeito tem sido o de desacreditar o Judiciário e de enriquecer ilicitamente os Erários.

Se trabalhamos para a reforma do Judiciário, que enfrentemos com, contundência, tudo o que o desacredita, e o sistema de precatórios, hoje, ocupa lugar de destaque nessa triste galeria.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 102. ....</p> <p>I – .....</p> <p>.....</p> <p>b) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;(NR)</p> <p>c) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;(NR)</p>	<p>Art. 102. ....</p> <p>I – .....</p> <p>.....</p> <p>b) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;(NR)</p> <p>c) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores, <b>do Tribunal de Contas da União</b> e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;(NR)</p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)</p> <p>.....</p> <p>f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas autarquias;(NR)</p> <p>.....</p> <p>h) revogado.</p> <p>.....</p> <p>q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)</p> <p>.....</p> <p>III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, por tribunal, quando a decisão recorrida: (NR)</p> <p>.....</p> <p>d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.(AC)</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.(NR)</p>	<p>d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)</p> <p>f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas autarquias;(NR)</p> <p>.....</p> <p>h) revogado.</p> <p>.....</p> <p><b>o) os conflitos de competência envolvendo Tribunal Superior;</b></p> <p>q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)</p> <p>.....</p> <p>III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, por tribunal, quando a decisão recorrida: (NR)</p> <p>.....</p> <p>d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.(AC)</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.(NR)</p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade e terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas por maioria absoluta dos membros do Tribunal. (AC)</p> <p>§ 4º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (AC)</p>	<p>§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas, <b>neste prazo</b>, por maioria absoluta dos membros do Tribunal. (AC)</p> <p>§ 4º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissibilidade do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (AC)</p>

Acolhemos sugestão formulada pelo Ministro Humberto Souto, Presidente do Tribunal de Contas da União, no sentido de manter o foro por prerrogativa de função para processo e julgamento, originariamente, dos Ministros daquela Corte administrativa no Supremo Tribunal Federal. A alteração foi realizada à altura da alínea “c” do inciso I.

A alínea *o* recebeu nova redação, a partir de sugestão do Superior Tribunal de Justiça, em formulação escrita que adaptamos.

O § 3º impõe ao STF que mantenha, nos cento e vinte dias de validade da cautelar em ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade, a sua eficácia.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:</p> <p>.....</p> <p>IV – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;(NR)</p> <p>V- o Governador de Estado ou do Distrito Federal;(NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser prévia e obrigatoriamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade. (NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Revogado.</p> <p>§ 4º Revogado.</p>	<p>Redação mantida.</p>

A redação desse dispositivo, como definida pela Câmara dos Deputados, reproduz, no tocante à legitimação ativa para as ações de controle abstrato federal de constitucionalidade, o que preceitua a Lei nº 9.868/99, e tem o mérito de incorporar a jurisprudência do STF quanto à legitimação do Governador e da Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e de unificar a legitimação ativa da ADIN e da ADECON.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 103 A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (AC)</p> <p>§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (AC)</p> <p>§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (AC)</p> <p>§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (AC)</p>	<p>Art. 103 A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, <b>distrital</b> e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (AC)</p> <p>§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (AC)</p> <p>§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (AC)</p> <p>§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (AC)</p>

Apenas aditamos, no caput, referência à administração pública do Distrito Federal. A alteração é de cunho eminentemente redacional, já que implícita a referência.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</p> <p>I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;</p> <p>V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;</p> <p>VI – um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;</p> <p>XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;</p> <p>XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.</p> <p>§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele tribunal.</p>	<p>Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de onze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</p> <p>I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;</p> <p>V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;</p> <p>VI – um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>VII – um juiz federal, indicado <b>pelos Tribunais Regionais Federais</b>;</p> <p>VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>(...)</p> <p>XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele tribunal.</p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.</p> <p>§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.</p> <p>§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:</p> <p>I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências;</p> <p>II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;</p> <p>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p> <p>IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;</p>	<p>§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.</p> <p>§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.</p> <p>§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:</p> <p>I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências;</p> <p>II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;</p> <p>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p> <p>IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública <b>e nas hipóteses do art. 95, §§ 1º e 2º.</b></p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.</p> <p>§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:</p> <p>I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências;</p> <p>II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;</p> <p>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p> <p>IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;</p>	<p>§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.</p> <p>§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:</p> <p>I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências;</p> <p>II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;</p> <p>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p> <p>IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública e <b>nas hipóteses do art. 95, §§ 1º e 2º.</b></p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;</p> <p>VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;</p> <p>VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;</p> <p>§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:</p> <p>I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;</p> <p>II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correção geral;</p> <p>III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhe atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.</p> <p>§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça</p>	<p>V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;</p> <p>VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;</p> <p>VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;</p> <p>VIII – definir e fixar o plano de metas e promover periódica avaliação do funcionamento do Poder Judiciário, tendo em vista o aumento da eficiência, a racionalização, o incremento da produtividade e a maior eficácia do sistema, garantindo mais segurança, celeridade e maior acessibilidade na realização dos serviços da Justiça.</p> <p>§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:</p> <p>I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;</p> <p>II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correção geral;</p> <p>III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhe atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.</p> <p>§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.</p>



Atendendo a sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros, operamos a supressão dos incisos X, XI e XIII do artigo em questão, para eliminar da composição do Conselho Nacional de Justiça membros estranhos ao Poder Judiciário. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, citada e comentada na primeira parte deste relatório, é clara no sentido de afastar essa pretendida ingerência, configuradora de inconstitucionalidade material por desrespeito a limitação material expressa ao poder reformador, já que incidente na proibição do art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal.

A presença dos advogados no Conselho foi mantida, como representação do controle social e externo ao Judiciário, um dos fundamentos da criação desse órgão. A constitucionalidade dessa inserção é garantida pela interpretação sistemática da Constituição, a partir do quanto consta no art. 93, I.

Novamente secundando a AMB, retiramos, do inciso III do § 4º do artigo em comento a possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça determinar a perda do cargo de magistrado, deixando, como já visto em outro ponto deste parecer, essa possibilidade exclusivamente à decisão judicial definitiva. Da mesma entidade acolhemos também alteração técnica no inciso IV do § 4º, para fazer referência às hipóteses do art. 95, §§ 1º e 2º.

No inciso VII, acolhendo sugestão do Juiz Tourinho Neto, presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, alteramos a competência para a indicação do juiz federal para compor o Conselho, retirando-a do Superior Tribunal de Justiça e situando-a nos TRFs, por afinidade material.

Inserimos o inciso VIII ao § 4º, a partir de sugestão formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por entender que as competências ali definidas vem ao encontro das finalidades do Conselho e da própria reforma do Judiciário.

<b>PEC 29/2000</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>
<p>Art. 104. ....</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:</p> <p>.....</p>	<p>Redação mantida.</p>

O aumento, para absoluta, da maioria constitucional necessária à aprovação, pelo Senado Federal, de candidato a Ministro do Superior Tribunal de Justiça harmoniza essa previsão com a imposta à escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 101, vigente. Não há, realmente, razão bastante a fundamentar a distinção que hoje vigora, quando o membro do STJ é dado por aprovado diante de maioria relativa do Senado Federal.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Sem correspondência	Art. 104..... ..... <b>I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal. (NR)</b>

A Associação dos Juízes Federais -AJUFE e a Associação Paranaense dos Juízes Federais – APAJUFE, entenderam que, a exemplo do que ocorre na Justiça do Trabalho, os terços das vagas de Ministro do Superior Tribunal de Justiça reservados aos Juízes dos Tribunais Regionais Federais e aos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, sejam preenchidos exclusivamente por integrantes da carreira da magistratura, impedindo tais julgadores que tenham atingido o TRF ou o TJ conduzidos pela regra do quinto constitucional possam disputar, com a magistratura de carreira, a condição de Ministro do STJ. No mesmo sentido, emenda do Senador Álvaro Dias, que acolhemos.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 105..... I – ..... a) nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes, enquanto no exercício do cargo, e nos de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros do Tribunal de Contas da União, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR) b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do Tribunal de Contas da União ou do próprio Tribunal; (NR)	Art. 105..... I – ..... a) nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes, enquanto no exercício do cargo, e nos de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, (...) os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR) b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do Tribunal de Contas da União ou do próprio Tribunal; (NR)

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>.....</p> <p>i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;(NR)</p> <p>.....</p> <p>III – .....</p> <p>.....</p> <p>b)julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (NR)</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR)</p> <p>I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;</p> <p>II – o Conselho Nacional de Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.</p>	<p>.....</p> <p>i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;(NR)</p> <p>.....</p> <p>III – .....</p> <p>.....</p> <p>b)julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 1º. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR)</p> <p>I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;</p> <p>II – o Conselho Nacional de Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.</p> <p><b>§ 2º. Nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão. (AC)</b></p> <p><b>§ 3º. O Superior Tribunal de Justiça, de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, se considerar conveniente ao interesse público, poderá fixar, ocorrendo causas repetitivas, a interpretação da lei federal, cuja decisão terá eficácia para todos os órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição. (AC)</b></p> <p><b>§ 4º. O incidente de ilegalidade será apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma da lei. (AC)</b></p>

Suprimimos, da alínea *a*, a referência a Ministros do Tribunal de Contas da União, modificação correlata à operada na competência do Supremo Tribunal Federal, quando, acatando sugestão do Ministro Humberto Souto, decidimos manter na Suprema Corte a competência para processo e julgamento de tais autoridades.

Os §§ 2º, 3º e 4º representam o acatamento de sugestões formuladas pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de agilizar a prestação jurisdicional relativa ao Direito Federal, através do incidente de ilegalidade, das súmulas vinculantes de interpretação desse Direito e da vital definição de competência e de extensão territorial da aplicação de decisão judicial no caso de julgamentos cujo interesse ultrapasse a área de jurisdição do Tribunal de segundo grau que o profira.

Decidimos negativamente quanto à inclusão da demonstração da repercussão geral da questão federal como critério de admissibilidade do recurso especial. Conforme já expusemos precedentemente, neste parecer, cremos na necessidade de enfrentamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de todas as questões de Direito Federal controvertidas, como tributo à pacificação, à unidade e à harmonia do Direito na República, cuja característica federativa é inolvidável. Esse entendimento é partilhado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que o expressou em documento assinado pelo seu Presidente, dr. Rubens Approbato Machado.

À alegação de que persistirá o soterramento processual a que está hoje submetido o Superior Tribunal de Justiça respondemos com a previsão de extensão, para uso por essa egrégia Corte, dos poderes que o art. 103-A atribui ao Supremo Tribunal Federal, conforme abaixo.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Sem referência	<b>Art. 105-A. Aplica-se ao Superior Tribunal de Justiça, no que couber, o art. 103-A .(AC)</b>

Inserimos, como sugestão do Relator, e em homenagem à simetria de sistema que deve orientar o funcionamento do Judiciário Superior, cláusula extensiva da previsão do art. 103-A ao Superior Tribunal de Justiça.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 107..... .....	Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete <b>desembargadores federais</b> , recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: .....

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 1º.....</p> <p>§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)</p> <p>§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (AC)</p>	<p>§ 1º.....</p> <p>§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)</p> <p>§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (AC)</p> <p><b>§ 4º Os magistrados de primeira instância terão direito a voto no processo de escolha dos que serão promovidos ao Tribunal por merecimento. (AC)</b></p>

A designação do membro de Tribunal Regional Federal foi alterada para desembargador federal, no que acolhemos emenda do Senador Édison Lobão, inserida no novo caput do art. 107.

Alteramos a redação do inciso II do art. 107, no tocante à composição dos Tribunais Regionais Federais, acolhendo sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros, para adaptar aos juízes federais regra já positivada quanto à promoção de juízes estaduais.

A inserção do § 4º deve-se a acolhimento de sugestão formulada pela Associação dos Juízes Federais e pelo Senador Roberto Requião, por emenda, buscando a ampliação do universo de competência para a decisão sobre a promoção por merecimento dos juízes federais do 1º para o 2º grau.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 108.....</p> <p>I – .....</p> <p>a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR)</p>	<p>Redação mantida.</p>

A redação decidida pela Câmara dos Deputados mantém a congruência de uma das linhas gerais da reforma do Judiciário.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 109.....</p> <p>.....</p> <p>VA – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.</p> <p>§ 6º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.</p>	<p>Art. 109.....</p> <p>.....</p> <p>VA – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;(AC)</p> <p>VB – os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos, nos termos da lei. (AC)</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.</p> <p>§ 6º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.</p>

A federalização dos crimes contra os direitos humanos é uma exigência da doutrina especializada pátria, e, nos termos em que lançada pela Câmara dos Deputados, não admite reparos.

A inserção do inciso VB atende a pleito da Associação dos Juízes Federais, que pretende impedir a alegação de incompetência *ratione materiae* nos casos de não envolvimento direto do interesse da União.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 111. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)</p> <p>I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;</p>	<p>Redação mantida</p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>II – os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.</p> <p>§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.</p> <p>§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:</p> <p>I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regular os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;</p> <p>II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante</p>	<p>Redação mantida</p>

Não há reparos a fazer na mudança operada pela Câmara dos Deputados, tanto no aspecto material quanto formal, no tratamento constitucional do TST.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Sem referência</p>	<p><b>Art. 111-A. Aplica-se ao Tribunal Superior do Trabalho, no que couber, o art. 103-A . (AC)</b></p>

Novamente buscando simetria de modelos processuais na Instância Superior, inserimos a previsão de extensão da competência que o art. 103-A atribui ao Supremo Tribunal Federal também ao Tribunal Superior do Trabalho.

Recusamos a inserção do critério da transcendência, defendido com brilho pelo Ministro Ives Gandra Martins Filho, do Tribunal Superior do Trabalho. Entendemos, acompanhado pelos Ministros Almir Pazzianoto e José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes e pela Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, todos do Tribunal Superior do Trabalho, e pelo juiz aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Libânio Cardoso, que a adoção da transcendência social, política, econômica e jurídica como elemento decisivo na admissão do recurso de revista poderá significar a impossibilidade de exame, pelo TST – à vista da transcendência não reconhecida – das questões de legislação trabalhista controvertidas a partir da jurisprudência firmada pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou dissidentes entre si, ou divergentes entre tais Cortes e o TST, resultando numa perigosa quebra da unidade federal do Direito do Trabalho. Sacrificar-se-ia, aí, a própria fundamentação processual da Revista e, de certa forma, estar-se-ia vulnerando a posição do Tribunal Superior do Trabalho enquanto Corte Superior a interpretar o Direito do Trabalho na República Federativa do Brasil.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)</p> <p>I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;</p> <p>II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.</p> <p>§ 1º os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.</p> <p>§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo</p>	<p>Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, <b>nove</b> juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)</p> <p>I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;</p> <p>II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.</p> <p>§ 1º os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.</p> <p>§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.</p>

Acolhemos sugestão de aumento da composição mínima dos Tribunais Regionais do Trabalho, que fica estabelecida em nove juízes. Os pleitos nesse sentido nos chegaram de inúmeras Cortes trabalhistas, dentre as quais, nominadamente, os TRTs das 11<sup>a</sup>, 23<sup>a</sup> e 21 Regiões, e, em expediente conjunto, dos Tribunais Regionais do Trabalho das 24<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 17<sup>a</sup>, 18<sup>a</sup>, 20<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup>, 21<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup>, 13<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup>, 22<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> Regiões.

Entendemos a necessidade desse aumento. O enorme caudal de dissídios individuais e coletivos do trabalho exige um Judiciário Laboral também numericamente preparado a enfrentar essa demanda moderna por prestação jurisdicional.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.</p> <p>§ 1º Revogado.</p> <p>§ 2º Revogado.</p> <p>§ 3º Revogado. (NR)</p>	<p>Redação mantida.</p>



A mudança no tratamento da criação das Varas da Justiça do Trabalho, e a previsão de recurso da decisão de juiz estadual investido na competência para matéria trabalhista, decididas pela Câmara dos Deputados, estão bem lançadas.

<b>PEC 29/2000</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>
<p>Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)</p> <p>I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>II – as ações que envolvam o exercício do direito de greve;</p> <p>III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores;</p> <p>IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;</p> <p>V- os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;</p> <p>VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;</p> <p>VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.</p> <p>§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.</p> <p>§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.</p> <p>§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho julgar a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.</p> <p>§ 4º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR)</p>	<p>Redação mantida</p>

Mantivemos a redação decidida pela Câmara dos Deputados.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 116. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. (NR)</p> <p>Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX. (NR)</p>	<p>Redação mantida.</p>

Optamos por manter a prescrição definida pela Câmara dos Deputados.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 119. ....</p> <p>.....</p> <p>II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)</p>	<p>Pela supressão.</p>

Sugerimos a supressão da alteração, para manter o sistema prescrito na Constituição em vigor, pelo qual a escolha, pelo Presidente da República, se faz sobre uma lista sêxtupla elaborada pelo Supremo Tribunal Federal. A supressão vem sugerida pelo Deputado Hélio Bicudo, dentre outros, e pelo Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 120. ....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>I – .....</p> <p>a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;(NR)</p> <p>b) de dois juízes dentre os juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; (NR)</p> <p>II – de dois juizes dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juizes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo. (NR)</p>	<p>Pela supressão.</p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)</p> <p>§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador. (NR)</p>	<p>Pela supressão.</p>

A supressão, que atende a ponderações do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça e de Deputados Federais, dentre os quais o então membro da Câmara Hélio Bicudo, visa a manter o sistema vigente, principalmente no tocante ao número de juízes federais nos Tribunais eleitorais. Na linha da recuperação do sistema atual manifestou-se também a Associação dos Magistrados Brasileiros.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 121. A lei disporá sobre a organização da Justiça Eleitoral e a competência de seus órgãos. (NR)</p> <p>.....</p>	<p>Redação mantida.</p>

A Câmara dos Deputados optou por reduzir a dignidade da lei organizacional da Justiça Eleitoral, de complementar para ordinária. Mantemos a prescrição.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de nove Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais das Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e três dentre civis.(NR)</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)</p> <p>I – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;</p> <p>II – dois, por escolha paritária, dentre os juízes e membros do Ministério Público Militar. (NR)</p>	<p>Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de nove Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais das Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e três dentre civis.(NR)</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)</p> <p>I – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;</p> <p>II – dois, por escolha paritária, dentre os juízes-<b>auditores</b> e membros do Ministério Público Militar. (NR)</p>

Operamos a alteração do inciso II do parágrafo único, para fazer retornar a referência a juízes-auditores, eliminando a variável interpretativa que conduziria à conclusão de que qualquer magistrado, de qualquer ramo judiciário, poderia vir a integrar o STM. A sugestão foi formulada pelo próprio Superior Tribunal Militar e pelo Senador Romeu Tuma, por emenda.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 125..... .....</p> <p>§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, cujos cargos de juiz serão preenchidos pelos critérios adotados no Tribunal de Justiça. (NR)</p> <p>§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (NR)</p> <p>§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (AC)</p>	<p>Art. 125..... .....</p> <p>§ 1º-A O subsídio de desembargador corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal de Ministro de Tribunal Superior. (AC)</p> <p>§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de arguição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. (NR)</p> <p>§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, cujos cargos de juiz serão preenchidos pelos critérios adotados no Tribunal de Justiça. (NR)</p> <p>§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (NR)</p> <p>§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (AC)</p>

<b>PEC 29/2000</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>
<p>§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.(AC)</p> <p>§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)</p> <p>§ 8º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (AC)</p>	<p>§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.(AC)</p> <p>§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)</p> <p>§ 8º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (AC)</p>

A grande evolução intentada pelo texto emergente da Câmara dos Deputados indica a necessidade de sua manutenção, no essencial.

Do Deputado Federal Antônio Carlos Konder Reis recebemos, e acolhemos, a sugestão que fazemos contar no § 1º-A, que impõe o valor dos subsídios dos desembargadores no valor de noventa e cinco por cento dos subsídios mensais de Ministro de Tribunal Superior.

Formulamos alterações, sponte propria, no § 2º da Constituição, para fazer constar, com firme amparo doutrinário, a possibilidade de os Estados criarem ações próprias de controle abstrato, sucedâneas locais da ação declaratória de constitucionalidade federal e da argüição de descumprimento de preceito fundamental. Ali, também introduzimos a previsão da possibilidade de o Estado atribuir efeito vinculante às decisões das ações referidas.

A opção do constituinte originário de 1987-88, por um modelo de controle de constitucionalidade abstrata federal e pela determinação de criação de sistemas estaduais de controle (art. 125, § 2º), neste caso tendo como parâmetro a Constituição Estadual respectiva, impôs uma necessária simetria entre tais sistemas. A incompreensão dessa relação tem levado a doutrina especializada a divergir sobre a possibilidade de criação, pelos Estados, de ação declaratória de constitucionalidade e da argüição de descumprimento de preceito fundamental, já existentes no modelo federal. Com vistas a afastar as dúvidas sobre a viabilidade de existência desses instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade, optamos pela inserção referida, sendo lógico que essas ações, no âmbito estadual, deverão manter relação de correspondência com o modelo federal, que entendemos princípio extensível.

A adoção do efeito vinculante é deixada à decisão dos Estados, como respeito ao princípio federativo.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (NR)</p> <p>.....</p>	<p>Redação mantida.</p>

Mantivemos a redação decidida pela Câmara dos Deputados.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 127.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do parágrafo anterior. (AC)</p> <p>§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (AC)</p> <p>§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (AC)</p>	<p>Redação mantida.</p>

Mantivemos a redação imposta pela Câmara dos Deputados.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 128.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.(NR)</p> <p>.....</p> <p>§</p> <p>5º.....</p> <p>I – .....</p> <p>a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado ou por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público;(NR)</p> <p>b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;(NR)</p> <p>c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei; (NR)</p> <p>II – .....</p> <p>.....</p> <p>e) exercer atividade político-partidária;(NR)</p> <p>f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)</p>	<p>Art. 128.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, <b>escolhido pelo Presidente da República em lista tríplice integrada por seus integrantes maiores de trinta e cinco anos e com mais de dez anos de carreira, e composta por eleição, e nomeado</b> após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.(NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 5º.....</p> <p>I – .....</p> <p>a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado (...);(NR)</p> <p>b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de <b>dois terços</b> de seus membros, assegurada ampla defesa;(NR)</p> <p>c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei; (NR)</p> <p>II - .....</p> <p>.....</p> <p>e) exercer atividade político-partidária;(NR)</p> <p>f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)</p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>g) exercer a advocacia no âmbito da respectiva área de atuação, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.(AC)</p> <p>§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de: (AC)</p> <p>I – infração ao disposto no inciso II do § 5º;</p> <p>II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;</p> <p>III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.</p>	<p>g) exercer a advocacia no âmbito da respectiva área de atuação, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.(AC)</p> <p>§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de: (AC)</p> <p>I – infração ao disposto no inciso II do § 5º;</p> <p>II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;</p> <p>III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções, <b>nos termos da lei.</b>(AC)</p>

Alteramos a alínea a do inciso I do § 5º para suprimir a possibilidade de perda do cargo de membro do Parquet por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, no que atendemos a sugestão formulada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Entendemos, com essa Associação, a vulneração da garantia constitucional da vitaliciedade.

Alteramos, também, o § 1º do art. 128, para prescrever que a escolha do Procurador-Geral da República se faça sobre lista tríplice elaborada pelos membros do Parquet federal, composta por eleição dentre seus membros maiores de 35 anos e com mais de dez anos de carreira. Acolhemos, no ponto, emenda apresentada pelo Senador Pedro Simon.

Também introduzimos cláusula limitadora no inciso III do § 6º, no que toca ao decoro no desempenho das funções ministeriais, matéria que remetemos à legislação organizacional do Ministério Público. A sugestão da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público foi acolhida em parte, já que se propugnava, aí, pela supressão da referência.

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público também sugeriu, e acolhemos mediante alteração na alínea b do inciso I do § 5º, a imposição da maioria de dois terços do órgão colegiado competente para remoção, por interesse público, do membro do *Parquet*.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 129.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição, sob pena de perda do cargo. (NR)</p>	<p>Art. 129.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição, sob pena de perda do cargo. (NR)</p>



PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)</p> <p>§ 4º Aplica-se ao Ministério Público o disposto no art. 93. (NR)</p> <p>§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (AC)</p>	<p>§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito <b>não incompatibilizado com o exercício da advocacia</b>, no mínimo, cinco anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)</p> <p>§ 4º Aplica-se ao Ministério Público o disposto no art. 93. (NR)</p> <p>§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (AC)</p>

Inserimos a cláusula *não incompatibilizado com o exercício da advocacia*, no § 3º, para manter a seletividade para a carreira ministerial. Acolhemos, no ponto, sugestão do advogado Marcelo Chucre. Também ampliamos para cinco anos o tempo mínimo de atividade jurídica, de forma a garantir a construção simétrica com o quanto previsto para o ingresso na carreira da magistratura.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 130-A . O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de treze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</p> <p>I – o Procurador-Geral da República, que o preside;</p> <p>II – três membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;</p> <p>III – três membros do Ministério Público dos Estados;</p> <p>IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.</p> <p>§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.</p>	<p>Art. 130-A . O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de dez membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</p> <p>I – o Procurador-Geral da República, que o preside;</p> <p>II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;</p> <p>III – três membros do Ministério Público dos Estados;</p> <p>IV – (...)</p> <p>V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.</p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 2º Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional do Ministério Público aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos conselheiros.</p> <p>§ 3º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:</p> <p>I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;</p> <p>II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;</p> <p>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p> <p>IV – determinar a instauração das ações cabíveis, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;</p>	<p>§ 2º Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional do Ministério Público aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos conselheiros.</p> <p>§ 3º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:</p> <p>I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;</p> <p>II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;</p> <p>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p> <p>IV – (...)</p>

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;</p> <p>VI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.</p> <p>§ 4º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:</p> <p>I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;</p> <p>II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;</p> <p>III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.</p> <p>§ 5º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>§ 6º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competente para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. (AC)</p>	<p>V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;</p> <p>VI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.</p> <p>§ 4º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:</p> <p>I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;</p> <p>II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;</p> <p>III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.</p> <p>§ 5º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>§ 6º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competente para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. (AC)</p>

No caput, a composição do Conselho Nacional do Ministério Público passa a dez membros, com aumento para quatro na representação do Ministério Público da União, de forma a garantir a representação de todas as carreiras, e com a eliminação do inciso VI, já que não nos parece constitucionalmente aceitável a inserção de membros estranhos à instituição do Parquet. Também aumentamos para quatro a representação do Ministério Público da União no Conselho, como forma de preservar o comando de re-

apresentação de todas as suas quatro carreiras. Operamos a supressão da previsão do inciso VI do Caput, para retirar da composição do Conselho Nacional do Ministério Público a figura dos juízes, considerada esdrúxula pela Associação dos Magistrados Brasileiros

Encampando sugestão da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, suprimimos a previsão do inciso IV do § 3º, por entendê-la ofensiva ao princípio da independência funcional do Ministério Público. Essa independência funcional, preceito constitucional (art. 127, § 1º) é incondizente com a determinação, pelo Conselho, de instauração de ação judicial.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 132..... § 1º ..... § 2º Às Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (AC)	Redação mantida.

Mantivemos a redação decidida pela Câmara dos Deputados.

A autonomia das Procuradorias Estaduais é fundamental, como se disse em outro ponto deste parecer, para se assegurar que os advogados do Estado não se transformem em advogados do Chefe do Poder Executivo, alterando sua destinação institucional. Os interesses públicos e bens públicos são indisponíveis, e sua defesa não pode estar sujeita aos ventos da conveniência política ou da sujeição de um órgão estatal aos caprichos e desejos do governante. Nunca é demais repudiar, quanto às Procuradorias Estaduais, a ponderação célebre atribuída ao banqueiro J. P. Morgan, para quem não preciso de advogados para me dizer o que não fazer. Preciso deles para me dizer como fazer o que quero. Essa máxima, sem a menor dúvida, não se aplica ao interesse público e à defesa da coisa pública.

A Advocacia de Estado, como função essencial à Justiça – o seu tratamento topológico constitucional assim o garante – é bem mais do que uma mera advocacia do detentor do poder no Estado, mas, sim, um elemento imprescindível ao controle dos atos públicos e à sujeição da atividade administrativa aos ditames constitucionais, mormente os princípios constitucionais expressos da moralidade, da eficiência e da legalidade.

As demais razões técnicas à manutenção da autonomia que aqui se mantém são encontráveis nos comentários que fizemos à decisão da Câmara dos Deputados, neste parecer, ao comentar o referido dispositivo.

PEC 29/2000	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites do estatuto do advogado. (NR)	Redação mantida.

Não operamos alterações nesse dispositivo.

<b>PEC 29/2000</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>
Art. 134. .... § 1º ..... § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (AC)	Redação mantida.

Mantivemos a previsão, como consolidada pela Câmara dos Deputados, no que atendemos, também, a emenda formulada pelo Senador Wellington Roberto.

<b>PEC 29/2000</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>
Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (NR)	Redação mantida.

O texto da Câmara dos Deputados foi mantido.

<b>PEC 29/2000</b>
Art. 40. A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Mantivemos a redação.

**PEC 29/2000**

Art. 41. Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e a classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos Tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Acolhemos o texto decidido pela Câmara dos Deputados.

**PEC 29/2000**

Art. 42. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Mantivemos a redação decidida pela Câmara dos Deputados.

**PEC 29/2000**

Art. 43. (suprimido).

Entendemos que a transformação das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento em Varas do Trabalho já foi operada pela Emenda à Constituição nº 24.

**PEC 29/2000**

Art. 44. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 112, § 2º, II.

Mantivemos a redação.

**PEC 29/2000**

Art. 45. Mantidos os já existentes, a lei somente criará novos Tribunais Regionais do Trabalho quando demonstrada a efetiva necessidade do órgão, considerando-se o número de habitantes e de processos trabalhistas.

Mantivemos a redação.

**PEC 29/2000**

Art. 46. A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número paritário entre as Forças e seja reduzido para três o número de cargos de Ministro ocupados por civis, conforme estabelecido nesta Emenda.

Mantivemos a redação.

**PEC 29/2000**

Art. 47. O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Mantivemos a redação.

**PEC 29/2000**

Art. 48. As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Mantivemos a redação.

**Sugestão**

Art. 49. Aplica-se aos Tribunais Superiores o art. 48 desta Emenda.

Optamos por estender aos Tribunais Superiores a possibilidade de atribuição de efeito vinculante às suas atuais súmulas, a partir do mesmo mecanismo previsto para o STF, no art. 48 da PEC nº 29/2000.

**Sugestão**

Art. 50. Dê-se ao art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguinte redação:

*Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda serão transformados em títulos sentenciais e liquidados pelo seu valor real, acrescido de juros de mercado e atualização monetária, em moeda corrente, em prestações mensais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dois anos, com vencimentos marcados para o dia 25 ou dia útil subsequente dos meses de fevereiro a novembro, permitida a cessão dos créditos. (NR)*

A partir do acatamento da sugestão formulada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 100, e pelas razões lá desenvolvidas, propomos, também por recomendação dessa Corte, a alteração da redação do art. 78 do ADCT, para fazer constar a conversão ao regime novo de liquidação de débitos das Fazendas Públicas os valores pendentes de pagamento.

<b>PEC 29/2000</b>
--------------------

Art. 50. Ficam revogados os incisos IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; os §§ 3º e 4º do art. 103; os §§ 1º a 3º do art. 111 e os §§ 1º a 3º do art. 114.
--

Mantivemos, também e finalmente, a cláusula revogatória, como definida pela Câmara dos Deputados.

Como referido acima, em outro ponto deste parecer, diversas foram as sugestões e emendas que recebemos ao texto da reforma do Judiciário. A seguir, procuramos balizar essas propostas, identificando o tratamento dado a cada uma delas.



**QUADRO DAS SUGESTÕES E DAS EMENDAS APRESENTADAS  
E DO PARECER RESPECTIVO**

<b>Fonte</b>	<b>Sugestão</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Parecer</b>
Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE	Art.95. .... ..... I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; (NR)	A AJUFE postula a eliminação da possibilidade de quebra da vitaliciedade de juiz por decisão do Conselho Nacional de Justiça. Alega a vulneração da garantia constitucional da vitaliciedade, pela criação de nova possibilidade de perda do cargo que não decisão judicial transitada em julgado.	Entendemos que a remoção dessa possibilidade retira do Conselho Nacional de Justiça um importante instrumento disciplinar, sem o qual sua atuação perderá importante parcela de efetividade. Rejeitamos a sugestão.
AJUFE	Supressão do § 2º do art. 95.	A alteração é correlata à anterior, na qual a AJUFE bate-se pela eliminação da possibilidade de perda do cargo de juiz por decisão do Conselho Nacional de Justiça.	Aplica-se, aqui, o mesmo entendimento esposto acima. Rejeitamos a sugestão
AJUFE	Art. 103B. ..... § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:	O texto sugerido pela associação elimina a possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça determinar a perda do cargo do juiz, constante no inciso III do § 4º do art. 103 B.	Aplica-se, também nessa passagem, o entendimento acima, por serem alterações correlatas, esta e aquelas. Rejeitamos a sugestão.

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
AJUFE	<p>.....</p> <p>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p>		
AJUFE	<p>Art.95. ....</p> <p>.....</p> <p>III – irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.. (NR)</p>	<p>A sugestão elimina a parte final do inciso III, retirando a possibilidade de suspensão de subsídios aos juízes que descumprirem, injustificadamente, os prazos processuais. A justificacão aponta uma “perigosa e desnecessária quebra do princípio das irredutibilidade de vencimentos”.</p>	<p>Acolhemos esta sugestão, como formulada.</p>

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
		mentos” e sustenta que o descumprimento dos prazos processuais é devido à “ <i>quantidade insuperável de trabalho</i> ”.	
AJUFE	Art. 93. .... ..... VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa; (NR)	A alteração qualifica em dois terços a maioria necessária às decisões pela remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, no interesse público.	Acolhemos esta sugestão.
AJUFE	Art. 93. .... ..... VIII A – o juiz mais antigo na carreira sempre terá precedência nos casos de remoção a pedido;	A alteração pretende impor uma regra objetiva nas remoções de magistrado a pedido. A AJUFE entende que a redação da PEC mantém a subjetividade ao optar pela escolha das regras de promoção, “ <i>no que couber</i> ”.	Acolhemos esta sugestão.
AJUFE	Art. 93. .... ..... II – ..... ..... b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva categoria e integrar o juiz a primeira quinta parte da	Dispositivo novo, cuja finalidade é, com a eliminação da referência constitucional original a “ <i>entrância</i> ”, permitir a aplicação da regra da quinta parte, sem percalços interpretativos, também aos juizes federais, que não estão distribuídos entrâncias.	Acolhemos esta sugestão.

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
	primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.(NR)		
AJUFE	Art. 93. .... ..... XV – Os presidentes e vice-presidentes dos Tribunais de segundo grau serão eleitos pelos juízes a eles vinculados, inclusive os de primeira instância, vedada a reeleição. (AC)	A inserção pretende propiciar a participação direta dos juízes de primeiro grau no processo de composição da cúpulas dos Tribunais de segundo grau, por processo eleitoral direto.	Rejeitamos esta sugestão. Embora democratizante, o processo, como concebido, levaria a situações de conflito eventual entre os órgãos do 1º e do 2º grau, com prejuízo para o Judiciário. De qualquer sorte, o poder de organização interna dos Tribunais vem assentado na própria Constituição Federal (art. 96, I, “a”), pelo que a sugestão, se acolhida, configuraria lesão a limitação material expressa ao poder de reforma, com ofensa ao princípio da separação dos Poderes, assegurado contra abolição por emenda pelo art. 60, § 4º, III
AJUFE	Art. 103B. .... ..... IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado em reunião dos respectivos Presidentes, assegurada a alternância entre os tribunais de origem	As alterações perpetradas alteram a forma de escolha de diversos dos membros do Conselho Nacional de Justiça, eliminando as escolhas por órgãos de cúpula e impondo procedimentos de demo-	Rejeitamos a sugestão. O modelo concebido não tem, a nosso juízo, funcionalidade, podendo, inclusive, propiciar o corporativismo, à vista da eletividade pretendida, o que esvazia a principal ca-

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
AJUFE	<p>dos magistrados;</p> <p>V – um juiz estadual, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, por intermédio de eleição da qual participem todos os magistrados estaduais;</p> <p>VI – um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os tribunais de origem dos magistrados;</p> <p>VII – um juiz federal, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, por intermédio de eleição da qual participem todos os magistrados federais;</p> <p>VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os tribunais de origem dos magistrados;</p> <p>IX – um juiz do trabalho, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, por intermédio de eleição da qual participem todos os magistrados trabalhistas;</p>	democracia participativa.	racterística do Conselho.

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
AJUFE	<p>Art. 107. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Os magistrados de primeira instância terão direito a voto no processo de escolha dos que serão promovidos ao Tribunal por merecimento.</p>	<p>O objetivo admitido da inserção é “<i>ampliar o universo de pessoas competentes para avaliar o merecimento dos que serão promovidos para os tribunais de segunda instância</i>”, reduzindo a discricionariedade de escolha do Tribunal.</p>	<p>Acolhemos a sugestão.</p>
AJUFE	<p>Art. 101. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º No mínimo dois terços dos Ministros do Supremo Tribunal Federal deverão ser oriundos da carreira da magistratura, com mais de dez anos de efetivo exercício.</p> <p>§ 3º A escolha de Ministros do Supremo Tribunal Federal será precedida de edital em que se facultará a apresentação de sugestões de nomes por parte dos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, faculdades de Direito, entidades de âmbito nacional constituídas há mais de cinco anos, bem como associações representativas dos magistrados, do membros do Ministério Público e advogados. (AC)</p>	<p>A modificação do sistema de escolha de Ministro do STF busca limitar a liberdade do Presidente da República e de vincular dois terços das vagas à carreira da magistratura.</p>	<p>Rejeitamos a sugestão.</p> <p>O modelo sugerido parece-nos impraticável, moroso e não apresenta nenhuma garantia de melhora dos padrões atuais. Ademais, a vinculação de dois terços das vagas do STF à magistratura vai de encontro ao perfil de Corte Constitucional que esse Tribunal exerce no Brasil, cujas características, já assestadas pela doutrina pátria e estrangeira, são a de órgão político-jurisdicional, à vista das próprias características do modelo constitucional formal brasileiro.</p>

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
AJUFE	Art. 104. .... I – Um terços dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da magistratura de carreira, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal. (NR)	Modificação que busca, segundo a autora, recuperar o verdadeiro sentido da fração de vagas no STJ destinadas aos juízes dos TRFs. Como esses Tribunais são integrados por juízes, membros do MP e advogados, pela regra do quinto, quer-se vincular o preenchimento do terço das vagas no STJ aos membros dos TRFs que estejam nos 4/5 das vagas reservadas a juízes federais de carreira	Acolhemos a sugestão
AJUFE	Supressão do inciso II do parágrafo único do art. 105	A Associação pretende fazer vincular o Conselho Nacional de Justiça Federal aos Tribunais Regionais Federais, e não ao STJ, como consta no texto presente da PEC 29. A inserção é feita pela alteração abaixo	Rejeitamos a sugestão. Parece-nos mais adequada a manutenção do Conselho Nacional de Justiça Federal junto ao Superior Tribunal de Justiça, como órgão de cúpula do sistema
AJUFE	Art. 107. .... ..... § 5º O Conselho da Justiça Federal será integrado pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e por um juiz de cada região, de primeira ou de segunda instâncias, eleitos pelos próprios juí-	Alteração correlata à anterior, que sedia o Conselho da Justiça Federal aos Tribunais Regionais Federais, deslocando-o do Superior Tribunal de Justiça	Rejeitamos a sugestão, como correlatada da decisão adotada à anterior

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
AJUFE	zes para mandato de dois anos, vedada a reeleição, cabendo-lhes exercer a coordenação e supervisão da Justiça Federal, na forma da lei. (AC)		
AJUFE	Art. 109. .... ..... VB – os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos, nos termos da lei. (AC)	Modificação que pretende tornar competente a Justiça Federal de primeiro grau para o processo e julgamento dos crimes mencionados, impedindo-se a alegação de incompetência <i>ratione materiae</i> nos casos de não envolvimento direto do interesse da União.	Acolhemos a sugestão
AJUFE	Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR) I – as ações oriundas da relação de emprego, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; .....	A justificação da alteração é preservar a competência especializada para algumas relações de trabalho, como a de servidores públicos estatutários, parlamentares e juízes. A expressão “ <i>relação de trabalho</i> ”, a juízo da Associação, é demasiadamente imprecisa e abrangente	Rejeitamos a sugestão, atendendo a ponderações que indicam a perda da competência da Justiça Trabalhista para processo e julgamento de ações relativas ao empregado avulso, que não tem relação de emprego
AJUFE	Art.120. .... ..... §1º ..... ..... I .....	A alteração reduz de duas para uma o número de vagas nos Tribunais Regionais Eleitorais reservadas aos juí-	Rejeitamos a sugestão. A Justiça Eleitoral, pela sua capilaridade, deve ter, a nosso juízo, predominância da pre-



Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
AJUFE	<p>.....</p> <p>a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;(NR)</p> <p>b) de juiz de direito, escolhido pelo Tribunal de Justiça; (NR)</p> <p>II – de dois juizes dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juizes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo. (NR)</p> <p>III – de um juiz federal lotado na respectiva Seção Judiciária, escolhido pelo Tribunal Regional Federal;</p> <p>IV – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juizes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)</p> <p>§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador. (NR).</p> <p>§ 3º A função de Corregedor Regional Elei-</p>	<p>zes de direito, prevê a existência de uma vaga para juiz federal nesse colegiado e determina que a Corregedoria Regional Eleitoral seja conduzida por um juiz federal</p>	<p>sença de juizes de direito no primeiro grau, e, por correlação, de membros do Judiciário Estadual, no segundo</p>

<b>Fonte</b>	<b>Sugestão</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Parecer</b>
AJUFE	toral competirá a um dos juízes federais, eleito pelo próprio Tribunal. (AC)		
AJUFE	Art. 121. .... ..... § 5º Os juízes eleitorais serão escolhidos pelo Tribunal Regional Eleitoral dentre os juízes federais em exercício na sede da zona eleitoral, podendo a escolha recair em juízes de direito quando o número daqueles for insuficiente para prover os cargos existentes	A transferência da competência eleitoral em primeiro grau dos juízes de direito para os juízes federais justifica-se, a juízo da Associação, pela maior penetração social e territorial da Justiça Federal atual, e permite a recuperação federal do perfil dessa Especializada	Rejeitamos a sugestão, pelas mesmas razões acima.
AJUFE	Dispositivo transitório: Art. Os juízes substitutos que já estiverem em exercício na data da promulgação desta Emenda adquirirão a vitaliciedade no prazo fixado quando dos seus ingressos na magistratura. (AC)	Essa disposição visa a inserir uma regra de transição para os juízes que, em exercício sob o atual regime, venha a ser apanhados pelas prescrições da PEC 29/2000 antes de atingirem a vitaliciedade	Entendemos que a sugestão não é condizente com as linhas diretoras da reforma do Judiciário. Rejeitamos a sugestão
STM	Art. 103-B. .... ..... III-A – um Ministro do Superior Tribunal Militar, indicado pelo respectivo tribunal; .....	O STM pretende ser representado na composição do Conselho Nacional de Justiça	Rejeitamos a sugestão. Não encontramos razões bastantes à inclusão pretendida, à vista da singularidade da ação do órgão
STM	Art. 123. .... .....	A sugestão de alteração do STM visa, alegadamente, a corrigir	Acolhemos a sugestão, que, a nós, parece operar correção de erro ma-

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
	<p>I – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; ....</p> <p>II – dois, por escolha paritária, dentre os juízes-auditors e membros do Ministério Público Militar. (NR)</p>	<p>erro material, qual seja a exclusão do designativo “<i>auditores</i>” a designar os juízes que comporão essa Corte, na carreira de origem, o que poderia propiciar entendimento de que esse acesso é garantido a qualquer membro da magistratura</p>	<p>terial na redação emergente da Câmara dos Deputados</p>
STM	<p>Art. 124. Compete à Justiça Militar da União processar e julgar os crimes militares definidos em lei e as ações judiciais relativas aos integrantes das Forças Armadas em que a União seja interessada na condição de autora, ré, assistente ou opoente.</p>	<p>A alteração desloca competência da Justiça Federal de 1º grau para a Justiça Militar Federal, fixando-a <i>ratione personae</i> (integrantes das Forças Armadas) e <i>ratione materiae</i> (interesse da União).</p>	<p>Rejeitamos a sugestão. Parece-nos que a matéria está bem situada, sob competência da Justiça Federal de primeiro grau.</p>
<p>1. Dep. Hélio Bicudo e outros</p> <p>2. Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça.</p>	<p>Pela supressão do art. 93, XI, contido na PEC.</p>	<p>A redação da proposta de emenda faz referência ao inciso VIII, mas a matéria está no inciso XI.</p> <p>A supressão visa a eliminar a eletividade de membros do Órgão Especial nos Tribunais, mantendo o sistema atual.</p>	<p>Rejeitamos a sugestão. Temos para nós que o texto definido pela Câmara dos Deputados representa uma evolução no sistema atual, no que toca à estruturação do órgão especial.</p>
<p>1. Dep. Hélio Bicudo e outros.</p> <p>2. Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça.</p>	<p>Pela supressão do art. 98, I, contido na PEC.</p>	<p>A supressão pretende manter o sistema vigente, que não faz referência à composição das turmas recursais dos Juizados Especiais</p>	<p>Acolhemos a sugestão</p>

<b>Fonte</b>	<b>Sugestão</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Parecer</b>
		Pretende, também, manter a figura do juiz leigo	
1. Dep. Hélio Bicudo e outros. 2. Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça.	Pela supressão do art. 119, II, contido na PEC	A alteração pretende manter no STF a competência para a elaboração da lista sêxtupla de advogados para os TSE	Acolhemos a sugestão
1. Dep. Hélio Bicudo e outros. 2. Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça.	Pela supressão da alínea “a” do inciso I do § 1º e do inciso II., contidos na PEC	A alteração elimina o aumento da participação dos magistrados federais nos TRES	Acolhemos a sugestão
1. Dep. Hélio Bicudo e outros. 2. Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça.	Pela supressão do art. 41 da PEC	A alteração sustenta a inconstitucionalidade da ordem federal de extinção dos Tribunais de Alçada, por ofensa ao princípio federativo	Rejeitamos a sugestão.  Apesar de defensável a tese da inconstitucionalidade por lesão ao princípio federativo, entendemos que razões de ordem pública, que inspiram a extinção operada, vão ao encontro do interesse público na celeridade do Judiciário e dos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, inspiradores da ordem positivada, inclusive como homenagem ao princípio da unicidade judiciária
1. Dep. Hélio Bicudo e outros. 2. Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça	Pela supressão do art. 105, III, b, contido na PEC	A supressão se opera sob a alegação de que a prescrição contribui para a morosidade do Judiciário, retirando do STJ a competência para apreciar, em RESP, a	Rejeitamos a sugestão. A previsão do recurso especial, sob o fundamento atacado, não nos parece fator de morosidade judiciária, mas, sim, a inexistên-

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
		contrariedade com o direito federal para a hipótese	cia de paradigmas claros que impeçam a multiplicação interminável de RESP
Associação Paranaense dos Juizes Federais – APAJUFE	Art. 5º ..... ..... LXXI – Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, devendo o provimento judicial suprir, no caso concreto, a norma faltante, no âmbito do pedido, enquanto esta não for editada pela autoridade ou órgão competente. (NR)	A inserção proposta pretende superar a inutilidade a que foi reduzido o mandado de injunção a partir da jurisprudência do STF, atribuindo-lhe efeito útil na linha da teoria concretista individual.	Rejeitamos a sugestão. A segurança jurídica e a falta de um perfil definido para a decisão concretista individual na decisão da ação de injunção não recomendam a inovação, mormente pela possibilidade, real, de conflito entre o conteúdo da prestação jurisdicional e a normatividade de futura legislação reguladora, com fundas repercussões na esfera dos direitos individuais.
APAJUFE	Art. 93. .... ..... II – ..... ..... b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz, federal do trabalho, militar, estadual ou distrital, a primeira quinta parte desta, salvo ser não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.(NR)	A redação proposta visa a tornar expressa a aplicação da norma de promoção por merecimento às magistraturas federal e do trabalho, face à interpretação restritiva imposta pelo STF, onde está assentada a sua aplicação apenas à magistratura estadual.	Rejeitamos a sugestão. Noticiamos, contudo, que, em parte, foi acolhido o pleito da APAJUFE.

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
<p>APAJUFE</p>	<p>Art.96. .... ..... Parágrafo único. A remuneração dos servidores das secretarias e serviços auxiliares do Poder Judiciário, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderá exceder o subsídio ou remuneração mensal, em espécie, dos titulares dos órgãos do art. 92 a que estejam vinculados os referidos servidores, sem prejuízo do disposto no art. 37, XI. (AC)</p>	<p>A inserção pretende corrigir desvios remuneratórios existentes, que possibilitam a servidores do Judiciário a percepção de remuneração superior à de juízes</p>	<p>Acolhemos a sugestão, refazendo, contudo, a sua localização, orientados pela técnica legislativa</p>
<p>APAJUFE</p>	<p>Art. 98-A . Os serviços inerentes ao funcionamento dos cartórios e secretarias, inclusive das Justiças Estaduais e do Distrito Federal, são considerados serviços públicos essenciais, não admitindo em hipótese alguma delegação a terceiros. § 1º Todos os auxiliares da Justiça do quadro permanente, dentre os quais o escravo, o oficial de justiça e o distribuidor, ingressarão no serviço público mediante concurso público e serão remunerados pelos respectivos entes políticos, compondo o qua-</p>	<p>A redação pretende impor a estatização das serventias do foro judicial e extrajudicial</p>	<p>Rejeitamos a sugestão. Essa PEC não nos pareceu apropriada para correr tal tema, sem prejuízo da confusão de objetivos</p>

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
	<p>dro do funcionalismo.</p> <p>§ 2º É vedada a remuneração desses servidores mediante a cobrança de valores, taxas, emolumentos ou qualquer outro pagamento pelos serviços, exceto os vencimentos pagos por verba própria do Poder Judiciário.</p> <p>§ 3º As custas, cuja tabela será fixada anualmente pelo Conselho da Magistratura Nacional, reverterão ao Poder Judiciário e serão recolhidas por meio de guia própria.(AC)</p>		
<p>APAJUFE</p>	<p>Art. 102. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, competindo ao relator, por despacho irrecorrível, admitilo ou não. (AC)</p>	<p>Pretende a Associação a realização de filtragem na admissão e processamento do RE, a partir da demonstração, pelo recorrente, da repercussão geral da questão constitucional ventilada</p>	<p>A sugestão está acolhida no texto original da PEC, conforme oriunda da Câmara dos Deputados. Mantivemos a redação</p>
<p>APAJUFE</p>	<p>Art. 103-B. ....</p> <p>.....</p> <p>IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>V – um juiz estadual, in-</p>	<p>A alteração da competência para a indicação de membros da Justiça Estadual de primeiro e segundo grau ao Conselho de Justiça é retirada do STF e fixada no STJ, a exemplo do que</p>	<p>Rejeitamos a sugestão. O sistema montado pela Câmara dos Deputados parece-nos mais apropriado aos fins do Conselho</p>

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
	dicado pelo Superior Tribunal de Justiça; ..	com os membros da Justiça Federal, por ser o STJ revisor de ambas as Justiças	
APAJUFE	Art. 104. .... ..... I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal. (NR)	A inserção da vinculação à carreira da magistratura visa a impedir que membros dos Tribunais de 2º grau que venham a compor essas Cortes, pela regra do quinto, a partir da advocacia ou MP, ascendam ao STJ no terço das vagas reservado a tais julgadores	Acolhemos a sugestão.
APAJUFE	Art.120. .... § 1º ..... I – ..... a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;(NR) b) de dois juízes dentre os juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; (NR) II – de três juizes dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juizes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo. (NR)	Aumenta-se de dois para três o número de membros da Justiça Federal na Justiça Eleitoral	Rejeitamos a sugestão, pelas razões já oferecidas acima, quando da apreciação de sugestão assemelhada no mérito
APAJUFE	Art. 121. .... ..... § 2º A. Os membros dos	A eliminação da remuneração por atuação junto à Justiça Eleitoral visa	Rejeitamos a sugestão Não divisamos as sérias distorções, e temos para



Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
	Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis, vedada a percepção de gratificação ou quaisquer outros acréscimos pecuniários pelo exercício de função junto à Justiça Eleitoral (AC)	impedir a criação “ <i>de sérias distorções nas carreiras</i> ”	nós não ser razoável impor aos magistrados que laboram nos Eleitorais o exercício, por dois anos, cumulativamente, de função graciosa.
APAJUFE	Criação dos Tribunais Regionais Federais da 6ª Região (Paraná e Mato Grosso do Sul); 7ª Região (Minas Gerais e Bahia) e 8ª Região (Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Acre, Amapá e Maranhão)	A criação desses novos Tribunais de 2º grau da Justiça Federal deve ser decisiva para o enfrentamento do elevado número de processos que tramita por esse ramo do Judiciário	Rejeitamos a sugestão. A Constituição Federal em vigor atribui aos Tribunais Superiores a criação de Tribunais de 2º grau (art. 96, II, c), e decidimos preservar essa prescrição, inclusive para não contaminar esta PEC com inconstitucionalidade material
Juízes Leigos de Curitiba	Art.98. .... I – juizados especiais, providos por juízes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses pre-	Os juízes leigos paranaenses justificam com números a necessidade de manutenção dessa figura nos juizados especiais, impondo-se constitucionalmente condições para sua admissão e permanência no cargo.	Rejeitamos a sugestão. O tema nos parece próprio da legislação infraconstitucional.

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
	<p>vistas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, cuja indicação, por período fixo, observará os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente. (NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Os juízes leigos a que se refere o inciso I deste artigo, preferencialmente bacharéis em Direito com pelo menos cinco anos de exercício da advocacia, serão recrutados por teste seletivo realizado por comissão composta de juízes togados e avaliados mensal e semestralmente nos primeiros dois anos de atuação.</p>		
Coordenação Confederativa dos Trabalhadores	<p>Art. 115. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado às mesmas ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.</p>	<p>Propugna-se pela supressão da expressão “<i>de comum acordo</i>”, constante da redação da PEC, como condição para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica.</p>	<p>Recusamos a sugestão. A redação decidida pela Câmara dos Deputados andou melhor, parece-nos, já que a decisão do dissídio coletivo repercutirá em ambas as partes.</p>

<b>Fonte</b>	<b>Sugestão</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Parecer</b>
Colégio de Corregedores da Justiça Eleitoral	Supressão do art. 120 da PEC 29/2000	O objetivo é manter a representação dos juízes estaduais e desembargadores nos TREs	Acolhemos, em parte, a sugestão, com a decisão de manter a representação da magistratura estadual no Judiciário Estadual
Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA	Pela manutenção da redação do art. 115, I, como consta na PEC 29/00	A ANAMATRA propugna pela manutenção da competência para julgar os litígios decorrentes da relação de trabalho em geral, com expressa abrangência de todas as causas envolvendo trabalhadores, mesmo sem vínculo empregatício, inclusive servidores.	Rejeitamos a sugestão. A prescrição sugerida alarga demasiadamente a competência da Justiça do Trabalho.
Comissão de Juízes Federais pela criação do TRF em Minas Gerais	Criação do TRF da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte e jurisdição sobre Minas Gerais e Espírito Santo	A Comissão sustenta a necessidade da criação dessa Corte para enfrentar o acúmulo de feitos hoje no TRF/1ª Região, dos quais 40,50% são originários da Seção Judiciária de Minas Gerais.	Rejeitamos a sugestão. Em que pese a necessidade de atendimento do pleito, estamos limitados à prescrição do art. 96, II, c, da Constituição da Federal, que deixa aos Tribunais Superiores, de forma privativa, tal competência. Usurpá-la seria contaminar com a inconstitucionalidade material esta iniciativa modernizante do Judiciário.
TRF da 1ª Região, pelo Presidente Tourinho Neto	Art.93..... I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos	A proposta visa a aumentar o tempo de atividade jurídica do candidato à magistratura, de três para cinco anos	Acolhemos a sugestão

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
	Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, cinco anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. (NR)		
TRF da 1ª Região, pelo Presidente Tourinho Neto	Art. 105..... ..... Parágrafo único..... I -..... II – (supressão)	Propugna pela supressão do Conselho Nacional de Justiça Federal, para evitar a multiplicação de estruturas e dos gastos públicos	Rejeitamos a sugestão. Entendemos que as competências deferidas ao Conselho Nacional de Justiça Federal não poderão ser repassadas, sem prejuízo, a outras estruturas
TRF da 1ª Região, pelo Presidente Tourinho Neto	Art. 112..... ..... § 2º..... I - ..... II – (supressão)	Propugna pela supressão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para evitar a multiplicação de estruturas e dos gastos públicos.	Rejeitamos, pelas mesmas razões acima expostas
	Art.103-B..... ..... VI – um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; VII – um juiz federal, indicado pelos Tribunais Regionais Federais;	Não há nenhuma justificativa para as indicações serem feitas pelo STJ	Atendemos a sugestão em parte, quanto ao inciso VII, por entendê-la pertinente
Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB	Art. 92..... ..... § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.	A alteração é de natureza técnica, já que o Conselho Nacional de Justiça, de natureza administrativa, não presta jurisdição, estando equivocada a redação imposta na Câmara dos Deputados	Acolhemos a sugestão

Fonte	Sugestão	Cconteúdo	Parecer
	§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (AC).		
AMB	Art. 93..... ..... f) a decisão proferida nos termos das alíneas “d” e “e” implicará obrigatória instauração de processo administrativo-disciplinar contra o juiz recusado, constituindo sua peça inicial. (AC)	A alteração visa indiretamente a exigir que a recusa de promoção de juiz por antigüidade esteja fundada em motivo grave, de forma a eliminar subjetivismos e favorecimentos.	Acolhemos a sugestão.
AMB	Art. 93..... ..... III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância, na forma do inciso anterior. (NR)	A alteração busca impor a regra de promoção para o segundo grau também à Justiça Federal e do Trabalho.	Acolhemos a sugestão.
AMB	Revogação, com retorno à redação original da CF.	As dificuldades reais de sujeição à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento, como condição para vitaliciamento e promoção de magistrados desaconselham a prescrição aprovada pela Câmara dos Deputados.	Rejeitamos a sugestão. As dificuldades de implementação não podem ser impeditivas de uma providência que nos parece salutar para o aprimoramento da magistratura.
AMB	Art. 93..... ..... VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca,	É desproporcional a imposição da pena de perda do cargo ao magistrado, o que só se justificaria pelo cometimento de	Acolhemos a sugestão

<b>Fonte</b>	<b>Sugestão</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Parecer</b>
	salvo autorização do tribunal;(NR)	ato de maior gravidade	
AMB	Art. 93..... ..... VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa;(NR)	O aumento da maioria, de absoluta para dois terços, harmoniza a prescrição com a estrutura orgânica da Constituição, quando de deliberação de órgãos colegiados que atinjam com gravidade pessoas, órgãos ou entidades.	Acolhemos a sugestão.
AMB	Art. 93..... ..... X – as decisões administrativas dos tribunais e conselhos de justiça serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;(NR)	Correção técnica, para sujeitar as decisões dos conselhos de justiça, órgãos administrativos por excelência, também à necessidade de motivação.	Acolhemos a sugestão.
AMB	Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados, quando juízes de carreira, pelo Tribunal, dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)	A AMB busca a uniformização do tratamento da matéria, atribuindo ao TRT a competência para nomear os juízes da magistratura trabalhista que venham a integrar-se a essa Corte.	Rejeitamos a sugestão. A alteração é invasiva da competência do Presidente da República, e, por isso, lesiva à separação funcional dos Poderes.

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
AMB	Art. 120..... ..... § 1º..... ..... III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Tribunal de Justiça, para cada vaga, na forma do art. 94. (NR)	A modificação proposta retoma a redação da CF, no seu texto original, devolvendo ao Tribunal de Justiça a competência para a indicação dos advogados candidatos a vaga nos TREs.	Acolhemos a sugestão.
AMB	Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais das Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.(NR)		
AMB	Art. 103..... ..... § 4º..... ..... IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a admi-	A alteração, alegadamente, busca o aprimoramento do conteúdo da prescrição	Acolhemos a sugestão

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
	nistração pública e nas hipóteses do art. 95, §§ 1º e 2º;		
AMB	Art. 112. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á, no mínimo, de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)	A composição do TST passa a ser enunciada constitucionalmente no seu mínimo.	Rejeitamos a sugestão. A composição do TST, parece-nos, deve ser fixa, de forma a impedir uma ampliação excessiva do Tribunal.
AMB	Pela supressão	A alteração visa a eliminar da composição do Conselho Nacional de Justiça “ <i>qualquer membro estranho ao Poder Judiciário</i> ”.	Acolhemos a sugestão em parte, mantendo, apenas, a presença dos advogados, que configurarão controle social externo do Judiciário, o que se faz amparado pela prescrição do art. 93, I, da Constituição, sistematicamente interpretado.
AMB	Art. 103..... ..... § 4º..... ..... III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de re-	A alteração elimina a competência do Conselho Nacional de Justiça para determinar a perda do cargo do magistrado	Acolhemos a sugestão



Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
	gistro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;		
AMB	III – irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma de que trata o art. 93, caput. (NR)	A remissão ao caput do art. 95 visa a impedir o tratamento da matéria por lei ordinária, subordinando-a à lei complementar.	Sugestão prejudicada pela aprovação de outra, sobre o mesmo tópico, de autoria da AJUFE.
AMB	Art. 95..... ..... V – receber, em razão do cargo, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)	A cláusula restritiva “ <i>em razão do cargo</i> ” visa a impedir uma interpretação por demais generalizadora e “inusitada”.	Acolhemos a sugestão. A alteração, redacional, é esclarecedora do conteúdo da norma constitucional.

<b>Fonte</b>	<b>Sugestão</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Parecer</b>
AMB	Art. 103 A. O Supremo Tribunal Federal poderá aprovar súmula, de ofício ou por provocação, mediante decisão fundamentada de quatro quintos dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, e declarar que seus enunciados, a partir da publicação, constituir-se-ão em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado. (AC)	A extensão alteração operada na redação da PEC 29 resultaram, principalmente, na elevação para quatro quintos da maioria necessária à atribuição de efeito vinculante a súmula do STF. Foram eliminadas as referências às administrações públicas e ao Judiciário, e, igualmente, às esferas estadual e municipal.	Rejeitamos a sugestão. As restrições e alterações propostas descaracterizam a súmula vinculante.
AMB	Art.95..... ..... I-vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; (NR)	A AMB recusa a possibilidade de perda da vitaliciedade por decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça.	Acolhemos a sugestão.
AMB	Art. 93..... ..... XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máxi-	A alteração determina que seja considerado o presidente do tribunal na contagem de membros, e que a eleição para a composição de metade das vagas no órgão especial seja feita pelos juí-	Rejeitamos a sugestão. O sistema eletivo, como reclamado, nos parece prejudicial à harmonia do Judiciário.

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
	<p>mo de vinte e cinco membros, dentre eles o respectivo presidente, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelos juízes vitalícios vinculados ao respectivo tribunal; (NR)</p>	<p>zes vitalícios vinculados ao tribunal.</p>	
AMB	<p>Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos tribunais de justiça dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do respectivo Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, de notório saber jurídico e de reputação ilibada, , indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas instituições. (NR)</p>	<p>Diversas alterações são sugeridas: a) a inclusão expressa dos TRTs; b) a referência ao MP respectivo; c) o retorno ao sistema de lista sêxtupla feita ao Tribunal, e tríplice deste ao Executivo.</p>	<p>Acolhemos a sugestão.</p>
AMB	<p>Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado</p>		

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
	<p>Federal, sendo dois dentre oficiais-generais das Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.(NR)</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)</p> <p>I – três dentre juízes titulares da magistratura de carreira, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal;</p> <p>II – um dentre advogados e um dentre os membros do Ministério Público Militar, observado o disposto no art. 94 e seu parágrafo único. (NR)</p>		
AMB	Pela supressão.	A supressão elimina a presença de juízes no Conselho Nacional do Ministério Público, dada por “esdrúxula” pela AMB.	Acolhemos a sugestão.
AMB	Art. 46. A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada	Trata-se de adaptação da alteração proposta à composição do STM pela	Prejudicada pela rejeição da alteração do art. 123.

<b>Fonte</b>	<b>Sugestão</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Parecer</b>
	à medida da vacância, sendo as vagas destinadas a Ministros Militares extintas até que se chegue ao número paritário entre as Forças, conforme estabelecido por esta Emenda.	Associação.	
AMB	Pela supressão.	A supressão é decorrência da nova redação proposta pela AMB ao art. 103-A .	Prejudicada pela rejeição da alteração proposta às súmulas vinculantes.
AMB	Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados, quando juízes de carreira, pelo Tribunal, dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:	Modificação que desloca do Presidente da República para os TRFs a competência para nomear os seus membros egressos da carreira da magistratura federal.	Rejeitamos a sugestão. A alteração parece-nos inconstitucional, por ferir limitação material expressa ao poder de reforma, no que toca a separação funcional dos Poderes.
AMB	Art. 107..... ..... II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício na respectiva classe, que integrem a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;	A alteração adapta para a magistratura federal a regra prevista pelo art. 93, II, b, para a magistratura estadual.	Acolhemos a sugestão.
Min. Wagner Pimenta, do TST	Art. Os Tribunais, pela maioria absoluta de seus	A alteração visa a democratizar a escolha para	Acolhemos a sugestão, com alterações redacionais

Fonte	Sugestão	Conteúdo	Parecer
	<p>membros efetivos, em escrutínio secreto, eleição, entre seus magistrados mais antigos, os titulares de cargos de direção.</p> <p>§ 1º À eleição concorrerão tantos magistrados quantos forem os cargos de direção.</p> <p>§ 2º O mandato será de dois anos, a contar da posse, vedada a reeleição.</p> <p>§ 3º O magistrado que tenha exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, excluídas as férias, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade.</p> <p>§ 4º Não poderá concorrer aos cargos de direção o magistrado que estiver respondendo a processo, judicial ou administrativo, por ato de improbidade.</p> <p>§ 5º A aceitação do cargo é obrigatória, salvo recusa manifestada antes da eleição.</p> <p>Art. Haverá nova eleição para todos os cargos de direção, no caso de ocorrência de fato superveniente que impossibilite, de forma definitiva, a posse do magistrado eleito presidente.</p>	<p>os cargos de direção dos Tribunais.</p>	

<b>Fonte</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Sugestão</b>	<b>Parecer</b>
Ministro Humberto Souto, do TCU	Pela supressão e retomada do texto original da CF-88	As alterações constantes da PEC 29 prejudicam o TCU.	Acolhemos a sugestão.
Josefa Soares da Costa, advogada	Art. 103 A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, na forma estabelecida em lei. (AC)	Supressão da possibilidade de revisão ou cancelamento de súmulas pelo próprio STF, e deslocamento dessa competência para o Conselho Nacional de Justiça.	Rejeitamos a sugestão. Não nos parece próprio que o Conselho Nacional de Justiça detenha poder de revisão das súmulas vinculantes, dizendo o direito.
Josefa Soares da Costa, advogada	Art. 103-A ..... ..... § 4º Quando da edição de enunciado de súmula pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores, deverá ser publicado no Diário da Justiça, além da respectiva resolução e precedentes, o inteiro teor do embasamento jurídico no qual se sustenta a súmula editada, abrindo-se ocasião para o contraditório.	A inserção visa a permitir o debate da matéria jurídica e fundamentos da súmula vinculante, antes da formulação do enunciado.	Rejeitamos a sugestão. O contraditório já se estabeleceu, bem ou mal, no processo que deu origem à súmula.

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
Leopoldo Bessone	Dispositivo determinando que a nomeação de perito judicial será precedida de convocação pública	Objetiva impedir a atuação favorecida de peritos amigos do juízo, cujas atuações custam aos litigantes “ <i>extorsivas remunerações</i> ”.	Rejeitamos a sugestão. O tema parece-nos deslocado nessa PEC, e remete, por afinidade, à legislação infraconstitucional.
André Luís Alves de Melo, promotor de justiça em MG	Inserção, no art. 93, dos seguintes princípios do sistema jurídico brasileiro: a) da descentralização das funções jurídicas menos complexas; b) da produtividade; c) da justiça preventiva; d) da objetividade das manifestações jurídicas; e) da celeridade processual; f) da prevalência dos direitos sociais sobre os direitos individuais; g) de que as questões processuais somente quando absolutamente imprescindíveis devem interferir na discussão do direito material; h) da busca de medidas extrajudiciais e conciliatórias para solução de conflitos.	A inserção de tais princípios inspiraria a interpretação das disposições constitucionais e jurisdicionais da CF.	Rejeitamos a sugestão. A fixação de tal conjunto principiológico exigirá adequada maturação doutrinária, de forma a serem medidas e fixadas a suas bases e diretrizes.
Marcelo M. Chucre, advogado	Art. 93 ..... I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito não in-	A inserção da cláusula “ <i>não incompatibilizado com a advocacia</i> ” visa a recuperar a isonomia, quanto à matéria, no trato dos profissionais da área jurídica	Acolhemos a sugestão



Fonte	Conteúdo	Sugestão	Paracer
	compatibilizado com a advocacia, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. (NR)		
Marcelo M. Chucre, advogado.	<p>Art. 129 .....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provase títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito não incompatibilizado com a advocacia, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)</p>	A inserção da cláusula “ <i>não incompatibilizado com a advocacia</i> ” visa a recuperar a isonomia, quanto à matéria, no trato dos profissionais da área jurídica	Acolhemos a sugestão.
Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul	(sem referência)	Remuneração por subsídio em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º, da EC-19.	Rejeitamos a sugestão. Não nos parece própria a equiparação pretendida.
Associação Nacional dos Membros do Ministério Público	<p>Art. 128 .....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º .....</p> <p>I - .....</p> <p>a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado.</p>	Supressão da possibilidade de perda do cargo por decisão administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público.	Acolhemos a sugestão.

<b>Fonte</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Sugestão</b>	<b>Parecer</b>
Associação Nacional dos Membros do Ministério Público	Supressão	A previsão afrontaria o princípio da independência funcional do Parquet.	Acolhemos a sugestão.
Associação Nacional dos Membros do Ministério Público	Supressão	A previsão é excessivamente subjetiva, gerando “manifesta insegurança”.	Adotamos a sugestão como subsídio, para prescrever a necessidade de definição do tipo em legislação infraconstitucional.
Associação Nacional dos Membros do Ministério Público	Art. 129 ..... ..... § 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.	A supressão da previsão de decisão unipessoal do chefe da instituição busca devolver a competência para essa decisão ao colegiado gestor da instituição.	Rejeitamos a sugestão. A prescrição retira do chefe da instituição ministerial atribuição de caráter nitidamente administrativo.
Associação Nacional dos Membros do Ministério Público	Art. 128 ..... ..... § 5º ..... I - ..... b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços dos seus membros, assegurada ampla defesa.	A alteração visa a aumentar para dois terços a maioria necessária à decisão sobre a remoção por interesse público, por não terem sido detectadas razões de interesse público que justifiquem a redução para a maioria absoluta, como quer a PEC.	Acolhemos a sugestão.
Associação Nacional dos Membros do Ministério Público	Supressão do art. 130-A, § 6º, constante na PEC	O MP pretende usar, para a função, a estrutura já existente das corregedorias.	Rejeitamos a sugestão. As ouvidorias deverão ter perfil e competências próprios.

<b>Fonte</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Sugestão</b>	<b>Parecer</b>
Associação Nacional dos Membros do Ministério Público	Supressão	A regra é “de rigor excessivo”, e viola o princípio da liberdade de exercício de trabalho e de exercício de profissão.	Rejeitamos a sugestão. A liberdade de profissão encontra paradeiro na própria Constituição, e, igualmente, na interesse público no funcionamento livre e institucional da República. A condição profissional do membro do MP, se permitida a advocacia imediata, quebra o princípio da isonomia.
Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça	Supressão do art. 94, constante da PEC 29.	Argumenta ser “inconveniente” a nomeação de membros dos Tribunais sem a participação destes.	Sugestão acolhida.
Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça	Alteração do art. 98, I.	Busca fortalecer e manter o espírito dos Juizados Especiais, de uma justiça rápida e presente. Volta a figura do juiz leigo, que a PEC suprime, e elimina-se a parte final, relativa à promoção.	Sugestão acolhida.
Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça	Supressão do art. 120, I, a, constante da PEC 29.	A substituição, nos TREs, de juízes estaduais e de desembargadores por juízes federais configura <i>intolerável</i> restrição aos magistrados estaduais.	Sugestão acolhida.
Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça	Supressão do art. 105, III, b	A supressão visa a eliminar a possibilidade de recurso especial quanto a ato de governo local.	Sugestão rejeitada. A previsão de subida do Especial quanto à tal hipótese é necessária, para fins de homogeneizar o direito federal praticado nas unidades federativas.

<b>Fonte</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Sugestão</b>	<b>Parecer</b>
Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça	Alteração do art. 93, XI, constante da PEC 29.	A medida procura eliminar a eletividade para a composição do órgão especial, o que poderia causar prejuízos à unidade da instituição judiciária.	Rejeitamos a sugestão. Cremos que a formação do órgão especial, na metade das vagas, por eleição, não conduzirá à temida lesão da unidade judiciária, já que a outra metade será integrada por antigüidade.
Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça	Supressão do art. 41, que prevê a extinção dos Tribunais de Alçada.	Alegam a “duvidosa constitucionalidade” da medida, ofensiva ao regime federativo	Rejeitamos a sugestão. Os princípios de ordem pública, e outros aplicáveis à espécie, sugerem o acerto da medida.
Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça	Inserção de parágrafo único ao art. 168 da Constituição Federal	Prevê a possibilidade de seqüestro da verba relativa ao duodécimo orçamentário pertencente ao Judiciário.	Rejeitamos a sugestão. A medida se nos afigura drástica para a hipótese.
TRT/11ª Região, TRT/23ª Região, TRT/21ª Região, e, em expediente conjunto, de tais Cortes das 24ª, 2ª, 3ª, 6ª, 8ª, 9ª, 17ª, 18ª, 20ª, 10ª, 21ª, 12ª, 13ª, 14ª, 22ª e 5ª Regiões, além dos já citados.	Alteração do art. 113, constante da PEC 29	Busca constitucionalizar a constituição mínima dos TRTs com oito juízes.	Atendemos em parte a sugestão, para fixar a composição mínima dos TRTs em nove juízes.
TRT/11ª REGIÃO	Inserção de dispositivo	Busca aquela Corte assegurar a composição mínima de onze juízes.	Acolhemos em parte a sugestão, fixando em nove juízes a composição mínima dos TRTs
Senador Francelino Pereira	Inserção de dispositivo	Criação do TRF da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte e jurisdição sobre os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.	Rejeitamos a sugestão, por nos parecer invasiva da competência do STJ para a matéria, conforme determinado pelo art. 96, II, “c”, da Constituição Federal, que

<b>Fonte</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Sugestão</b>	<b>Parecer</b>
			preservamos em razão de a separação dos Poderes ser limitadora material expressa do poder de reforma.
Senador Wellington Roberto	Inserção de dispositivo	Assegura à Defensoria Pública da União autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária.	Acolhemos a sugestão, por entender que a autonomia da Defensoria é fundamental para a sua consolidação institucional.
Senadores Álvaro Dias, Osmar Dias e Roberto Requião	Inserção de dispositivo.	Criação de quatro novos Tribunais Regionais Federais, das 6 <sup>a</sup> , 7 <sup>a</sup> , 8 <sup>a</sup> e 9 <sup>a</sup> Região.	Rejeitamos a sugestão, por nos parecer invasiva da competência do STJ para a matéria, conforme determinado pelo art. 96, II, “c”, da Constituição Federal, que preservamos em razão de a separação dos Poderes ser limitadora material expressa do poder de reforma.
Senador Lúcio Alcântara	Alteração do art. 120.	Veicula a previsão de que os juízes dos TREs egressos da advocacia sejam indicados pela OAB, e não pelos TJs.	Prejudicada, pela adoção de decisão no sentido de manter o sistema.
Senador Romeu Tuma	Alteração da composição do Conselho Nacional de Justiça.	Pretende a inclusão, no Conselho, de representante do STM e do MPDFT.	Prejudicada, pela decisão denegatória de pleito de mesmo conteúdo formulado pelo STM, e pela exclusão do ramo do MP referido.
Senador Romeu Tuma	Alteração do art. 123.	Fazer constar duas vagas no STM serão ocupadas por juízes-auditores de carreira.	Atendida em parte, com a alteração do texto da Câmara, para fazer constar uma vaga reservada

<b>Fonte</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Sugestão</b>	<b>Parecer</b>
			expressamente a tais juízes-auditores.
Senador Romeu Tuma	Alteração do art. 124.	Mudança de competência da Justiça Militar Federal, para incluir outras causas de interesse da União.	Prejudicada, pela rejeição de sugestão no mesmo sentido formulada pelo STM.
Senador Roberto Requião	Alteração do art. 93, VIII, constante da PEC 29	Aumento para dois terços do Conselho Nacional de Justiça para a remoção, disponibilidade ou aposentadoria de magistrado.	Acolhemos a emenda.
Senador Roberto Requião	Alteração do art. 93, VIII-A	Previsão de que o juiz mais antigo terá precedência nas remoções a pedido.	Acolhemos a emenda.
Senador Roberto Requião	Alteração do art. 93, XVI.	Prevê a eletividade dos Presidente e Vice-Presidente dos Tribunais de segundo grau.	Prejudicada, pela rejeição de emenda no mesmo sentido, ao argumento de que a providência viola o art. 96, I, a, da Constituição Federal.
Senador Roberto Requião	Alteração do art. 93, XVI.	Prevê que os magistrados de primeiro grau participarão do processo de promoção por merecimento.	Acolhemos a emenda, localizando-a no art. 107 da Constituição.
Senador Roberto Requião	Alteração do art. 95, III	Eliminação da possibilidade de suspensão de subsídios de juiz pelo descumprimento injustificado de prazos processuais.	Acolhemos a emenda.
Senador Roberto Requião	Alteração do art. 95, § 2º	Rege hipóteses de perda de cargo do magistrado.	Acolhemos a sugestão.

<b>Fonte</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Sugestão</b>	<b>Parecer</b>
Senador Roberto Requião	Alteração do art. 107, constante da PEC 29	Dispõe sobre o Conselho da Justiça Federal.	Rejeitamos a sugestão. Parece-nos que o Conselho de Justiça Federal tem o seu <i>locus</i> ideal junto ao STJ.
Senador Roberto Requião	Alteração do art. 109, § 5º	Ampliação da legitimação ativa para propor o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Federal no caso de grave violação dos direitos humanos.	Rejeitamos a sugestão, entendendo ser desnecessária a ampliação da legitimação ativa, como definida.
Senador Roberto Requião	Alteração do art. 109	Prevê hipótese de competência da Justiça Federal, <i>ratione materiae</i> , para crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob tutela de órgão federal de proteção aos direitos humanos.	Acolhemos a sugestão.
Senador Roberto Requião	Alteração do art. 114	Substitui a expressão “relação de trabalho” por “relação de emprego” ao definir a competência da Justiça do Trabalho.	Rejeitamos a sugestão, por entender que seu acolhimento torna a Justiça do Trabalho incompetente para processo e julgamento de causas nas quais não haja relação de emprego, como a do empregado avulso.
Senador Roberto Requião	Alteração do art. 120.	Mudança na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais.	Prejudicada, pela adoção de decisão de manutenção do modelo atual.
Senador Roberto Requião	Alteração do art. 101, § 2º.	Escolha de Ministro do STF por processo novo, a partir de edital.	Rejeitamos a sugestão. O modelo sugerido não garante a melhor escolha para compor o STF.

<b>Fonte</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Sugestão</b>	<b>Parecer</b>
Senador Roberto Requião	Alteração no art. 62	Vedação da edição de medida provisória para impedir o exercício do poder geral de cautela do Judiciário.	Rejeitamos a emenda. Entendemos que a vedação já existe na CF, a partir da identificação do direito ao poder cautelar do Judiciário como individual fundamental.
Senador Roberto Requião	Inserção.	Dispositivo que preveja que juízes substitutos que estejam em exercício quando da promulgação da EC da reforma judiciária, adquirirão vitaliciedade em dois anos	Rejeitamos a emenda, por entendê-la contrária à linha condutora da reforma do Judiciário.
Senador Édison Lobão	Alteração no art. 107	Determina que o membro de TRF seja designado desembargador federal.	Acolhemos a emenda
Senador Pedro Simon	Alteração no art. 128, § 1º	Altera o regime constitucional de investidura do Procurador-Geral da República	Acolhemos a emenda
Senadora Maria do Carmo	Inserção	Criação de quatro novos Tribunais Regionais Federais	Rejeitamos a emenda, pelas razões já expostas anteriormente
Senador Álvaro Dias	Inserção no art. 105	Extensão da argüição de relevância também para conhecimento do recurso especial pelo STJ	Rejeitamos a emenda. Cremos na necessidade de exame, <i>in casu</i> , pelo STJ, das questões de Direito Federal controversas
Senador Álvaro Dias	Alteração do art. 103-B	Altera a forma de escolha dos juízes estaduais componentes do Conselho Nacional de Justiça.	Emenda prejudicada, pela opção pelo sistema preconizado pela Câmara dos Deputados



<b>Fonte</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Sugestão</b>	<b>Parecer</b>
Senador Álvaro Dias	Inserção no art. 62	Objetiva impedir a edição de medida provisória impeditiva do poder geral de cautela do Judiciário	Rejeitamos a emenda, pelas razões expostas anteriormente, à emenda de mesmo teor formulada pelo Senador Roberto Requião
Senador Álvaro Dias	Alteração do art. 104	Garantia de que os membros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais que ascendam ao STJ sejam apenas os membros da Magistratura de carreira	Acolhemos a emenda
Senador Álvaro Dias	Alteração do § 4º do art. 102	Supressão da necessidade de dois terços dos Ministros do STF para acolher a arguição de relevância	Rejeitamos a emenda. A medida nos parece excessivamente concentradora de poder, em detrimento da atuação do Colegiado em tema de grande sensibilidade
Senador Álvaro Dias	Alteração do art. 93	Fazer constar que as regras de promoção dos magistrados, no art. 93, alcançam toda a magistratura.	Acolhemos a emenda
Senador Álvaro Dias	Alteração do art. 5º, LXXI	Modificação no perfil constitucional do mandado de injunção, para impor a necessidade de decisão judicial satisfativa	Rejeitamos a emenda. A adoção da decisão concretista individual, e a imprecisa figura do conteúdo satisfativo da decisão no mandado de injunção não recomendam a inserção, em nome da segurança jurídica
Senador Maguito Vilela	Art. 130-A .....	Art. 130-A .....	Rejeitamos a emenda. O sistema nos parece cen-

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
	§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.	§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão <b>escolhidos pelo Presidente da República dentre todos os integrantes da carreira com mais de cinco anos de efetivo exercício, contados a partir da aquisição da vitaliciedade.</b> (NR)	tralizar na discricionariedade do Presidente da República a escolha dos integrantes do Parquet para compor o Conselho, o que, parece-nos, escapa aos objetivos de independência e estrita conduta institucional que norteia os princípios que inspiram a própria criação desse órgão de controle externo.
Senador Maguito Vilela	Sem referência	Art. 96. .... I – ..... g) apreciar recursos voluntários das decisões dos juízes de primeiro grau	Providência com todos os méritos, que vai eliminar o reexame necessário. Esse tema foi ventilado nos estudos realizados sobre o Judiciário, e consta do parecer do Relator. Acolhemos a sugestão
Senador Maguito Vilela	Art.5º..... ..... LXVII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.(AC).	Art.5º..... ..... LXVII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, <b>sendo vedados prazos processuais diferenciados às partes em razão da personalidade jurídica.</b> (AC)	A eliminação dos privilégios processuais, quanto a prazos, está referida no parecer do Relator da Reforma, e é meritória, na medida em que se percebe que as razões que fundamentaram o aparecimento de tais privilégios – a deficiência da representação do Estado em juízo – já foi superada há muito. Por essas razões, acolhemos a emenda

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
Senador Maguito Vilela	Sem referência	Art. 98..... <b>Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais nas Justiças Federal e do Trabalho.</b> (NR)	Rejeitamos a emenda. A previsão nos parece permitir o retorno a instituições já superadas, de conciliação prévia, e a presente PEC já veicula uma figura assemelhada, com aprimoramentos.
Senador Maguito Vilela	Sem referência	Art. 5º..... LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, <b>devendo a decisão judicial estabelecer às partes, as condições de seu exercício imediato;</b> (NR)	Alteração que busca a vertente concretista individual para a decisão do mandado de injunção.  A emenda está prejudicada, pelas razões expostas anteriormente, quanto ao conteúdo concretista individual da decisão judicial no MI
Superior Tribunal de Justiça	Sem referência	Art. 5..... ..... LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, <b>nos termos da lei;</b> (NR)	Rejeitamos a sugestão. O devido processo legal é definido pelas leis, mormente processuais, mas o respeito a tais leis é princípio de extração constitucional. Assim, um ato de autoridade judiciária que afronte o contraditório e a ampla defesa é ilegal, por ferir a legislação respectiva, mas também inconstitucional, por violar deter-

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
			<p>minação constitucional que configura cláusula pétrea e direito fundamental da pessoa.</p> <p>Ainda, se atendida, a sugestão estaria contaminada com a inconstitucionalidade material, por ofensa a limitação material expressa (art. 60, § 4º, IV).</p>
<p>Superior Tribunal de Justiça</p>	<p>Sem referência</p>	<p>Art. 37..... .....</p> <p>XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória não poderão exceder o subsídio mensal do Presidente da República, para o Poder Executivo, do Deputado Federal, para o Poder Legislativo, e do Ministro do Supremo Tribunal Federal, para o Poder Judiciário, excluídas apenas as vantagens pessoais por</p>	<p>Rejeitamos a sugestão. Entendemos que a matéria – cujo exame de mérito resta prejudicado - não guarda relação imediata com aquela de que se ocupa a PEC 29, já que relativa ao sistema remuneratório dos agentes políticos, e não diretamente relacionada à estrutura do Judiciário. Por isso, como emenda, pode ser rejeitada com amparo no RISF</p>

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
		tempo de serviço e admitida a percepção da remuneração ou pensão de outro cargo, função ou emprego público acumuláveis. (NR)	
Superior Tribunal de Justiça	Art. 93 ..... ..... X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e <b>em sessão pública</b> , sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (NR)	Art. 93 ..... ..... X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (NR)	Rejeitamos a sugestão. Não se encontra nenhuma razão suficiente a suportar a manutenção da restrição à publicidade. Ainda, a sugestão formulada vai de encontro à linha condutora da reforma, que é, dentre outras, dotar o Judiciário de maior transparência
Superior Tribunal de Justiça	Art. 93 ..... ..... XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais <b>delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;</b> (NR)	Art. 93..... ..... XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno, (NR)	Rejeitamos a sugestão, já que pretendente a recuperar o modelo hoje vigente. A eliminação do sistema de composição sugerido pela redação da Câmara dos Deputados faz retornar todo o poder de composição do órgão especial ao Tribunal

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
Superior Tribunal de Justiça	<p>Art. 93 ..... .....</p> <p>XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente. Nos Tribunais Superiores, haverá Órgão Especial de Férias para julgar matérias urgentes; (AC)</p>	<p>Art. 93 ..... .....</p> <p>XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.(AC)</p>	<p>Acolhemos a sugestão, por entender ponderáveis as razões do STJ. A composição das Turmas desse Tribunal, e de outros Superiores, não se coaduna com a unificação de competência em um órgão especial de férias</p>
Superior Tribunal de Justiça	<p>Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista tríplice pelo respectivo órgão de representação da classe ou instituição. (NR)</p> <p>Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará nomeações no prazo de vinte dias, findo o</p>	<p>Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.</p> <p>Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviado-a ao Poder Executivo, que, nos vintedias subseqüentes,</p>	<p>A sugestão está prejudicada pela adoção de entendimento no mesmo sentido a partir de emendas anteriormente acolhidas</p>

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
	qual estas caberão ao Presidente do tribunal. (NR)	escolherá um de seus integrantes para nomeação. (NR)	
Superior Tribunal de Justiça	Art. 95 ..... ..... III – irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, e <b>a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei.</b> (NR)	Art. 95 ..... ..... III – irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.	A sugestão formulada já está contida na proposta do Relator. Temos, então, por prejudicada a emenda
Superior Tribunal de Justiça	Art. 95 ..... ..... V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;(AC)	Art. 95 ..... ..... V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorrido um ano do afastamento do cargo.(AC)	Rejeitamos a emenda. Não se divisa qualquer razão técnica para a redução da quarentena, além do que o prazo nos parece irrisório
Superior Tribunal de Justiça	Sem referência.	Art. 96..... I – ..... a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, <b>dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;</b> (NR)	Acolhemos a sugestão. Embora represente uma exceção à necessidade de lei para a regulamentação da estrutura da administração pública, o efeito de conferir maior autonomia administrativa e organizacional ao Judiciário se coaduna com a linha inspiradora da reforma.

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
Superior Tribunal de Justiça	<p>Art. 96. .... .....</p> <p>III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. (NR)</p>	<p>Art. 96. .... .....</p> <p>III – aos Tribunais de Justiça julgar:</p> <p>a) os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, os crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;</p> <p>b) os habeas corpus, quando o coator for turma recursal de juizado especial. (NR)</p>	<p>Acolhemos a sugestão. As razões do STJ são relevantes. O modelo vigente, que possibilita a subida de tais remédios constitucionais a julgamento pelo STF viola os princípios de celeridade e de simplificação que norteiam a criação dos Juizados Especiais</p>
Superior Tribunal de Justiça	Sem referência	<p>Art. 96. .... .....</p> <p>II – A . ao Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e ao Superior Tribunal de Justiça, nas questões de direito material reguladas em lei federal e nas de competência, processar e julgar os incidentes de uniformização de jurisprudência decididos nos juizados especiais, nos termos da lei. (AC).</p>	<p>Rejeitamos a sugestão, por entendê-la contrária às linhas gerais da Reforma, quais sejam as de simplificar a ação do Judiciário e a de eliminar instâncias.</p>
Superior Tribunal de Justiça	Sem referência.	<p>Art. 98. .... .....</p> <p>§ 2º A lei instituirá juizados de instrução criminal para as infrações penais nela definidas. (AC)</p>	<p>A sugestão do STJ investe – com amparo de expressiva parte da doutrina – na direção da necessidade de especialização da instrução técnica especial de procedimentos preparatórios</p>



Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
			de ação penal relativa a crimes mais complexos, como a evasão de divisas e os crimes contra a ordem tributária e econômico. É sugestão de elevado mérito.
Superior Tribunal de Justiça	Sem referência. ....	Art. 102. .... I – ..... i) o habeas corpus, quando impetrado com fundamento constitucional contra ato de Tribunal Superior, ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância. (NR).....	A sugestão é questionável, já que tanto o direito de locomoção quanto a sua garantia têm sede constitucional.  A competência do STF para o contraste do caso concreto com um direito fundamental da pessoa, de extração constitucional, merece ser preservada. Rejeitamos a sugestão.
Superior Tribunal de Justiça	Sem referência	Art. 102. .... I – ..... o) os conflitos de competência entre os Tribunais Superiores e entre o Tribunal Superior Eleitoral e qualquer outro tribunal ou juiz; (NR)	A emenda, de fundo redacional, visa a eliminar hipótese de conflito entre Tribunais cuja ocorrência não é possível. Acolhemos a emenda em parte, simplificando ainda mais a redação e ganhando objetividade e concisão.

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
Superior Tribunal de Justiça	Sem referência	Supressão do inciso II do art. 102.	A sugestão visa a eliminar a possibilidade de subida do RO ao STF nos casos citados no art. 102, II, b. Quanto aos remédios constitucionais, valem aqui os argumentos expostos no comentário à alteração do art. 102, I. Quanto ao crime político, a matéria, pelo seu traço de imprecisão conceitual, deve estar sob competência do STF. Rejeitamos a sugestão.
Superior Tribunal de Justiça	Art. 102. .... ..... III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, por tribunal, quando a decisão recorrida: (NR) ..... d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.(AC)	Supressão da alínea “d”.	Rejeitamos a sugestão. O conflito entre leis locais e federais raras vezes é real. Na absoluta maioria, é caso de competência legislativa, cuja sede única é a Constituição Federal. Cremos, com amparo na doutrina nacional, que é de boa medida a remoção da competência para o STF. Cuida-se aqui, inelutavelmente, de matéria constitucional.
Superior Tribunal de Justiça	Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:	Art. 103-B. O Conselho Nacional de <b>Administração da</b> Justiça compõe-se de <b>sete</b> membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e <b>seis</b> anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:	Rejeitamos a sugestão. A redução da composição do Conselho aumenta as chances do reconhecimento de sua constitucionalidade, mas já adotamos providências que eliminam da sua composição elementos alheios ao Judiciário.

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
	<p>I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;</p> <p>V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;</p> <p>VI – um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;</p>	<p>I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, e <b>um Ministro do Superior Tribunal Militar</b>, indicados pelos seus Tribunais;</p> <p>IV – <b>dois</b> desembargadores de Tribunal de Justiça, e <b>um juiz de Tribunal Regional Federal</b>, indicados pelo <b>Superior Tribunal de Justiça</b>;</p>	<p>Acolhemos, contudo, por entendê-la pertinente e coerente com os objetivos da reforma do Judiciário, a sugestão de inserção do inciso VIII no § 4º deste artigo.</p> <p>Por fim, rejeitamos a sugestão de supressão do § 7º. As Ouvidorias não terão a sua atuação sobreposta às Corregedorias.</p>

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
	<p>XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;</p> <p>XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.</p> <p>§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele tribunal.</p> <p>§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.</p> <p>§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.</p>	<p>§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele tribunal.</p> <p>§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.</p> <p>§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.</p>	

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
	<p>§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:</p> <p>I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências;</p> <p>II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;</p>	<p>§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:</p> <p>I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências;</p> <p>II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;</p>	

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
	<p>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p> <p>IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;</p> <p>V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;</p>	<p>III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p> <p>IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;</p> <p>V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;</p>	

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
	<p>VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;</p> <p>VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;</p>	<p>VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;</p> <p>VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;</p> <p><b>VIII – definir e fixar o plano de metas e promover a periódica avaliação do funcionamento do Poder Judiciário, tendo em vista o aumento da eficiência, a racionalização, o incremento da produtividade e a maior eficácia do sistema, garantindo mais segurança, celeridade e maior acessibilidade na realização dos serviços da Justiça.</b></p>	

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
	<p>§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:</p> <p>I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;</p> <p>II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correção geral;</p> <p>III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhe atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.</p> <p>§ 6º Junto ao Conselho officiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.</p>	<p>§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:</p> <p>I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;</p> <p>II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correção geral;</p> <p>III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhe atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.</p> <p>§ 6º Junto ao Conselho officiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.(AC)</p>	



Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
	<p>§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.(AC)</p>		
<p>Superior Tribunal de Justiça</p>	<p>Sem referência.</p>	<p>Art. 105.....  I – .....  j) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;  l) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;  m) a extradição solicitada por Estado estrangeiro; (AC)</p>	<p>Rejeitamos a sugestão. O conflito federativo não é matéria infraconstitucional, mas constitucional. Os litígios envolvendo parte internacional tem forte componente constitucional, por se tratar de contraste entre o direito pátrio e o alienígena. A extradição não é ato jurídico, mas de soberania, e envolve o exame de direito comparado e de regramento constitucional do Estado, do processo e da pena.</p>

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
Superior Tribunal de Justiça	Sem referência.	<p>Art. 105. .... ..... § 2º. No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões federais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal, pelas Turmas, examine a admissão do recurso, que somente poderá ser recusada pelo voto de dois terços dos membros da Turma. (AC)</p>	<p>Rejeitamos a sugestão. A figura da demonstração da repercussão geral pode vir a se converter em instrumento de obstaculização do contraste do direito federal junto ao STJ, impedindo uma das principais funções do recurso especial, qual seja a uniformização federativa do Direito. Atendemos, também, às ponderações do Conselho Federal da OAB, cujos temores coincidem com os nossos.</p>
Superior Tribunal de Justiça	Sem referência.	<p>Art. 105. .... ..... § 3º O Superior Tribunal de Justiça poderá, mediante decisão de dois terços dos seus membros, aprovar súmula que terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. § 4º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Superior</p>	<p>As sugestões dos §§ 3º e 4º estão prejudicadas, em razão da adoção das medidas propugnadas por decisão anterior à apresentação da proposta do STJ. No § 5º, há a possibilidade de legislação impeditiva de admissão do recurso especial, que rejeitamos, por entender que as súmulas vinculantes desse Tribunal produzirão melhor e mais efetivo efeito. Acolhemos a sugestão que se encontra no novo § 6º, quanto à previsão de competência especial do STJ, para impedir a proliferação de liminares sucessivas e contraditórias.</p>

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
		<p>Tribunal de Justiça, que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida, com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.</p> <p>§ 5º A lei estabelecerá casos de inadmissibilidade do recurso especial.</p> <p>§ 6º Nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão.</p> <p>§ 7º O Superior Tribunal de Justiça, de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da</p>	<p>A providência merece acatamento por cuidar de hipótese viva e, hoje, ainda sem resposta judicial adequada.</p> <p>No § 7º, o STJ pretende a constitucionalização do incidente de interpretação, de forma a evitar o ajuizamento de demandas repetitivas.</p> <p>A providência merece acatamento. No § 8º está prevista a criação do incidente de ilegalidade, assemelhado ao incidente de inconstitucionalidade.</p> <p>Essa figura exige um estudo cuidadoso, pelo inusitado e pelas fortes repercussões na processualística nacional. Sua característica processual revela méritos que recomendam o acatamento da sugestão.</p>

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
		<p>Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, se considerar conveniente ao interesse público, poderá fixar, ocorrendo causas repetitivas, a interpretação da lei federal, cuja decisão terá eficácia para todos os órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição.</p> <p>§ 8º O incidente de ilegalidade será apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma da lei.(AC)</p>	
Superior Tribunal de Justiça	Sem referência.	<p>Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial trântita em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.</p> <p>§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e</p>	<p>Acolhemos a sugestão, por entender, como dito no parecer, que o modelo proposto pelo STJ para a liquidação de débitos judiciais pelas Fazendas Públicas representa um real e efetivo avanço na busca da seriedade do sistema, hoje gravemente comprometida. Os títulos sentenciais, que substituirão os precatórios, deverão permitir o efetivo atendimento da prestação jurisdicional reclamada, com a satisfação real do direito do credor dos Erários.</p>

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
		<p>terão os vencimentos dos valores apurados divididos em dez parcelas vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.</p> <p>§ 2º Os títulos sentenciados serão liquidados com acréscimo de juros de mercado e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.</p> <p>§ 3º Os títulos de que tratam os parágrafos anteriores terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros, independentemente de concordância do devedor.</p> <p>§ 4º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades referidas no caput deste artigo, sob pena de crime de responsabilidade, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças trânsitas em julgado,</p>	

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
		<p>cujo valor estimativo será fixado pelo Poder Judiciário quando da apresentação da sua proposta orçamentária.</p> <p>§ 5º Os títulos sentenci-ais líquidos e certos emitidos pelo juízo da execução correspondentes a débitos de natureza alimentícia serão pagos em moeda corrente, no prazo de cento e vinte dias após a data de sua emissão, acrescidos de juros de mercado e atualização monetária, na forma prevista nos §§ 1º a 3º deste artigo, respeitada a estrita ordem cronológica de apresentação.</p> <p>§ 6º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.</p> <p>§ 7º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente de cada Tribunal determinar a preparação de</p>	

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
		<p>empenho para a liquidação dos títulos sentenciados apresentados até 1º de julho de cada ano pelo juízo da execução, segundo as possibilidades do depósito.</p> <p>§ 8º Os pagamento de que trata o parágrafo anterior deverão ser liberados até o dia dez de cada mês, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade.</p> <p>§ 9º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor serão liquidadas em moeda corrente e na data de apresentação fixada no título sentencial respectivo, respeitado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.</p> <p>§ 10 A autoridade judiciária ou administrativa que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade.</p> <p>§ 11 Os títulos sentenciais emitidos por autoridade judiciária contra as entidades referidas no caput deste artigo terão, em seus vencimentos, poder liberatório pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer encargos</p>	

Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
		de responsabilidade do credor e de seus sucessores. (AC)	
Superior Tribunal de Justiça	Sem referência.	Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda serão transformados em títulos sentençiais e liquidados pelo seu valor real, acrescido de juros de mercado e atualização monetária, em moeda corrente, em prestações mensais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dois anos, com vencimentos marcados para o dia 25 ou dia útil subsequente dos meses de fevereiro a novembro, permitida a cessão dos créditos. (NR)	Acolhemos a sugestão, pelas razões acima, como dispositivo transitório entre os dois modelos que é.
José Calixto Ramos, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria		Supressão, no art. 116, da expressão “sem caráter jurisdicional”	Rejeitamos a emenda. A supressão propiciaria prestação jurisdicional nas instâncias conciliatórias, restaurando os sistema já vencido.



Fonte	Conteúdo	Sugestão	Parecer
José Calixto Ramos, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria		Supressão, no art. 116, da expressão “sem ônus para os cofres públicos”.	Rejeitamos a emenda. A providência permitiria ao Estado a remuneração dos conciliadores, restaurando elementos da jurisdição classista que já estão vencidos no direito pátrio.

Das alterações sugeridas pelo substitutivo do Deputado Konder Reis, e que pretendem, em síntese, a federalização completa do Judiciário, operamos, com profundo desgosto, a sua rejeição, por entender que proposta exigirá, para sua adequada implementação, um longo trabalho de reflexão e de decantação, que a emergência da reforma do Judiciário não pode acolher, neste momento.

Eis o tratamento atribuído às sugestões:

1. Ao art. 92:

a) alteração do inciso III, para constar *as seções judiciárias federais de cada Estado e do Distrito Federal, formadas pelos Tribunais de Justiça e os Juízes de Direito;*

– Rejeição, pelas razões acima.

b) previsão de que os Tribunais de Justiça têm sede nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

– Rejeição, por conta da consolidação fática da previsão.

2. Ao art. 93:

a) os subsídios dos desembargadores dos Tribunais de Justiça corresponderá a 95% do subsídio mensal fixado para os Ministros dos Tribunais Superiores;

– Acolhimento, como inserção ao art. 125 da Constituição.

b) a utilização dos subsídios de desembargador como parâmetro para a remuneração dos demais magistrados.

– Prejudicada pela opção pelo sistema hoje vigente no art. 93, V.

3. Ao art. 94:

a) eliminação da aplicação da regra do quinto constitucional aos Tribunais Regionais Federais;

– Rejeição, pelos benefícios que a aplicação da regra do quinto trazem ao Direito formado nos Tribunais referidos.

4. Ao art. 96:

a) eliminação da possibilidade de propositura de projeto de lei pelo Tribunal de Justiça;

– Rejeição, por nos parecer inconstitucional a sugestão, à vista do princípio da separação funcional dos Poderes, cláusula pétrea configuradora de limitação material expressa ao poder de reforma.

5. Ao art. 98:

a) regulamentação, por lei complementar de iniciativa do STF, do funcionamento das câmaras especializadas do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça e de varas especializadas;

– Rejeição, pela invasão da competência temática dos Tribunais Superiores, e da competência federativa e organizacional dos Tribunais de Justiça.

b) regulamentação, nas mesmas condições, das decisões de primeira instância tomadas sempre por órgãos colegiados, compostos por três juízes de direito;

– Rejeição, pelas razões acima.

c) regulamentação, nas mesmas condições, da organização, competência e jurisdição dos Tribunais de Justiça.

– Rejeição, pelas razões acima.

6. Ao art. 99:

a) eliminação da possibilidade de encaminhamento de proposta orçamentária pelos Tribunais de Justiça e do Distrito Federal e Territórios;

– Rejeição, por invasão da competência funcional do Judiciário.

7. Ao art. 102:

a) enunciação de súmula vinculante e de sua revisão por resolução de dois terços dos membros do STF;

– Prejudicada.

8. Ao art. 104:

a) aumento para dois terços da composição do STJ das vagas destinadas a desembargadores dos Tribunais de Justiça;

– Rejeição, por opção pelo sistema de terços, conforme definido na Constituição Federal e aprimorado por esta PEC.

9. Ao art. 105:

a) alteração das competências do STJ para processo e julgamento de agentes políticos, do mandado de injunção e de habeas corpus;

– Rejeição, pela decisão de manutenção do sistema atual, no ponto.

10. Ao art. 118:

a) identificação, como órgãos da Justiça Eleitoral, das Câmaras Eleitorais dos Tribunais de Justiça;

– Rejeição, pela opção pelo modelo atual.

11. Ao art. 120:

a) previsão de existência e funcionamento, junto aos Tribunais de Justiça, de Câmara eleitoral;

– Rejeição, pela opção pelo modelo atual.

12. Ao art. 128:

a) alteração de denominação do Ministério Público da União para Ministério Público Nacional, abrangendo o Ministério Público Federal e o Ministério Público Militar;

– Rejeição, pela opção pelo modelo atual.

b) eliminação dos Ministérios Públicos do Trabalho, do Distrito Federal e Territórios e Estaduais.

– Prejudicada, pela decisão acima.

13. Ao art. 134:

a) previsão de existência da Defensoria Pública Nacional, em substituição à federal e às estaduais;

– Rejeição, pela opção pelo modelo atual

14. Ao art. 22:

a) deslocamento de matérias (custas dos serviços forenses, juizados especiais, procedimentos em matéria processual, assistência jurídica e defensoria pública) da competência legislativa concorrente para privativa da União;

– Rejeição, pela opção pelo modelo atual de competência legislativa, e por lesão ao princípio federativo, que configura limitação material expressa ao poder de reforma, segundo o art. 60, § 4º, I.

A proposta do Ministro Dr. Carlos Alberto Marques Soares apresenta, principalmente, as seguintes alterações quanto à PEC nº 29/2000:

1. Ao art. 92:

- a) identificação dos Conselhos de Justiça e Juízes auditores como órgãos do Poder Judiciário;
- Rejeição, por entendermos que a matéria está indicada na versão atual do art. 92.

2. Ao art. 122:

- a) composição do STM com 11 Ministros vitalícios, com paridade entre as Forças Armadas em dois Ministros, e cinco civis;
- Prejudicada pela opção por composição menor, nos termos do texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

3. Ao art. 124:

- a) fixação da competência da Justiça Militar da União para processar e julgar os crimes militares definidos em lei e os praticados contra instituições militares;
- b) previsão de extensão do foro militar a civis;
- c) previsão de competência originária do STM
- d) previsão de competência específica, em sede constitucional, aos Conselhos de Justiça;
- Rejeição, por identificar na matéria afinidade com legislação infraconstitucional.

## CONCLUSÃO

Por conta do quanto exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, com as seguintes EMENDAS:

## NOTA FINAL

As emendas que este Senado Federal acolher, e que guardem consonância, no mérito, com o texto decidido pela Câmara dos Deputados poderão ser submetidos à promulgação tão logo esta Casa ultime a votação.

As emendas que versem alteração de mérito sobre o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, e aquelas que implicam inserção de dispositivo novo ao texto da reforma do Judiciário, se aprovados por esta Comissão e pelo Plenário do Senado Federal deverão ser encaminhadas à Câmara dos Deputados, para nova deliberação acerca do que aqui se decidiu quanto às inovações de mérito.

Na forma do art. 133, V, c e § 2º, combinado com o art. 372 do Regimento Interno desta Casa, as razões colacionadas neste Parecer são consideradas como justificação das emendas que se seguem.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso LXXVIII do art. 5º, alterado pelo art. 1º da PEC 29/2000, a seguinte redação:

*Art.5º .....*

*LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo, como direito público subjetivo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo vedados prazos processuais diferenciados às partes em razão da personalidade jurídica. (AC)*

*§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (AC)*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso X do art. 29 da Constituição Federal, alterado pelo art. 2º da PEC 29/2000, a seguinte redação:

*Art.29.* .....

X – julgamento do Prefeito, por crime comum e enquanto no exercício do cargo, perante o Tribunal de Justiça; (NR)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 36 da Constituição Federal, alterado pelo art. 3º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

*Art.36. ....*

*.....*

*III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, nas hipóteses de recusa à execução de lei federal e do art. 34, VII; (NR)*

*IV – revogado.*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 92 da Constituição Federal, alterado pelo art. 5º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

*Art. 92. ....*

*.....*

*§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (AC)*

*§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (NR)*



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

**EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 93 da Constituição Federal, alterado pelo art. 6º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

*Art. 93. ....*

*I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito não incompatibilizado com a advocacia, no mínimo, cinco anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. (NR)*

*II .....*

*b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva categoria e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; (NR)*

*c) aferição do merecimento conforme desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento a cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;*

*d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (NR)*

*e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (AC)*

*f) a decisão proferida nos termos das alíneas “d” e “e” implicará obrigatória instauração de processo administrativo-disciplinar contra o juiz recusado, constituindo sua peça inicial. (AC)*

*III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância, na forma do inciso anterior. (NR)*

*IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (NR)*

.....  
*VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;(NR)*

.....  
*VIIIA – o juiz mais antigo na carreira terá precedência na remoção a pedido; (NR)*

*IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (NR)*

*X – as decisões administrativas dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (NR)*

*XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (NR)*

*XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (AC)*

*XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (AC)*

*XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório. (AC)*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 94 da Constituição Federal, alterado pelo art. 7º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

*Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do respectivo Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas instituições. (NR)*

*Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal respectivo formará lista tríplice, enviando-a ao Chefe do Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, deverá escolher um de seus integrantes para a nomeação.(NR)*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 95 da Constituição Federal, alterado pelo art. 8º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

*Art.95. ....*

*I-vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; (NR)*

*.....*  
*§ 1º. Aos juízes é vedado:*

*.....*  
*IV – receber, em razão do cargo, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)*

*V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;(AC)*

*VI – Nomear, a qualquer título, cônjuge ou parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive, ou por adoção, na estrutura do Poder Judiciário, exceto provimento de cargo efetivo em virtude de concurso público. (AC)*

*§ 2º O juiz perderá também o cargo por representação do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de dois terços de seus membros, nos casos de:*

*I – infração do disposto no parágrafo anterior;*

*II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;*

*III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.*

*§ 3º A União e os Estados respondem pelos danos que os respectivos juízes causarem no exercício de suas funções jurisdicionais, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo. (AC)*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 96 da Constituição Federal, alterado pelo art. 9º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

*Art. 96. ....*

*I – ....*

*a) eleger seus órgãos diretivos dentre seus membros mais antigos, por maioria absoluta e voto secreto, para mandato de dois anos, vedada a reeleição, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;*

*.....*

*f) manter a remuneração, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, dos servidores das suas secretarias e serviços auxiliares, e dos juízes que lhe forem vinculados, limitada ao valor dos subsídios mensais, em espécie, dos titulares dos órgãos referidos no art. 92, a que estejam vinculados, sem prejuízo do disposto no art. 37, XI.*

*g) apreciar recursos voluntários das decisões dos juízes de primeiro grau.(AC)*

*.....*

*II – aos Tribunais de Justiça julgar:*

*a) os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;*

*b) os habeas corpus, quando o coator for turma recursal de juizado especial. (NR)*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 98 da Constituição Federal, alterado pelo art. 10 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

*Art.98. ....*

*I – juizados especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais.(NR)*

*.....*

*§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.*

*§ 2º A lei instituirá juizados de instrução criminal para as infrações penais nela definidas. (AC)*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 100 da Constituição Federal a seguinte redação:

*Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial trânsita em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.*

*§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em dez parcelas vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.*

*§ 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros de mercado e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.*

*§ 3º Os títulos de que tratam os parágrafos anteriores terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros, independentemente de concordância do devedor.*

*§ 4º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades referidas no caput deste artigo, sob pena de crime de responsabilidade, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças trânsitas em julgado, cujo valor estimativo será fixado pelo Poder Judiciário quando da apresentação da sua proposta orçamentária.*

*§ 5º Os títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo da execução correspondentes a débitos de natureza alimentícia serão pagos em moeda corrente, no prazo de cento e vinte dias após a data de sua emissão, acrescidos de juros de mercado e atualização monetária, na forma prevista nos §§ 1º a 3º deste artigo, respeitada a estrita ordem cronológica de apresentação.*

*§ 6º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.*

*§ 7º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente de cada Tribunal determinar a preparação de empenho para a liquidação dos títulos sentenciais apresentados até 1º de julho de cada ano pelo juízo da execução, segundo as possibilidades do depósito.*

*§ 8º Os pagamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser liberados até o dia dez de cada mês, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade.*

*§ 9º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor serão liquidadas em moeda corrente e na data de apresentação fixada no título sentencial respectivo, respeitado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.*

*§ 10 A autoridade judiciária ou administrativa que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade.*

*§ 11 Os títulos sentenciais emitidos por autoridade judiciária contra as entidades referidas no caput deste artigo terão, em seus vencimentos, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer encargos de responsabilidade do credor e de seus sucessores.(AC)*



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 102 da Constituição Federal, alterado pelo art. 12 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

Art. 102. ....

I – .....

.....

*b) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;(NR)*

.....

*f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas autarquias;(NR)*

.....

*h) revogado.*

.....

*o) os conflitos de competência envolvendo Tribunal Superior;*

.....

*q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)*

.....

*III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, por tribunal, quando a decisão recorrida: (NR)*

.....  
*d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.(AC)*  
.....

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.(NR)*

*§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas, neste prazo, por maioria absoluta dos membros do Tribunal. (AC)*

*§ 4º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissibilidade do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (AC)*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000**  
**(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 103-A, inserido na Constituição Federal pelo art. 14 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

*Art. 103 A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (AC)*

*§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (AC)*

*§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (AC)*

*§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (AC)*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000**  
**(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 103-B, inserido na Constituição Federal pelo art. 15 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

*Art. 103B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de onze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:*

*I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;*

*II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;*

*III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;*

*IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;*

*V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;*

*VI – um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*VII – um juiz federal, indicado pelos Tribunais Regionais Federais;*

*VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;*

*IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;*

*X – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;*

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública e nas hipóteses do art. 95, §§ 1º e 2º;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;

VIII – definir e fixar o plano de metas e promover periódica avaliação do funcionamento do Poder Judiciário, tendo em vista o aumento da eficiência, a racionalização, o incremento da produtividade e a maior eficácia do sistema, garantindo mais segurança, celeridade e maior acessibilidade na realização dos serviços da Justiça.

*§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:*

*I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;*

*II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correção geral;*

*III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhe atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.*

*§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.(AC)*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 104 da Constituição Federal, alterado pelo art. 16 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

*Art. 104. ....*

*Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:*

*I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal. (NR)*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 105 da Constituição Federal, alterado pelo art. 17 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

*Art. 105. ....*

*I – ....*

*a) nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes, enquanto no exercício do cargo, e nos de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR).*

*b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do Tribunal de Contas da União ou do próprio Tribunal; (NR)*

*.....*

*i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;(NR)*

*.....*

*III – ....*

*.....*

*b)julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (NR)*

*.....*



*§ 1º. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR)*

*I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;*

*II – o Conselho Nacional de Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.*

*§ 2º. Nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão. (AC)*

*§ 3º. O Superior Tribunal de Justiça, de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, se considerar conveniente ao interesse público, poderá fixar, ocorrendo causas repetitivas, a interpretação da lei federal, cuja decisão terá eficácia para todos os órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição. (AC)*

*§ 4º. O incidente de ilegalidade será apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma da lei. (AC)*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000**  
**(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA Nº

Insira-se o art. 17-A na PEC nº 29/2000, com a seguinte redação:

*Art. 17-A . A Seção III do Capítulo III do Título IV da Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-A:*

*Art. 105-A. Aplica-se ao Superior Tribunal de Justiça, no que couber, o art. 103-A (AC)*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

**EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 107 da Constituição Federal, alterado pelo art. 18 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

*Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:*

.....  
*II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício da respectiva classe, que integrem a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago. (NR)*

.....  
*§ 1º .....*

*§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)*

*§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (AC)*

*§ 4º Os magistrados de primeira instância terão direito a voto no processo de escolha dos que serão promovidos ao Tribunal por merecimento. (AC)*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 109 da Constituição Federal, alterado pelo art.20 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

*Art. 109. ....*

*VA – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;(AC)*

*VB – os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos, nos termos da lei. (AC)*

*§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.*

*§ 6º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA Nº

Insira-se o art. 20-A na PEC nº 29/2000, com a seguinte redação:

*Art. 20-A . A Seção V do Capítulo III do Título IV da Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 111-A:*

*Art. 111-A. Aplica-se ao Tribunal Superior do Trabalho, no que couber, o art. 103-A .*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 113 da Constituição Federal, alterado pelo art. 22 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

*Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, nove juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)*

*I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;*

*II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.*

*§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.*

*§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.(NR)*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 123 da Constituição Federal, alterado pelo art. 29 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

*Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de nove Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais das Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e três dentre civis.(NR)*

*Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)*

*I – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;*

*II – dois, por escolha paritária, dentre os juízes-auditores e membros do Ministério Público Militar. (NR)*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000**  
**(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 125 da Constituição Federal, alterado pelo art. 30 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

*Art. 125. ....*

.....

*§ 1º-A O subsídio de desembargador corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal de Ministro de Tribunal Superior. (AC)*

*§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de argüição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. (NR)*

*§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, cujos cargos de juiz serão preenchidos pelos critérios adotados no Tribunal de Justiça. (NR)*

*§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (NR)*

*§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra disci-*



*plinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (AC)*

*§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.(AC)*

*§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)*

*§ 8º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (AC)*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 128 da Constituição Federal, alterado pelo art. 33 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

*Art. 128.* .....

*§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, escolhido pelo Presidente da República em lista tríplice integrada por seus integrantes maiores de trinta e cinco anos e com mais de dez anos de carreira, e composta por eleição, e nomeado após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.(NR)*

*§ 5º* .....

*I –* .....

*a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado (...);(NR)*

*b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;(NR)*

*c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei; (NR)*

*II –* .....

*e) exercer atividade político-partidária;(NR)*

*f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)*

*g) exercer a advocacia no âmbito da respectiva área de atuação, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.(AC)*

*§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de: (AC)*

*I – infração ao disposto no inciso II do § 5º;*

*II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;*

*III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções, nos termos da lei.(AC)*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 129 da Constituição Federal, alterado pelo art. 34 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

*Art. 129. ....*

*§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição, sob pena de perda do cargo. (NR)*

*§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito não incompatibilizado com o exercício da advocacia, no mínimo, cinco anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)*

*§ 4º Aplica-se ao Ministério Público o disposto no art. 93. (NR)*

*§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (AC)*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 130-A da Constituição Federal, inserido pelo art. 35 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

*Art. 130 A . O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de dez membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:*

*I – o Procurador-Geral da República, que o preside;*

*II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;*

*III – três membros do Ministério Público dos Estados;*

*IV – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;*

*§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.*

*§ 2º Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional do Ministério Público aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos conselheiros.*

*§ 3º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:*

*I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;*

*II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;*

*III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;*

*IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;*

*V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.*

*§ 4º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:*

*I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;*

*II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;*

*III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.*

*§ 5º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*§ 6º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competente para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. (AC)*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA Nº

Insira-se o art. 49 na PEC nº 29/2000, com a seguinte redação:

*Art. 49. Aplica-se aos Tribunais Superiores o art. 48 desta Emenda.*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA Nº

Insira-se o art. 50 na PEC nº 29/2000, com a seguinte redação:

*Art. 50. Dê-se ao art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguinte redação:*

*Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda serão transformados em títulos sentenciais e liquidados pelo seu valor real, acrescido de juros de mercado e atualização monetária, em moeda corrente, em prestações mensais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dois anos, com vencimentos marcados para o dia 25 ou dia útil subsequente dos meses de fevereiro a novembro, permitida a cessão dos créditos. (NR)*



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para o art. 43 da PEC nº 29/2000.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para o art. 26 da PEC nº 29/2000.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para o art. 27 da PEC nº 29/2000.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para o inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, alterado pelo art. 6º da PEC nº 29/2000

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para o inciso VIII do art. 93 da Constituição Federal, alterado pelo art. 6º da PEC nº 29/2000

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para o inciso III do art. 95 da Constituição Federal, alterado pelo art. 8º da PEC nº 29/2000

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para a alínea *c* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, alterado pelo art. 12 da PEC nº 29/2000

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para a alínea *d* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, alterado pelo art. 12 da PEC nº 29/2000

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para o inciso X do art. 103-B da Constituição Federal, introduzido pelo art. 15 da PEC nº 29/2000

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

**DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº**

Para o inciso XI do art. 103-B da Constituição Federal, introduzido pelo art. 15 da PEC nº 29/2000

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

**DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº**

Para o inciso XIII do art. 103-B da Constituição Federal, introduzido pelo art. 15 da PEC nº 29/2000

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000  
(Reforma do Poder Judiciário)**

**DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº**

Para o inciso IV do art. 130-A da Constituição Federal, introduzido pelo art. 35 da PEC nº 29/2000

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000**  
**(Reforma do Poder Judiciário)**

**DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº**

Para o inciso IV do § 3º do art. 130-A da Constituição Federal, introduzido pelo art. 35 da PEC nº 29/2000

